



PROTOCOLO GERAL

Nº

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS

ASSUNTO

INTERESSADO: COLÉGIO MILITAR DE MANAUS.

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação – cessão de uso para exercício de atividade de apoio - creche.

ANEXOS: Processo NUP 64255.004282 2022-29.
Inexigibilidade de licitação nº 2/2022

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA			DESTINO	DATA		
1. CMM	15	06	2022	19.			
2. 2º Gpt E	15	07	2022	20.			
3. CJU/AM	27	07	2022	21.			
4. 2º Gpt E	03	08	2022	22.			
5. CJU/AM	29	08	2022	23.			
6. 2º Gpt E	12	09	2022	24.			
7. CMM	27	09	2022	25.			
8.				26.			
9.				27.			
10.				28.			
11.				29.			
12.				30.			
13.				31.			
14.				32.			
15.				33.			
18.				36.			



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS

Inexigibilidade de licitação nº 2/2022 — SALC/CMM

NUP. 64255.004282/2022-29

ÍNDICE DO PROCESSO

Nr Ord	DOCUMENTO	Pág
1.	Termo de Abertura de Inexigibilidade	01
2.	Documento de Formalização da Demanda	02
3.	Estudo Técnico Preliminar	05
4.	Ata da CPL	10
5.	Razão de Escolha do Fornecedor	35
6.	Justificativa do preço	36
7.	Documentação da Creche	37
7.1	- Cartão CNPJ	37
7.2	- Dados cadastrais CNPJ	42
7.3	- Regularidade Fiscal CNPJ	47
7.4	- Estatuto da ABEM	56
7.5	- Declaração de utilidade pública	81
7.6	- Alvará de funcionamento	84
7.7	- Licença sanitária	86
8.	Laudo de Avaliação — CRO/ 12º RM	90
9.	Parecer Técnico de Consumo de Energia das Instalações da Creche	105
10.	Relatório Seção de Patrimônio Imobiliário — 2º Gpt E	113
11.	Documentação do imóvel	116
11.1	Termo de entrega do imóvel	116
11.2	Título de Transferência	119
11.3	Termo de posse do imóvel	123
11.4	Identificação do Imóvel (SPIUNet)	130
11.5	Planta reduzida do imóvel	134
11.6	Memorial descritivo do imóvel	137
12.	Projeto Básico de cessão de uso	141
13.	Minuta do termo de cessão de uso	152
14.	Declaração de Inexigibilidade de licitação	155
15.	Solicitação para abertura do processo	156
16.	Autorização para abertura do processo	157
17.	Primeiro Parecer Jurídico CJU	159
18.	Nota Técnica Jurídica — 2º Gpt E	168
19.	Segundo Parecer Jurídico CJU	178



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS**



TERMO DE ABERTURA

Inexigibilidade de licitação nº 2/2022 – SALC/CMM

NUP: 64255.004282/2022-29

Em conformidade com o disposto no Art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autuo, nesta data, o Processo Administrativo acima citado, cujo objetivo do presente processo é a Cessão de uso de área destinada ao desenvolvimento de atividade pré-escolar em prol do Colégio Militar de Manaus, com fundamento no art. 12, V do Dec nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001.

Manaus, AM, 15 de junho de 2022.

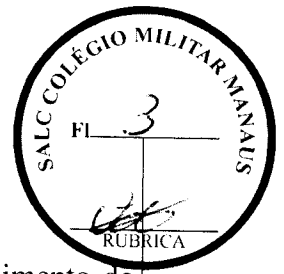
THIAGO CADORE VALE – Cap
Ch SALC CMM

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

(Inc I art. 21 da IN SEGES/MP nº 5/2017)

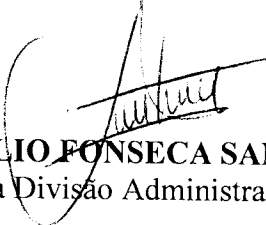


Órgão: Colégio Militar de Manaus NUP: 64255.004282/2022-29		
Setor Requisitante: Contingente do Colégio Militar de Manaus		
Responsável pela Demanda: CLAUDIO DA SILVA MACHADO – S Ten		CPF: [REDACTED]
e-mail: salc.cmmanaus@gmail.com		Telefone: (92) 3627-1608
1. Descrição Sucinta do Serviço		
Cessão de uso de Área de 1.348,08 m², do imóvel AM120049B0028, a qual corresponde a Creche Angelina Vieira, localizada na Rua Cel. Salgado, s nº, Aparecida		
2. Justificativa da necessidade da cessão de uso, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso.		
A Justificativa e o objetivo da cessão de uso é a cessão do espaço destinado ao desenvolvimento de atividades pré-escolares aos dependentes de militares da guarnição de Manaus.		
3. Quantidade de serviço		
Para estimar a demanda de itens para execução de eventos no âmbito do CMM, foi realizado levantamento junto às demais repartições e com base em anos anteriores.		
ITEM (SERVIÇO)	Qtde	PERÍODO
Cessão de uso de área destinada ao desenvolvimento de atividade pré-escolar	1	Indeterminado
4. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços		
2º semestre de 2022		
5. Indicação do membro da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) e se necessário o responsável pela fiscalização		
Integrante da EPC		
CLAUDIO DA SILVA MACHADO – S Ten ERIVALDO SALES COSTA – 3º Sgt		
Manaus-AM, 12 de maio de 2022.		
 CLAUDIO DA SILVA MACHADO – S Ten Responsável pela Formalização da Demanda		



Despacho do Fiscal Administrativo do CMM:

Reconheço a necessidade da cessão de uso e concordo com o prosseguimento do processo.


FRANCILIO FONSECA SANTANA – Maj
Chefe da Divisão Administrativa do CMM

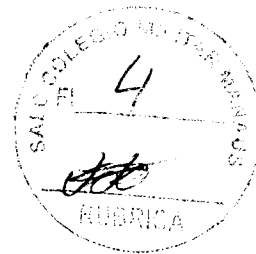
DESPACHO DO OD:

1. Autorizo o início dos procedimentos administrativos, para atender a solicitação contida no DFD de 12 de maio de 2022.
2. A Seção de Aquisições, Licitações e Contratos (SALC/CMM) adote as providências cabíveis, de acordo com as normas em vigor, e inicie os procedimentos para a cessão de uso.


FERNANDO CUNHA DE ALMEIDA – Cel
Ordenador de Despesas do CMM



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS**



DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO

Em atenção ao disposto no inciso I, art. 8, do Decreto Nr 10.024, de 20 SET 19, e o Art. 1º da IN nº 40, de 22 MAIO 20, designo os seguintes militares como integrantes da equipe de planejamento da contratação, para a Inexigibilidade nº 2/2022, que tem por objeto a cessão de uso para exercício de atividade de apoio - creche

- STen CLAUDIO DA SILVA MACHADO
- 3º Sgt ERIVALDO SALES COSTA

Manaus - AM, 9 de maio de 2022.


FERNANDO CUNHA DE ALMEIDA - Cel
Ordenador de Despesas do Colégio Militar de Manaus

Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 6/2022



1. Informações Básicas

Número do processo: 64255.004282/2022-29

2. Descrição da necessidade

Disponibilização de creche para atender à família militar, com fundamento no art. 12, V, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, como atividade de apoio destinada a atender interesse público ou social, através da cessão de uso de área de 1.348,08 m², do imóvel AM120049B0028, a qual corresponde a Creche Angelina Vieira, localizada na Rua Cel. Salgado, s nº, Aparecida.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Contingente do Colégio Militar de Manaus	CLAUDIO DA SILVA MACHADO

4. Descrição dos Requisitos da Cessão de uso gratuita

A Associação Beneficente do Exército em Manaus (ABEM) foi criada em 10 de agosto de 2001, conforme consta em seu Estatuto, tratando-se de uma associação beneficente sem fins lucrativos, de natureza assistencial.

A ABEM tem por objetivo congregar esposas de Oficiais do Exército e seus associados organizados para prestar assistência às famílias de militares e servidores civis das Unidades do Exército vinculadas ao Comando Militar da Amazônia CMA, em especial àquelas mais carentes de recursos financeiros para a manutenção de sua prole, e, eventualmente, às instituições filantrópicas constituídas, no que se refere à: suplementação alimentar; proteção à saúde, prestando suplementação de medicamentos, encaminhamento e acompanhamento aos centros de saúde competentes; educação, tendo como foco principal a educação infantil, podendo para tanto, fundar creches, escolas e outras instituições congêneres; orientação e apoio às gestantes, com acompanhamento pré-natal e fornecimento de enxoval para seus bebês; colaboração com atividades culturais e de formação profissional ligadas a seus objetivos associado assistenciais; prestação de assistência religiosa ou quaisquer outras atividades lícitas julgadas necessárias; levantamento de fundos para o desenvolvimento e funcionamento de creches, escolas e outras instituições afins.



A presente cessão de uso visa a cessão do espaço do Colégio Militar de Manaus localizado na Rua Cel. Salgado, s nº, Aparecida para o desenvolvimento das atividades da "Creche Angelina Vieira" administrada pela ABEM.

5. Levantamento de Mercado

A Creche Angelina Vieira do CMM constitui uma atividade que visa prestar o serviço aos alunos

que são filhos de militares. Por este motivo, considera-se que o supracitado empreendimento se encontra em mercado restrito, ou seja, oferece seus serviços apenas no interior do aquartelamento, não podendo inserir-se no mercado externo.

Os dados de avaliação do imóvel são feitos pela Organização Militar Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar e encontram-se pormenorizados no Laudo de Avaliação juntado aos autos.

6. Descrição da solução como um todo

A cessão de uso do aludido imóvel destina-se ao funcionamento de uma Creche, nominada de Angelina Vieira, cuja a mantenedora é a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO EXÉRCITO EM MANAUS – ABEM, que constitui numa atividade que visa prestar o serviço aos alunos que são filhos de militares e servidores civis das organizações militares sediadas em Manaus – AM. Neste contexto, a Creche Angelina Vieira, sediada a Rua Coronel Salgado, S/Nº, Bairro Aparecida, Manaus – AM, CEP: 69010- 450 é uma instituição que cumpre as funções sociais e assistenciais alhures da ABEM, atendendo um efetivo de cerca de 100 crianças com idades de 0 a 5 anos de idade, além de proporcionar 14 empregos diretos. Além disso, por ser a ABEM uma associação sem fins lucrativos, de caráter supletivo às obrigações da família, faz com o que a Creche Angelina Vieira se constitua importante instrumento, daquela associação, no que se refere ao atendimento das necessidades da família militar, principalmente em se considerando a acentuada escassez do serviço de creches na cidade de Manaus e, ainda, se atentarmos também para o fato de que muitos militares e servidores civis não dispõem de meios confiáveis para o acolhimento de seus filhos em locais que sejam capazes de proporcionar segurança, boa alimentação, boa educação, recreação, proteção à saúde e assistência psicopedagógica durante suas jornadas de trabalho.

Avulta-se incólume o fato de que a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO EXÉRCITO EM MANAUS – ABEM, entidade mantenedora da Creche Angelina Vieira, por sua natureza e destinação, não faz distribuição de lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores.



Assim, a Creche Angelina Vieira desempenha um papel de suma importância para a Guarnição Militar de Manaus ao oferecer serviços de qualidade aos filhos dependentes de militares que servem na cidade.

7. Estimativa das Quantidades a serem adquiridas

Item	Quantidade	Período
Cessão de uso de área de 1.348,08 m ² , do imóvel AM120049B0028 destinada ao desenvolvimento de atividade pré-escolar	1	Indeterminado

8. Estimativa do Valor da Cessão de uso

Conforme Laudo de Avaliação do Imóvel, sob responsabilidade da Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar, o valor da cessão de uso será gratuito, com a contrapartida de pagamento de energia elétrica.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

O objeto em questão não é divisível por ser tecnicamente inviável.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não é o caso.

11. Alinhamento entre a Cessão de uso e o Planejamento

A cessão pretendida encontra alinhamento com o Objetivo Estratégico Organizacional nº 4 previsto no Plano de Gestão do Colégio Militar de Manaus, ano 2021 a 2024:

(OEO 4) - Capacitar e Valorizar os Recursos Humanos do CMM.

Descrição do Objetivo Nr 4: com este objetivo pretende-se criar melhores condições de vida, com prioridades nas áreas de saúde, moradia, assistência social, lazer, ensino e ambiente de trabalho, de forma a aumentar a motivação dos quadros e o orgulho de seus dependentes em pertencer à família militar; e, ainda, preparar o militar ao seu melhor aproveitamento funcional, valorizando suas capacitações, bem como, criando oportunidades de aperfeiçoamento, seja em órgãos civis ou militares.

Alinhado com o processo de modernização do ensino no Exército Brasileiro, buscar a constante capacitação do corpo docente através de cursos, estágios, simpósios em organizações militares e civis de referência nacional. Preparar estruturas e capacitar o Corpo Permanente do CMM para os novos desafios da educação inclusiva

12. Resultados Pretendidos



A Creche, nominada de Angelina Vieira, cuja a mantenedora é a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO EXÉRCITO EM MANAUS – ABEM, possui especificidades que a colocam como sendo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dentre os benefícios podemos citar: a prestação de um serviço sócio educacional de grande relevância para a família militar e servidores civis que trabalham nas Organizações Militares sediadas em Manaus-AM; o fato da creche ser gerenciada por esposas de Oficiais do Exército e seus associados organizados que, voluntariamente, doam seu tempo e capacidade de trabalho, sem fins lucrativos, para levar a cabo ações sociais e educacionais que promovem o bem estar das famílias atendidas; a relação de parceria entre a aludida associação e o Comando Militar da Amazônia (CMA) que, juntos se empenham em prover, financeiramente a Creche Angelina Vieira; a priorização em atender as famílias de menor poder aquisitivo dentro do público-alvo a ser beneficiado; o fato de estar localizada no interior de quartelamento, o que provê segurança a alunos e funcionários da creche; a mitigação de conflitos organizacionais na relação entre o Comando do Contingente do CMM, no qual a creche está localizada, e a gerência da instituição organizacional em voga, pois, esta última é formada por esposas de oficiais do Exército, as quais se adaptam e acolhem de forma bastante satisfatória as rotinas e particularidades do cotidiano militar.

13. Providências a serem adotadas

Não é o caso.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não é o caso.

5. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara viável esta cessão de uso.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Por entender que a atividade desenvolvida é compatível com as possibilidades de cessão de uso de imóveis do Exército estabelecidas nas Instruções Reguladoras para a Utilização do Patrimônio Imobiliário da União Administrado pelo Comando do Exército (EB50-IR-04.00

Manaus-AM, 15 de junho de 2022.


CLAUDIO DA SILVA MACHADO – ST
Responsável Técnico



APROVAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Conforme o Art. 7, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, CONCORDO com a referida contratação, aprovo o Estudo Técnico Preliminar em tela, de 15 de junho de 2022 e AUTORIZO a abertura da Inexigibilidade de Licitação para Cessão de uso do imóvel.


FERNANDO CUNHA DE ALMEIDA - Cel
Ordenador de Despesas



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(Processo Administrativo nº 64255.004282/2022-29)

Reuniu-se na presente data a Comissão Permanente de Licitação do Colégio Militar de Manaus, designada pelo Boletim Interno nº 27, de 8 de fevereiro de 2022 para a escolha da modalidade licitatória a ser adotada em decorrência da cessão de uso determinada pelo Ordenador de Despesas.

Constatou-se tratar o objeto da licitação de Cessão de uso de área destinada ao desenvolvimento de atividade pré-escolar.

A Cessionária é uma entidade jurídica tem caráter e natureza associado assistencial e, ainda, rege-se por ser uma instituição beneficente e sem fins lucrativos, com suas atividades sendo iniciadas em 10 de agosto de 2001.

A Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 25, caput:

“ Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:”.

Sobre o assunto, as Instruções Reguladoras para a Utilização do Patrimônio Imobiliário da União Administrado pelo Comando do Exército (EB50-IR-04.003) regem

“Art. 24. A cessão de uso para exercício de atividades de apoio é a forma pela qual o Comando do Exército faculta a terceiros, a título oneroso ou gratuito, mediante contrato, a utilização de imóveis sob sua administração, visando dar suporte às suas atividades, a critério do comandante, chefe ou diretor de OM.

§ 1º a cessão de uso de que trata este artigo será concedida exclusivamente para o exercício de atividades de apoio necessárias ao desempenho da OM a que o imóvel tiver sido entregue, relacionadas a seguir:

V - creche;”

Do exposto acima, a CPL julgou como mais adequado o enquadramento da cessão de uso em questão para a modalidade Inexigibilidade de licitação, amparada no art 25, caput, da Lei nº 8.666/93, levando em consideração também o Parecer nº 028/AJ/SEF Brasília, de 25 de julho de 2005, publicado no BINFO nº 08 da então 2ª ICFEx, anexo a esta ata.

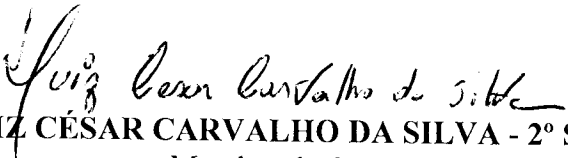
Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião,
datando e assinando este relatório juntamente com os demais membros da Comissão.



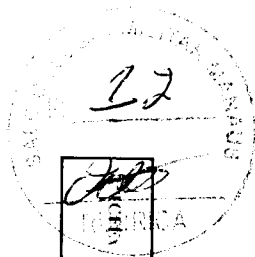
Manaus-AM, 15 de junho do 2022.


THIAGO CADORE VALE - Cap
Presidente da CPL


ANDERSON JOSÉ DA SILVA - S Ten
Membro da CPL


LUIZ CÉSAR CARVALHO DA SILVA - 2º Sgt
Membro da CPL


HUGO MONTEFUSCO CAVALCANTE NETO - 3º Sgt
Membro da CPL



Continuação do Binfo nº 08, de 05 Set de 2005		
Pag 8	Conteúdo Subseção 2ª IC FEX	

ANEXO A

Brasília, 16 de agosto de 2005. Of. Nº 114-Asse Jur. 05 (AI-SEF). Do Subsecretário de Economia e Finanças. Ao Sr. Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças. Assunto: cessão de uso não onerosa.

1. Versa o presente expediente sobre cessão de uso não onerosa.
 2. Encaminho o encaminhamento desta Secretaria sobre o assunto em epígrafe, para conhecimento e providências julgadas cabíveis.
- PARCELAR Nº 028 AI-SEF Brasília, 25 de julho de 2005.
1. EMENDA - cessão de uso não onerosa.
 2. OBJETO - esclarecer a legalidade quanto à celebração de contrato não oneroso por OM desta Força junto a entidade sem fins lucrativos.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

- a. Lei 8.666, de 21 Jun 1993 - Licitações e Contratos na Administração Pública;
- b. Lei 6.855, de 18 Nov 1980 - cria a Fundação Habitacional do Exército (FHFE);
- c. Lei 9.636, de 13 Mai 1998 - Dispõe sobre a regulamentação, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;
- d. Decreto-Lei 9.760, de 05 Set 1946 - Dispõe sobre os bens imóveis da União;
- e. Decreto 3.725, de 10 Jun 2001 - Regulamenta a Lei 9.636/98;
- f. Portaria 513-Cm Ex. de 11 Jul 2005 - Aprova as Instruções Gerais para a Utilização do Patrimônio Imobiliário Jurisdicionado ao Comando do Exército (IG-10-03);
- g. Portaria 005-DEC, de 25 Nov 1998 - Aprova as Instruções Reguladoras às Instruções Gerais para a Utilização do Patrimônio Imobiliário Jurisdicionado ao Ministério do Exército (IR-50-13);
- h. Portaria 004-SEF, de 16 Jul 1999 - Aprova as Normas para a Administração das Receitas Geradas pelas Unidades Gestoras do Exército.

4. APERECIAÇÃO

- a. Diante dos deslocamentos que recebem sobre o tema em análise, é fundamental para entendê-lo, realizar uma breve recapitulação de seus fatos, de acordo com os documentos trazidos a lume.

1.1 Trata-se de consulta originária do 4º Batalhão de Infantaria Leve (4º BIL). Nara o Ordenador de Despesa (OD) daquela unidade, que na área do quartel encontra-se em funcionamento a Associação Maria Quitéria, entidade socio-assistencial sem fins lucrativos, também conhecida por (Tcheche Angélica Vieira). O objetivo da mesma, dentre outros, é prestar assistência pré-escolar a dependentes de militares e de servidores civis do Exército. Em face de tais serviços, visitou aquele OD a possibilidade de firmar-se um contrato não oneroso com a entidade, tendo tal pleito sido submetido à apreciação da 2ª

2ª IC FEX	Continuação do Binfo nº 08, de 05 Set de 2005	
Pag 9	Conteúdo Subseção 2ª IC FEX	

Região Militar (2ª RML). Essa, em resposta, salientou ser impossível, juridicamente, a contratação não onerosa sugerida, em virtude da falta de previsão legal para tanto.

2.1 Em auditoria realizada em julho de 2004, a 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (2ª IC FEX) observou como imprópria a falta de arrecadação do valor correspondente à cessão de uso do imóvel destinado a (Tcheche Angélica Vieira). Em vista disso, a Setorial orientou o OD do 4º BIL a efetivar um contrato de exploração econômica de bens. Porém, o mesmo salientou que se fosse cobrado o valor correspondente à cessão, bem como as taxas de água e luz, o desdobramento das atividades da (Tcheche) resultaria comprometido.

3. Estudando o assunto à luz da legislação aplicável, a 2ª IC FEX manteve o entendimento sobre a impossibilidade quanto ao funcionamento da (Tcheche) sem a celebração de contrato. No entanto, a Inspeção trouxe à baila o Of.046-EME, de 12 Ago 1999 que determinou o estabelecimento de regime de cessão de uso junto a representações da Fundação Habitacional do Exército (FHFE) quando da utilização, por estas, das instalações de organizações militares, ensejando apenas a cobrança de taxas de água, luz e telefone. Nesse sentido, levando em consideração essa orientação, aliada ao fato de que a (Tcheche Angélica Vieira) desempenha atividade de caráter social, observou a Setorial a possibilidade de se esboçar à mesma, o precedente aplicado às representações da FHFE.

4. Mais do que isso, sugeriu a IC FEX que fosse estudada a possibilidade de expedição de procedimentos legais específicos sobre o assunto, a fim de amparar o caso em comento, para que os objetivos propostos para esse tipo de serviço essencial fossem atingidos.

b. A questão, como apresentada, deve ser examinada à luz da legislação de regência:

1) A denegação, por parte da 2ª Região Militar, relativamente à contratação, pelo 4º BIL, da (Tcheche Angélica Vieira) a título não oneroso, fundamentou-se no art. 28 das IR-50-13:

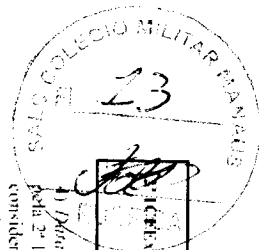
Art. 28. A cessão de uso para exercício de atividades de apoio é a forma pela qual o Exército faculta a terceiros, a título oneroso, a utilização de imóveis sob sua jurisdição, visando dar suporte a suas atividades.

2) Significa dizer que entendeu a 2ª RML que a cessão de uso para o funcionamento da mencionada entidade destinava-se ao exercício de atividade de apoio e que por isso, obrigatoriamente, deveria ser ajustada em contrato, a título oneroso.

3) Vale ressaltar que no entendimento da 2ª RML, por se tratar de cessão de uso para atividade de apoio e, assim, onerosa, a geração de receita seria o consequente lucro. Dessa forma, impedia a necessidade de processo de licitação com a consequente assinatura de instrumento contratual. Segundo essa linha, a 2ª IC FEX apontou, também, para a necessidade de assinatura de contrato de exploração econômica de bens, à luz dos artigos 15 e 16 da Portaria 004-SEF, de 1999.

Art. 15. Em todas as atividades geradoras de receitas de que tratam as presentes Normas, deverão ser observados os procedimentos para licitações e contratos, nos termos da Lei nº 8.666-93 e das IG-12-02 (...).

Art. 16. As obrigações decorrentes das atividades geradoras de receitas previstas nestas Normas, devem, em princípio, ser formalizadas por intermédio de contrato, podendo este ser dispensado nos casos em que não houverem pendentes obrigações futuras.



2ª IC FEA	Continuação do Binfo nº 08, de 05 Set de 2005	Confere Pag 10 Subscreve 2ª IC FEA
-----------	---	---

4) *Para manutém a terra*, em que pese a coerência dos argumentos empregados pela 2ª Região Militar e pela 2ª IC FEA, há que se divergir da direção tomada. Com efeito, não se apresenta como mais razoável a consideração de que os serviços destinados à assistência pré-escolar a dependentes de militares e de servidores civis do Exército seja caracterizado como *atividade de apoio*. Nesse sentido, o legislador militar criou, de exemplificativamente, relacionar atividades que oscilam tal classificação, conforme se extrai do parágrafo único do art. 28, cujo *caput* se encontra acima transcrito:

Art. 28. (...)

Par. 1º - Tal modalidade de cessão de uso objetiva o exercício de atividades tais como cantinas, barbearias, alfaiatarias, agências ou postos bancários, sapateiros e demais atividades similares.

5) O raciocínio ora empregado nos leva a concluir que, de fato, a prestação de assistência pré-escolar não poderia se referir a atividade de apoio. Nesse sentido, a classificação de tal atividade encontraria melhor amoldamento no artigo 35 das cidades IR 50-13:

Art. 35 **Cessão de uso destinada a atender interesse público ou social** é a forma pela qual o Ministério da Defesa, a seu critério, concedida com a **utilização gratuita** ou em condições especiais **de imóveis da União** a ele subordinados, visando atender interesse público ou social. Excepcionalmente as atividades educacionais, culturais, sociais, ou o aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor.

6) O dispositivo supra citado decorre de previsão legal inserida no art. 18 e seguintes da Lei 9.636-98, cujo teor abaixo se observa:

Art. 18. A critério do poder Executivo **poderão ser cedidos gratuitamente** ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, **imóveis da União** a:

1. Estados, Municípios e **entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional cultural ou de assistência social;**

7) Como se denota, a Lei faz referência no Decreto 9.760-46 que, acerca da *cessão de uso*, estipula:

Art. 64. Os **bens imóveis da União não utilizados em serviço público, poderão**, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, **aforados ou cedidos**, (...)

Parágrafo 3º. A **cessão** se fará quando interessar à União conceder, com a permissão da **utilização gratuita de imóvel** seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.

8) Resta evidente a possibilidade jurídica de *cessão de uso a título gratuito*. (1) reflexo de tais dispositivos na legislação existente se faz notar nas cidades IR 50-13, que reafirmam tal hipótese, desde que *destinada a atender interesse público ou social*. Ora, se os serviços prestados visam favorecer *entidades educacionais*, surge como claro o amoldamento à previsão legal. Seguindo essa linha de consideração, com fundamento na legislação de apoio, o Comando do Exército, por intermédio da autoridade competente, pode *conceder com a utilização gratuita ou em condições especiais de imóveis* *jurisdicionados à Força Terrestre*.

2ª IC FEA	Continuação do Binfo nº 08, de 05 Set de 2005	Confere Pag 11 Subscreve 2ª IC FEA
-----------	---	---

9) É importante esclarecer a distinção entre a cessão de uso *destinada ao exercício de atividade de apoio* e a cessão de uso *destinada a atender interesse público ou social*. Enquanto a primeira destina-se a serviços que precipuamente geram lucros aoscessionários, a segunda não ostenta essa característica, sendo a obtenção do lucro uma exceção. Enquanto a primeira gera receitas, a segunda não o faz necessariamente. Enquanto a primeira deve seguir o binômio *licitação/contrato*, a segunda só o faz se o empreendimento tiver fins lucrativos. Enquanto a utilização de imóveis como fruto da primeira, e obrigatoriamente, a título *oneroso*, a utilização na segunda poderá ser a título gratuito.

10) Em vista dessas diferenças tanto as recém publicadas IG 10-03, como a Portaria 004-SEF, de 1999 (posteriores, portanto, às IR 50-13) terminaram por disciplinar apenas as cessões de uso *destinadas ao exercício de atividade de apoio*, silenciando a respeito da cessão de uso *destinada a atender interesse público ou social*. E não poderia ser diferente, afinal, ambos os diplomas procuram disciplinar as regras voltadas à utilização de imóveis a título *oneroso*. Por natural, isso não significa que a cessão a título *gratuito*, consubstanciada no *caput* do art. 35 das IR 50-13 tenha deixado de existir, afinal seu embasamento legal permanece sólido, já que advém de legislação hierarquicamente superior. Lei 9.636-98 e Decreto-lei 9.760-46.

11) Dessa maneira, não há o que se falar, necessariamente, no presente caso, em obrigatoriedade de licitação, entendida como antecedente lógico do contrato, como apontado pela 2ª IC FEA. Outrossim, pode-se afirmar que, embora, de fato, seja necessário firmar-se um contrato ou mesmo um termo de cessão, a licitação é dispensável, conforme se extrai do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666-93:

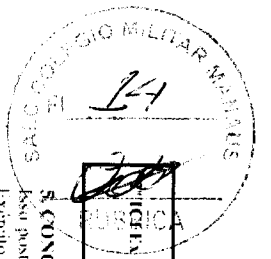
Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira fundada regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (*Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994*).

12) Significa afirmar que, se a Associação Maria Quitéria, entidade socio-assistencial sem fins lucrativos, também conhecida por Creche Angélica Vieira, for, de fato, uma instituição brasileira, incumbida *estatutariamente do ensino, detentora de inquestionável reputação ético-profissional*, a licitação será dispensável. A *cessão de uso*, assim, *destinada a atender interesse público ou social*, deverá ser processada nos moldes dos artigos 18 e seguintes da Lei 9.636-98, assim como nos artigos 35 e seguintes das IR 50-13, com a consequente assinatura de instrumento próprio *termo ou contrato*.

13) Cabe ressaltar, por oportuno, que, embora semelhante, não se trata de extensão à Creche Angélica Vieira do tratamento dado à Fundação Habitacional do Exército (FHE) por ocasião do OI nº 046-EXHE, de 12 Ago 1999. Com efeito, tal documento determinou o estabelecimento de *regime de cessão de uso* junto a representações da FHE quando da utilização, por estas, das instalações de organizações militares, encoberto apenas a cobrança de taxas de água, luz e telefone.

14) Na realidade, o argumento de que a aludida Creche não possui fins lucrativos e que seus objetivos estão voltados para fins sociais podem, também, ser aplicados em relação à FHE. No entanto, acerca desta, há outros argumentos. Não nos cabe, por ora, fazer maiores comentários, sendo de que a Fundação Habitacional do Exército é pessoa jurídica de direito pública, o que tornaria a licitação dispensável por força do inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666-93 e do art. 37 das IR 50-13.



Continuação do Binfo nº 08, de 05 Set de 2005

Pag
12

Conferir
Subscrever 2ª CEFV

5. CONCLUSÃO -

Assim posto, há que se apontar que é implemente possível a Administração Pública, aqui entendidos o Exército e o 4º Btl., *evocar, a título gratuito, o uso de imóvel a ele pertencente, a entidade destinada a prestar assistência pré-escolar a dependentes de militares e de servidores civis do Exército.* O fundamento para tanto reside no art. 18 da Lei 9.636/96, no art. 64 do Decreto 9.760/46 e no art. 35 das IR 50-13. O procedimento da *cessão* propriamente dita deverá seguir o que estipulam os artigos 18 e seguintes da Lei 9.636/98, assim como os artigos 35 e seguintes das IR 50/13, resultando, por fim, na assinatura de um *termo* ou de um *contrato* de *cessão de uso*.

F. o Paracer.

S. M.J.

2ª CEFV Continuação do Binfo nº 08, de 05 Set de 2005

Pag
13

Conferir
Subscrever 2ª CEFV

ANEXO B

"Brasília, 24 de agosto de 2005 (Of. Nº 088/03 SEF/D). Subsecretário de Economia e Finanças. Ao Sr. Chefe da 2ª CEFV. Assunto: Pregão eletrônico. Ref: Of.º 055/S.1, de 16 Ago 05, da 2ª CEFV.

1. O presente expediente versa sobre consulta formulada pelo Ordenador de Despesa do 2º Depósito de Suprimento, a essa Inspeção, relativamente à desclassificação para fase de lances do pregão eletrônico, pelo pregoeiro, das propostas que obtiveram preços acima do limite de 10% do menor lance registrado, com fulcro no inciso VIII do Art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 Jul 02.

2. Após estudar o assunto sob o aspecto técnico-informativo, informo-vos que esta Secretaria entende que o Dec. 5.450, de 31 Mai 05, que regulamentou o pregão eletrônico, não cria a referida limitação, apesar de estar prevista no Lei 10.520/02.

3. O sistema informatizado de operacionalização do pregão eletrônico, implementado pelo MPOG, não desclassifica automaticamente as propostas acima desse limite, como acontece no pregão presencial, permitindo que todos os licitantes atuem pelo pregoeiro, participem da fase de lances, independentemente dos preços ofertados.

4. As normas disciplinadoras da licitação têm como princípio básico a ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, conforme ciza o parágrafo único do art. 3º do referido decreto.

5. Em face do acima exposto, esta Secretaria ratifica o entendimento desta CEFV, e entende que as CEG não devem considerar a referida limitação em seus editais para o pregão eletrônico. Os recursos porventura interpostos com base nesse argumento não cumprindo o inciso VIII do Art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 Jul 02, devem ser negados e orientado que é da competência do MPOG regular os procedimentos para a execução do pregão eletrônico."



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE PATRIMÔNIO

PARECER N. 206/2020/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU

PROCESSO N. 64000.106105/2020-14

ORIGEM: AMAN - ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS

ASSUNTO: CESSÃO DE USO ONEROSA.

Valor: R\$ 5.288,64 (Cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: Cessão de Uso Onerosa para Atividade de Apoio. Clube dos Subtenentes e Sargentos das Agulhas Negras (CSSAN).. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade. Parecer com Ressalvas. Lei nº 8.666/93. Retorno a Origem para Prosseguimento.

1. Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a Academia Militar Das Agulhas Negras/Academia Real Militar/1810 encaminha os autos em questão para apreciação jurídica da pretensão de Cessão de Uso onerosa, enquadrada como inexigibilidade de licitação, de área de lazer em apoio ao exercício de atividade sob jurisdição do Comando do Exército, para o Clube dos Subtenentes e Sargentos das Agulhas Negras (CSSAN).
2. Os autos foram juntados pelo Órgão consultante no sistema Sapiens/AGU, encontrando-se digitalizados integralmente na sequência 3, os quais após convertidos em arquivo PDF, tomaram a sequência de 253 folhas, algumas delas de difícil ou impossível visualização.
3. Segundo Despacho fundamentado do Ordenador de Despesas (fls. 244), trata-se de inexigibilidade de licitação, com fundamento no inc. III, art. 9º da IR 50-13 c/c caput do art. 25 da Lei 8.666/93, tendo em vista que o
"clube é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instalado em imóvel jurisdicionado ao Comando do Exército e foi criado e organizado com a finalidade de promover o intercâmbio social, recreativo, desportivo, cultural, educacional, assistencial e cívico, primordialmente entre os militares e seus familiares e entre estes e os demais segmentos da sociedade."
As peculiaridades do CSSAN, como por exemplo, pertence a categoria "A", possui personalidade jurídica própria, sua diretoria se reporta diretamente ao comandante da AMAN, autoridade de maior precedência hierárquica, na guarnição e há previsão em seu estatuto de que o cargo de presidente será exercido exclusivamente por Subtenentes e Sargentos do Exército da ativa, da reserva remunerada ou reformado, podendo ser nomeado pelo comandante da organização militar de maior precedência hierárquica do Exército, na guarnição ou eleito, na forma de seu estatuto".
4. Argumenta ainda, que tais características estão previstas no enunciado nas diretrizes para as áreas de lazer sediadas em imóveis da União jurisdicionados ao Comando do Exército, em seu inc. I, parág. único, do art. 2º e art. 10, aprovadas pela Portaria nº 739, de 27 de novembro de 2003.
5. Consta ainda dos autos:
 - o Documento de formalização da demanda (fls. 11);
 - o Designação da equipe de planejamento da contratação (fls. 12-13);
 - o Termo de Referência (fls. 14- 28);
 - o ART do responsável técnico pela avaliação (fl. 35-36);



- o Laudo de avaliação n. 002/2020 (fls. 37-54);
- o Parecer 01/2020 da seção do patrimônio imobiliário e meio ambiente em que se analisa o laudo de avaliação da AMAN (fls. 54-64);
- o Portarias do Comandante do Exército de delegação de competência (fls.83; 96 e ss);
- o Estatuto (fls. 116-118 e seguintes);
- o Declaração de que não emprega menor de idade (fl. 234);
- o Certidão negativa de débitos trabalhistas (fl.236);
- o Minuta do Termo de Contrato de cessão (fls. 237-243);
- o Despacho fundamentado do Ordenador de Despesa (fls. 244-246);
- o justificativa (fls. 247-249);
- o Reconhecimento de ato de inexigibilidade de Licitação (fl. 250).

6. É o que importar relatar.

PRELIMINARMENTE

7. Nos termos do Enunciado n. 01 das Consultorias Jurídicas da União Especializadas Virtuais, a matéria aqui contida ficou direcionada não para a E-CJU Patrimônio, mas sim para a E-CJU Serviços Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra.

8. Todavia, tendo não observado tratar-se de Cessão de Uso declarada como Atividade de Apoio ao receber os autos, fato só identificado após decorrido o prazo para redistribuição, cumpre-se a esta signatária a efetuação da apreciação da matéria.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

9. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio dos textos das minutas dos contratos e seus anexos.

10. A função da Consultoria Jurídica da União é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

11. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

12. Nesse sentido vale lembrar que o Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU recomenda que o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

13. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

14. Além disso, vale esclarecer que, em regra, não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Cabe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos bem como os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a priori, óbice ao desenvolvimento do processo.

15. Por fim, em relação à atuação desta Consultoria Jurídica é importante informar que embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - FUNDAMENTAÇÃO



III.1 DA CESSÃO DE USO A TÍTULO ONEROSO

16. Em regra, os bens públicos de uso especial, ou seja, aqueles que estão afetados à prestação dos serviços públicos, não podem ser objetos de cessão, locação etc., uma vez que o § 2º, do art. 79, do Decreto-Lei nº 9.760/1946, veda que eles sejam utilizados em fim diverso do qual lhe tenha sido prescrito no termo de entrega, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição, estabelecimento ou serviço federal ao qual se encontra jurisdicionado.

"Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 1º A entrega, que se fará mediante termo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S.P.U. ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fora entregue.

§ 2º O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito. (...)" (negritei)

17. Cabe ressaltar, também, que no âmbito do Ministério da Defesa foi editada a Portaria Normativa nº 1.233/MD, de 11 de maio de 2012, com as alterações da Portaria Normativa nº 80/GM/MD, de 13 de setembro de 2019, dispõe sobre novas hipóteses de cessão de uso de bens imóveis da União sujeitos à administração do Ministério da Defesa para atividades de apoio de que trata o inciso VI do art. 12, do Decreto nº 3.725, de 2001.

18. O instituto da cessão de uso é disciplinado na Lei nº 9.636/1998, de 15 de maio de 1998, "Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências), e regulamentado pelo Decreto nº 3.725/2001, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências; que preceituam:

Lei nº 9.636/1998

"Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

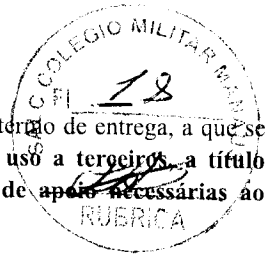
(...)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. " (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007). (negritei)

"Art. 20. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividade de apoio, definidas em regulamento, necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue.

Parágrafo único. A cessão de que trata este artigo será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Secretário-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo ou Judiciário, conforme for o caso, e tenham sido observadas as condições previstas no regulamento e os procedimentos licitatórios previstos em lei."

Decreto nº 3.725/2001



"Art. 12. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício das seguintes atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue:

(...)

VI - outras atividades similares que venham a ser consideradas necessárias pelos Ministros de Estado, ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis pela administração do imóvel. (negritei)

(...)"

19. A Portaria nº 513, de 11 de julho de 2005, no tocante à Utilização dos bens Imóveis da União sob Jurisdição do Comando do Exército, preceitua:

"Art. 2º. Os bens imóveis da União sob jurisdição do Comando do Exército destinam-se à utilização em finalidade militar pela Força terrestre, precipuamente, ou em finalidade complementar.

§ 1º O uso em finalidade militar objetiva;

I - a edificação e instalação de organização (OM);

II - a utilização como área ou campo de instrução, atracadouro ou porto e campo de pouco;

III - a utilização como residência (Próprio Nacional Residencial) do militar em atividade na Força;

IV - a preservação histórica, cultural ou ambiental; e

V - a edificação de instalações de natureza social, cultural, desportiva, recreativa e religiosa motivada pela necessidade de assistência à tropa, administrada diretamente pelo Exército.

§ 2º O uso em finalidade complementar objetiva:

I - apoiar as demais forças singulares, forças auxiliares, órgãos públicos e entidades civis de reconhecido interesse militar;

II - prestar serviços cuja exploração não recomende o empenho de efeitos militares; e

otimizar o emprego do patrimônio imobiliário para gerar receitas financeiras que serão revertidas em benefício da força."

20. Relativamente à normatização referente à criação e o funcionamento das Áreas de Lazer e das Associações de Militares no âmbito do Comando do Exército, foi publicada no Boletim do Exército nº 28, de 13 de julho de 2018 a PORTARIA Nº 982, DE 28 DE JUNHO DE 2018, do Comandante do Exército (EB10-IG-02.017), sendo pertinente destacar as seguintes disposições:

"(...)

Subseção VI

Da Cessão de Uso

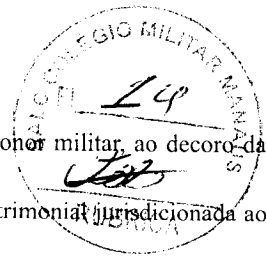
Art. 20. O Cmt do grupamento de engenharia (Gpt E) poderá autorizar o funcionamento de uma associação de militares de categoria "A" em área de lazer da União jurisdicionada ao Comando do Exército, mediante cessão de uso, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A cessão de uso de que trata esta subseção será firmada pelo Cmt da OM com responsabilidade administrativa sobre o imóvel a ser cedido, depois da autorização expressa do Cmt do Gpt E e da análise jurídica por parte do órgão jurídico consultivo da União.

§ 2º A competência destinada ao Cmt do Gpt E, expressa no presente artigo, será atribuída ao Cmt da RM, caso não exista Gpt E subordinado ao mesmo C Mil A.

Art. 21. Além das situações elencadas em normas específicas, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/1993, combinado com o art. 89 do Decreto nº 9.760/1946, a cessão de uso poderá ser rescindida unilateralmente pela União, também nos seguintes casos:

I - por necessidade ou conveniência do serviço;



II - quando houver a prática de atos atentatórios à honra pessoal, ao pundonor militar, ao decoro da classe ou quando for violada a ética militar; e

III - quando for causado dano ambiental sem o devido controle, na área patrimonial jurisdicionada ao Exército Brasileiro.

Parágrafo único. A rescisão da cessão de uso deverá ser precedida de processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório."

21. Cuidando especificamente do tema, o Exército Brasileiro publicou o Caderno de Instrução - Gestão Patrimonial no Âmbito do Exército Brasileiro (EB50-CI-04-002), aprovado pelo Chefe do Departamento de Engenharia e Construção e publicado no Boletim do Exército nº 42, de 19/10/2018, do qual se extraem os seguintes dispositivos:

"(...)

5.1.3. No Exército Brasileiro, a competência da gestão do patrimônio da União e do Comandante da Força, subdelegada aos Comandantes, Diretores ou Chefes das Organizações Militares, conforme Portaria específica.

"(...)

Finalidade Complementar

5.1.9 Dentre as formas de uso de um imóvel ou benfeitoria em finalidade complementar, previstas nos dispositivos Legais (IG 10-03 e IR 50-13), destacam-se as seguintes:

"I - locação;

II - arrendamento;

III - cessão de uso;

IV - permissão de uso; e

V - concessão de direito real de uso resolúvel"

5.1.9.1 A forma de uso de que trata o número "III", será concedida para exercício de atividades de apoio necessárias ao desempenho das atividades da OM.

5.1.9.2. Em qualquer forma de uso dos imóveis da União em Finalidade Complementar, deverão ser observados os procedimentos para licitações e contratos, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 JUN 93, e das Instruções Gerais para a Realização de Licitações e Contratos no Ministério do Exército, as IG 12-02, publicadas por meio da Portaria ME nº 305, de 24 MAIO 95.

"(...)

5.1.9.6.2 A CESSÃO DE USO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE APOIO está prevista nos arts. 25 a 29 da **IR 50-13** e é a forma pela qual o Comandante do Exército faculta a terceiros, a título oneroso ou gratuito, mediante contrato, a utilização de imóveis sob sua jurisdição, visando dar suporte as suas atividades, a critério do comandante, chefe ou diretor de OM.

"(...)"

Portaria Normativa Nº 1.233, de 11 de maio de 2012. MINISTÉRIO DA DEFESA

"DOU de 14/05/2012 (nº 92, Seção 1, pág. 140)

Dispõe sobre as hipóteses de cessão de uso de bens imóveis da União sujeitos à administração do Ministério da Defesa para atividades de apoio de que trata o inciso VI, do art. 12, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, delega as competências que especifica e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no inciso VI do art. 12 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e

considerando que as atividades de barbearia, cabeleireiro, alfaiataria, sapateiro, boteiro, confecção e venda de uniformes e artigos militares e lavanderia são



complementares às atividades dos órgãos, bem como atendem aos interesses do próprio militar, no que se refere ao uso do fardamento e sua apresentação no ambiente castrense.

considerando que as atividades de fotografia e filmagem, papelaria, livraria, óticas, farmácias e instalação de antena de telefonia móvel complementam as ações desenvolvidas no âmbito das organizações militares e, dessa forma, possibilitam o atendimento às necessidades do órgão cedente e de seus militares e servidores, por meio de medidas relacionadas à cobertura cinematográfica e fotográfica de eventos como: formatura, exercícios de campo, treinamento de ordem unida, instrução individual para o combate, instrução de armamento, entrega de condecorações e medalhas, **datas cívicas**; ao apoio à pesquisa científica, à capacitação profissional e técnica, à facilitação do acesso à telefonia, à aquisição de material de consumo e ao fornecimento de produtos relativos a essas atividades.

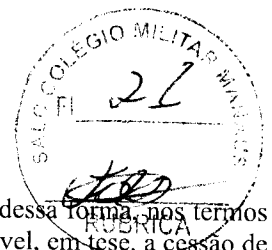
considerando que as atividades de posto de atendimento para financiamento, empréstimo, empreendimentos habitacionais, consórcio e correlatos voltadas à assistência de militares e civis atenderá às necessidades do órgão cedente e de seus militares e servidores.

considerando que a atividade da escola pública de ensino fundamental dentro das vilas militares, sobretudo nas mais populosas e distantes dos centros educacionais, contribui para a integração da família militar com a sociedade local, e, portanto, com o desenvolvimento nacional no campo sócio-educacional, em atendimento aos interesses do órgão e de seus militares e servidores.

considerando, ainda, a necessidade de promover o **intercâmbio social, recreativo, cultural, educacional, assistencial e cívico, primordialmente entre os militares e seus familiares e entre estes e os demais segmentos da sociedade**, a cessão de uso de área para o desempenho de atividade de apoio possibilita o conagração das famílias nas mais variadas regiões do País, pois proporcionam espaços compartilhados por pessoas que, em regra, vivenciam situações idênticas, além de serem utilizadas para capacitação profissional da família militar, seja na ministração de cursos profissionalizantes ou na recreação propriamente dita, o que vai ao encontro dos **interesses do órgão e de seus militares e servidores, resolve:**

1º - Para efeito do disposto no inciso IV, do art. 12 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, são consideradas atividades de apoio destinadas ao atendimento das necessidades da administração central do Ministério da Defesa, dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, da Escola Superior de guerra, do hospital das Forças Armadas e de seus respectivos servidores e militares, as seguintes:

- I - barbearia e cabeleireiro;
- II - alfaiataria, sapateiro, boteiro, confecção e venda de uniformes e artigos militares;
- III - lavanderia;
- IV - estabelecimento de fotografia e filmagem;
- V - papelaria e livraria em estabelecimento de ensino e organização militar de saúde;
- VI - ótica e farmácia em organização militar de saúde;
- VII - posto de atendimento para financiamento, empréstimo, empreendimentos habitacionais, consórcio e atividades correlatas e voltadas a assistência de militares e civis;
- VIII - escola pública de ensino fundamental;
- IX - promoção de intercâmbio social, recreativo, cultural, educacional, assistencial e cívico, primordialmente entre os militares e seus familiares e entre estes e os demais segmentos da sociedade; e**
- IX - antena de telefonia móvel."**



22. Estabelecidos os marcos normativos que disciplinam o tema, cumpre consignar que dessa forma, nos termos do inciso IX, do Art. 1º, da Portaria Normativa nº 1.233-MD, de 11 de maio de 2012; mostra-se possível, em tese, a cessão de uso do imóvel para prestação de referida atividade (desde que cumpridos os demais requisitos), já que a atividade desenvolvida pela entidade que se pretende ver instalada traz as características da Associação cessionária e os seus objetivos estatutários.

23. Como descrito na Cláusula segunda da Minuta encaminhada, o Objeto pretendido é a Cessão de Uso, de forma Onerosa, por Inexigibilidade de Licitação, de uma área total correspondente a 12.807,00 m² para a entidade cessionária desenvolver as atividades descritas para os servidores militares, civis e dependentes.

24. Não se pode deixar de lado que, em se tratando de cessão para funcionamento de clube/associação de servidores, há o **PARECER n. 00097/2019 / DECOR / CGU / AGU** vinculante no âmbito da Advocacia-Geral da União, assim ementado:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO

I - Cessão de uso de imóvel pela União a sindicato/associação de servidores. Possibilidade em tese, desde que a atividade seja considerada de apoio às necessidades do órgão e seus servidores.

II - Necessidade de ato do Ministro de Estado. Inteligência do art. 20 da Lei nº 9.636/1998 c/c inciso VI do art. 12 do Decreto nº 3.725/2001. Necessidade de análise do caso concreto para substanciar a decisão da autoridade detalhando a atividade que será desenvolvida pela entidade sindical e correlacionando-a com os interesses do órgão cedente e de seus servidores, de modo a justificar o seu enquadramento como atividade de apoio, de interesse público ou social.

III - Impossibilidade, na hipótese, de cessão de uso gratuita. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 99.509/1990 c/c art. 17 VI da LDO (Lei nº 13.707/2018).

IV - Sendo viável a competição, a cessão de uso onerosa deve ser precedida do competente procedimento licitatório.

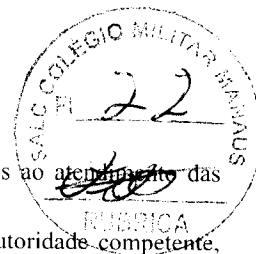
25. Em sua fundamentação, referido Parecer trouxe os seguintes argumentos para afastar a controvérsia ali instalada:

36. Em relação ao caso ora em análise, discute-se a viabilidade jurídica da cessão de uso ser concedida a associação de servidores. Segundo o Código Civil^[8], as associações são constituídas pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Parece razoável inferir, também, que a razão de ser de uma associação de classe é trabalhar justamente em prol do atendimento das necessidades de seus associados que, no caso são servidores, pelo que, apesar de não ser uma das atividades expressamente relacionadas como de apoio (nos incisos I a V do art. 12 do Decreto nº 3.725/2001), a associação de servidores pode vir a ser assim considerada desde que, nos termos do inciso VI do mencionado artigo, haja expressa consideração nesse sentido por parte da autoridade competente, em função da atividade que se proponha desenvolver no imóvel.

37. Nos pareceres juntados aos presentes autos, com o objetivo de demonstrar a divergência de entendimentos a suscitar a presente uniformização, há informações acerca da existência de pelo menos duas portarias ministeriais que detalham atividades consideradas similares, nos termos do inciso VI do art. 12 do Decreto nº 3.725/2001: Portaria do Ministério da Justiça trazida no Parecer CJU-BA/CGU/AGU/Nº 0543/2018 e Portaria do Ministério da Defesa informada no Parecer nº 04555/2017/SCPS/CJU-RJ/CGU/AGU.

38. Especificamente em relação a esse inciso VI, parece igualmente razoável a compreensão de que haverá de existir uma prévia análise do caso concreto a substanciar a decisão da autoridade, detalhando as atividades que serão desenvolvidas pela entidade sindical e correlacionando-as com os interesses do órgão cedente e de seus servidores, de modo a justificar o enquadramento da atividade como de apoio, por similaridade, nos termos do inciso VI do art. 12 do Decreto nº 3.725/2001.

39. Assim, para não ser considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o §2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, terá o terceiro cessionário de exercer alguma das atividades previstas nos incisos I a V do art. 12 do Decreto nº 3.725/2001 ou, conforme o disposto



no inciso VI, outras atividades similares que venham a ser consideradas vitais ao atendimento das necessidades do órgão cedente e de seus servidores.

40. Em todas essas situações se fará necessária a aprovação/autorização da autoridade competente, exigência prevista no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.636/98 e no art. 13 do Decreto nº 3.725/2001.

41. **Em relação ao primeiro aspecto da divergência, portanto, parece correto afirmar que é juridicamente possível a cessão de uso de um bem imóvel público a associação/sindicato de classe, desde que, para desenvolvimento de atividade considerada de apoio às necessidades do órgão e de seus servidores, consubstanciado em ato do Ministro de Estado ou autoridades equivalentes dos outros Poderes.**

42. Em relação ao segundo ponto objeto de divergência, isto é, à gratuidade ou onerosidade da cessão para entidade de classe, verifica-se que o Decreto nº 99.509/1990 - e no mesmo sentido a atual LDO - vedam expressamente que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal realizem cessão gratuita de seus bens móveis e imóveis à associação civil de seus servidores.

43. Apenas cessões de uso gratuitas realizadas **antes** da edição do Decreto nº 99.509/1990 parecem encontrar respaldo junto à Corte de Contas:

c.4) Vale registrar que este Tribunal, mediante Decisão Administrativa 8/92 - Plenário - Ata 17/92 (TC 012.567/90-6), firmou entendimento de que 'partir do exercício de 1990, por força das disposições da Lei n.º 7.800/89 (LDO p/1990), posteriormente reforçadas pelas determinações da Lei n.º 8.074/90 (LDO p/1991) e da Lei n.º 8.211/91 (LDO p/1992) e, ainda, em decorrência das vedações expressas no Decreto n.º 99.509/90, não mais se admite, aos órgãos e entidades da Administração Federal, inclusive fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, a concessão, em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar (art. 12, II, da Lei n.º 8.211/91), de contribuições pecuniárias, a qualquer título, ou a assunção, em favor dessas mesmas entidades, de despesas de construção, reforma ou manutenção de suas dependências e instalações; (Acórdão TCU 61/2003 - Plenário - Rel. Min. Guilherme Palmeira). (...)

51. **Em relação ao segundo aspecto da divergência, portanto, parece correto afirmar que a cessão de uso de imóvel público a associação/sindicato que represente categoria de servidores tem de ter natureza onerosa, sendo vedada a cessão de uso, nesses casos, de maneira graciosa.**

DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

26. Ainda nos termos da supramencionada manifestação vinculante, ficou consignado:

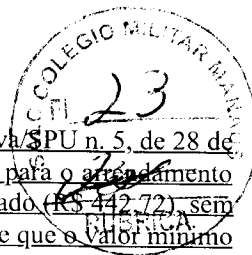
(...)

50. Por fim, cabe destacar as observações do TCU no sentido da necessidade de elaboração de estudo para que se estabeleçam valores compatíveis a serem cobrados das entidades que venham a ocupar espaços públicos, a serem feitos com base na avaliação da área, e, quando do termo de cessão de uso, sejam explicitados os valores devidos a título de cessão onerosa, diferenciando-os daqueles pagos em razão do rateio de despesas (art. 13 inciso VII do Decreto nº 3.725/2001). Veja-se:

9.2.1. substitua os 'Termos de Ocupação de Área por Terceiros' nºs 2/003, 8/2003, 9/2003 e 15/2003 e o Termo de Autorização de Uso nº 2/1997, por termos de cessão de uso, modalidade legal adequada à ocupação das áreas no Senado Federal por parte das respectivas entidades, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.636/98;

9.2.2. elabore estudo, se ainda não o fez, para estabelecer valores compatíveis a serem cobrados das entidades que ocupam áreas no Senado Federal;

9.2.3. quando da elaboração dos 'termos de cessão de uso', explicita os valores a serem pagos a título de cessão, discriminando-os daqueles devidos a título de ressarcimento pela utilização de linhas telefônicas, água, etc. (Acórdão TCU 187/2008 - Plenário - Rel. MIn. Ubiratan Aguiar)



27. Foi acostado aos autos o laudo de Avaliação elaborado nos termos da Instrução Normativa/SPU n. 5, de 28 de novembro de 2018, realizado em abril de 2020, onde foi informado o Valor mínimo, máxima e o valor para o arrendamento (fls. 52). Nos termos da minuta do contrato apresentada, fixou-se na cláusula sexta o valor mínimo avaliado (R\$ 442.72), sem que para tanto tenha sido apresentada a correspondente justificativa pelo Ordenador de Despesas. Note-se que o valor mínimo ficou muito abaixo do valor sugerido na avaliação como preço normal, isso sem considerar o valor máximo.

28. Impõe-se, portanto, que se apresente a respectiva justificativa pela adoção do preço mínimo.

29. Já quanto à obrigação do pagamento apartado das despesas, determinação de custeio do consumo respectivo dos itens fornecidos pelas concessionárias – água, esgoto, luz - resta que tal obrigação foi consignada na cláusula sexta da minuta do contrato.

DA COMPETÊNCIA

30. Quanto à competência para autorização das cessões, verifica-se que a mesma foi delegada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa aos comandantes das Forças Armadas, permitida a subdelegação, pela Portaria Normativa nº 1.233/MD, de 11/05/2012, *verbis*:

"Art. 2º Fica delegada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ao Secretário de Coordenação e Organização Institucional, ao Comandante da Escola Superior de Guerra e ao Diretor do Hospital das Forças Armadas a competência para emitir a autorização para a cessão de uso de que trata o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, os incisos I a V do art. 12 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e o art. 1º desta Portaria Normativa, a qual se restringe às hipóteses de cessão de uso para atividade de apoio dos bens imóveis da União sujeitos à administração do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser subdelegada.

Art. 3º A cessão de uso de que trata esta Portaria Normativa observará os procedimentos licitatórios aplicáveis a cada caso concreto, em conformidade com o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1.516/MD, de 24 de setembro de 2010."

31. Da leitura desse diploma normativo, observa-se que foi delegada a competência para a assinatura dos contratos de cessão de imóveis da União, **aos respectivos Comandantes das Forças Armadas**. Dessa forma, restando-nos claro que as obrigações acessórias decorrentes da celebração do contrato também ficaram a cargo dos respectivos Comandos, competindo tão-somente às SPU's as obrigações relacionadas no art. 2º da Portaria supra transcrita: "(...) *organizar, sistematizar, documentar e arquivar as informações e documentos arregimentados de que trata o art. 1º.*"

CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E RATIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

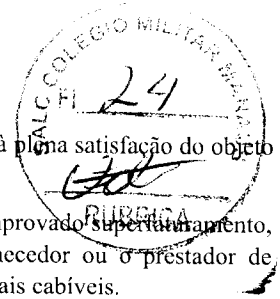
32. Nos termos do art. 25 da Lei de Licitações, ocorrerá inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita



inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superintendente, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

33. No caso dos autos, com relação à Inexigibilidade de Licitação, a mesma foi justificada conforme noticiado no relatório desta peça jurídica, através do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 20/2020 (fls. 247 e 253), e que procura demonstrar que apenas a CSSAN pode desenvolver as atividades pertinentes de caráter cívico, social, cultural, assistencial, esportivo e recreativo destinadas aos militares daquela unidade, o que parece enquadrar-se em hipótese do caput do art. 25, da Lei de Rerência.

34. Lembramos que a responsabilidade acerca da correção e veracidade das informações apresentadas, seu mérito é da Autoridade Pública que as apresenta e subscreve.

DA MINUTA CONTRATUAL

35. Em relação à Minuta do Contrato apresentada, verifica-se que a mesma se encontra, a princípio, em consonância com as regras contidas nas normas pertinentes devendo acompanhar, no que couber, o padrão estipulado no Anexo da Portaria/SPU nº 05, de 31 de janeiro de 2001.

36. Ainda, em relação à minuta, verifica-se que o órgão resguardou-se, ao incluir em cláusula contratual, pagamento proporcional do consumo de energia, cumprir as obrigações legais relativas a encargos fiscais, trabalhistas, sociais, previdenciários, civis e comerciais que incidam sobre a atividade de apoio vinculada à mencionada cessão de uso, eximindo a CEDENTE de quaisquer dessas responsabilidades; devendo serem observadas as responsabilidades do Cessionário dispostas na minuta contratual juntada aos autos, bem como, a vigilância do fiel cumprimento destas contraprestações por parte do Órgão Consulente.

37. Ademais, verifica-se necessário observar:

1. corrigir o número e ano do contrato em sua ementa;
2. O imóvel descrito na cláusula primeira parece não ser o objeto da cessão, já que a instrução processual fala na cessão do imóvel localizado na Praça dezoito do forte, s/n, Bairro Monte Castelo, Município de Resende/RJ;
3. Avaliar a obrigação de que os funcionários da cessionária deverão usar jaleco (item 6, cláusula nona);
4. Tendo em vista tratar-se de uma inexigibilidade, a Lei regente do termo de contrato é a Lei Geral de licitações, não podendo incidir e dispor regras próprias da Lei do pregão. Assim, impõe-se corrigir a previsão contida na cláusula décima-terceira, quanto às sanções/penalidades ali contidas, para dispor:

13.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a CONTRATADA que:

13.1.1. inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

13.1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto;

13.1.3. falhar ou fraudar na execução do contrato;

13.1.4. comportar-se de modo inidôneo; ou

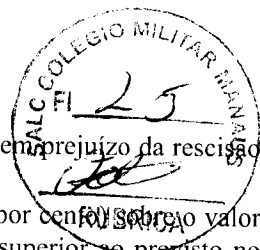
13.1.5. cometer fraude fiscal.

13.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

13.2.1. Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

13.2.2. Multa de:

13.2.2.1. 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a



configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

13.2.2.2. 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

13.2.2.3. 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

13.2.2.4. 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato.

as penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

13.2.3. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

13.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

13.3. As sanções previstas nos subitens 13.2.1, 13.2.3 e 13.2.4 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

13.4. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, de acordo com as tabelas 1 e 2:

Tabela 1

grau	correspondência
1	0,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato
2	0,4% ao dia sobre o valor mensal do contrato
3	0,8% ao dia sobre o valor mensal do contrato
4	1,6 % ao dia sobre o valor mensal do contrato
5	3,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato

TABELA 2

Atenção: (o órgão deverá utilizar a tabela disponível na minuta para MODELO DE PROJETO BÁSICO/OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA/CONCORRÊNCIA/ TOMADA DE PREÇOS/

CONVITE que são modalidades previstas pela Lei de licitações).



13.5. a cessionária também ficará sujeita às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, quando:

13.5.1. tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

13.5.2. tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da contratação;

13.5.3. demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

13.6. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

13.7. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

13.8. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

13.9. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

13.10. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

13.10.1. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

13.11. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

13.12. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de XX (XXXX) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

13.13. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

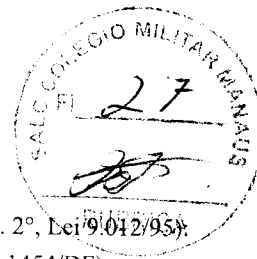
DO PROJETO BÁSICO

38. Em se tratando de contratação de serviço, impõe-se a feitura de um Projeto Básico (arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93). No caso dos autos, foi acostado um instrumento Termo de Referência com regras em seu corpo direcionadas a uma licitação na modalidade Pregão.

39. Assim sendo, sugere-se ao órgão consultante, a reformulação de todo o documento com a observância das regras previstas na Lei n. 8.666/93, já que estamos diante de uma contratação direta com fundamento em inexigibilidade de licitação, adequando-se, inclusive, os itens que afirmam tratar de uma suposta escolha de proposta.

DA REGULARIDADE FISCAL DA CESSIONÁRIA

40. Não vislumbramos nos autos:



- a) de regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66);
- b) de regularidade com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988);
- c) de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – art. 2º, Lei 9.042/95);
- d) de consulta ao CADIN (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/02, STF, ADI n. 1454/DF);
- e) verificação de eventual proibição para contratar com a Administração

41. **Recomenda-se, portanto, o cumprimento de tais requisitos.**

IV. CONCLUSÃO

42. Ante todo o exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria Jurídica, e em atendimento ao que estabelece a Lei Complementar nº 73/93, **opina-se pela possibilidade de prosseguimento do processo, pela aprovação da Minuta do Contrato de Cessão de Uso Onerosa de imóvel da União, inexistência de licitação**, mediante o atendimento das recomendações incluídas nos itens 27, 28, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 deste opinativo, demonstradas por despacho circunstanciado.

43. Destaque-se que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos, não incumbido a esta unidade jurídica imiscuir-se no exame dos aspectos de economicidade, oportunidade, conveniência, assim como os aspectos técnicos envolvidos, especialmente a questão relativa à conveniência e oportunidade da cessão de uso do imóvel ao Clube dos Subtenentes e Sargentos das Agulhas Negras (CSSAN), conforme diretriz inserta na Boa Prática Consultiva (BPC) nº 7.

44. É o Parecer.

45. Devolvam-se os autos, com as considerações de estilo.

Macció, 28 de novembro de 2020.

PATRICIA KARLLA BARBOSA DE MELLO
ADVOGADO DA UNIÃO

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante a utilização do Número Único de Protocolo (NUP) 64000.106105/2020-14 e da chave de acesso a90651ed.



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA KARLLA BARBOSA DE MELLO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 543090123 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA KARLLA BARBOSA DE MELLO. Data e Hora: 29-11-2020 21:17. Número de Série: 17348283. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE PATRIMÔNIO
NÚCLEO JURÍDICO



PARECER Nº0047/2020/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU

NUP: 65402.009223/2020-15.

ÓRGÃO: BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE SANTA MARIA - B ADM GU SM.

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE. CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES MILITARES.

EMENTA: CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES MILITARES. BAIAS PARA ESTABULAÇÃO DE EQUINO. USO DE INSTALAÇÕES MILITARES. BAIAS. CESSÃO DE USO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES. ART. 25 'CAPUT' DA LEI 8.666/93. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.636/98. ART. 2º DO DECRETO Nº 3.725/2001. ART. 12 DA PORTARIA NORMATIVA Nº 1.233/2012. ART. 25A29 DO IR 50-13. PELA APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de exame e apreciação jurídica da Minuta do Contrato de Cessão de Uso de Imóvel da União, Jurisdicionado ao Comando da 3ª Divisão de Exército, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, para alojamento de equino em Baía/Estabulação de Equino, através do Ofício nº 18-SAC/B Adm. Gu SM, do Ministério da Defesa- Exército Brasileiro, Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria/RS, em 16/09/2020, firmado pelo Coronel R1 Ordenador de Despesa da referida Guarnição, onde consta como Outorgante Cedente a União, como interveniente a Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria, e Outorgante Cessionário o Senhor ABILIO VAZ GONÇALVES, 2º Tenente da ativa do Exército Brasileiro.

2. Ressalto, por oportuno que a o pedido deu-se através do DIEX Nº 01/2020, do 2º Ten Abilio Vaz Gonçalves, em 16 de setembro de 2020, requereu a cessão de uma Baía para uso de equino em estabulação, por ser o proprietário do equino de nome "ANDORINHA DA SÃO FIDELIS", de pelagem tordilha, atualmente alojada no Centro Hípico do Campo de Instrução de Santa Maria (CISM).

3. Os autos foram intruidos com os seguintes documentos: Termo de abertura, fls.01; DIEX 01/2020, fls.02; Solicitação de Estabulação de Equino, fls.03; Normas gerais de ação, fls.04/06; Cópia da Carteira de Identidade Militar e Cópia da Carteira de Identidade Civil do senhor Abilio Vaz Gonçalves, fls.07; Comprovante de Residência, fatura de serviços da internet Claro, fls.08/10; Declaração de Propriedade do Equino, fls.11; Nota Fiscal do Produtor, fls. 12; Guia de Trânsito do Animal-(e- GTA) número- 962434, fls.13; Requisição e Resultado de Diagnóstico de Anemia Infeciosa Equina, fls.14; Requisição de Exame para Diagnóstico de Mormo, fls.15; Relatório de Ensaio de Anemia Infeciosa Equina e Mormo, fls. 16; Despacho do Ordenador de Despesas declarando a inexigibilidade de licitação, fls.17; Justificativa, fls. 18/19; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida ativa Da União, de Abilio Vaz Gonçalves. fls. 20; SIAFI- Cadastro informativo de Créditos Não-Quitados-CADIN, Adimplente, fls. 21/22; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fls. 23; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União, fls. 24; Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inexigibilidade, fls.25; Avaliação dos Custos de Manutenção das Baias, fls. 26; Projeto Básico, fls.27/29; Plano de Trabalho, fls.30/31; Gerenciamento de Riscos, fls. 32/33; Minuta - Termo de Inexigibilidade de Licitação Nr 05/2020, fls.34; Minuta do Contrato de Cessão de Uso nº 02/2020, fls.35/37; Ofício nº 18-SAC/B Adm Gu SM, de 16 de setembro de 2020, de encaminhamento dos presentes autos à E-CJU/Patrimônio, fls.38.

É o breve relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO.

4. Preliminarmente, deve-se ressaltar que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da consulta formulada referente a **(Minuta do Contrato de Cessão de Uso)**, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos gestores competentes ora assessorados

5. Impende ressaltar, quanto à instrução processual, que compete exclusivamente aos setores administrativos da unidade consulente verificar e atestar o cumprimento e observância aos atos normativos da Superintendência de Patrimônio da União - SPU, integrante da estrutura do Ministério da Economia, a considerar que não cabe a este órgão da Advocacia-Geral da União adentrar em assuntos alheios à sua competência legal.

6. Insta salientar, o que consta na Nota AGU/CGU/DECOR Nº 313/2008/PCN, *“a representação extrajudicial legal e política relacionada à ‘administração patrimonial’ da União deverá ser desempenhada pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (atualmente Ministro da Economia), uma vez que não compete aos órgãos integrantes desta Advocacia-Geral da União a prática de quaisquer atos que não tenham natureza exclusivamente jurídica”*.

7. Portanto, em razão da delimitação de competência, é necessário enfatizar que as afirmações de caráter técnico e administrativo são de responsabilidade do órgão gestor. Pois, os pressupostos fáticos foram registrados pelo órgão consulente, consequentemente a este compete, por seus agentes públicos, responsabilizar-se pela veracidade e acerto técnico das informações prestadas, no presente feito.

8. O processo ora em análise observou o disposto na Lei nº 9.784, de 1999, bem como o previsto na Portaria Interministerial nº 1.677, de 07 de outubro de 2015 (DOU 08 de outubro de 2015- Seção I). Ainda, no âmbito dos Comandos Militares, devem os processos administrativos observar o regramento previsto na Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 1.243, de 21 de setembro de 2006.

9. Os documentos carreados ao Sapiens, indicam que foram observados as normas de regências, tendo sido as folhas sido devidamente numeradas e rubricadas e os atos praticados autuados em ordem cronológica, conforme sua realização. Por outro lado, considera-se que os documentos juntados aos autos foram devidamente conferidos pela Administração, quanto à sua , autenticidade, (aspectos intrínsecos e extrínsecos).

10. O presente Contrato de Cessão de Uso ora em comento, foi formalizado com fundamento nos normativos abaixo colacionados:

11. **O DECRETO-LEI nº 9.760 de 1946, "Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências" no art 79, estabelece :**

"Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 1º A entrega, que se fará mediante termo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S.P.U. ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fora entregue.

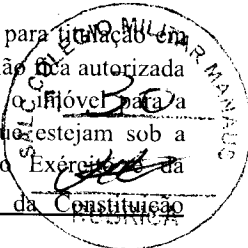
§ 2º O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da Secretaria do Patrimônio da União, no qual deverá ser informada a data da devolução. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 5º Constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos ou entidades da administração pública federal e havendo interesse público na utilização destes bens

para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária ou para utilização em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, a Secretaria do Patrimônio da União não autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida, ressalvados os bens imóveis da União que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)



§ 6º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se, também, a imóveis não utilizados para a finalidade prevista no ato de entrega de que trata o caput deste artigo, quando verificada a necessidade de sua utilização em programas de provisão habitacional de interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)"

12. Nesse mesmo diapasão, a **LEI Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, "Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências)**, estabelece no seu Art 18, in verbis:

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

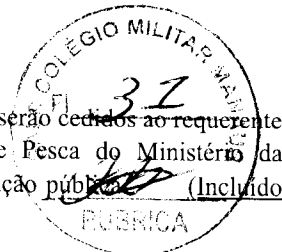
§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

III - espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, no âmbito da regularização aquícola desenvolvida por órgãos ou entidades da administração pública.



(Incluído pela Lei 14.011, de 2020)

§ 6º-A. Os espaços físicos a que refere o inciso III do § 6º deste artigo serão cedidos ao requerente que tiver projeto aprovado perante a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos da administração pública. (Incluído pela Lei 14.011, de 2020)

§ 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 8º A destinação que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários ou delegatários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, caso haja a instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permita outro uso concomitante, a destinação dar-se-á por meio de autorização de passagem, nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 10. A cessão de que trata este artigo poderá estabelecer como contrapartida a obrigação de construir, reformar ou prestar serviços de engenharia em imóveis da União ou em bens móveis de interesse da União, admitida a contrapartida em imóveis da União que não sejam objeto da cessão. (Incluído pela Lei 14.011, de 2020)

§ 11. A cessão com contrapartida será celebrada sob condição resolutiva até que a obrigação seja integralmente cumprida pelo cessionário. (Incluído pela Lei 14.011, de 2020)

§ 12. Na hipótese de descumprimento pelo cessionário da contrapartida, nas condições e nos prazos estabelecidos, o instrumento jurídico da cessão resolver-se-á sem direito à indenização pelas acessões e benfeitorias nem a qualquer outra indenização ao cessionário, e a posse do imóvel será imediatamente revertida para a União. (Incluído pela Lei 14.011, de 2020)"

13. Vejamos o que disciplina o Artigo 20 da citada lei quanto a possibilidade da Concessão à terceiros de espaços para atividades consideradas de apoio ao Órgão à quem o imóvel foi entregue, transcrito abaixo:

"Art. 20. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividade de apoio, definidas em regulamento, necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue."

Parágrafo único. A cessão de que trata este artigo será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Secretário-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo ou Judiciário, conforme for o caso, e tenham sido observadas as condições previstas no regulamento e os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 21. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de 20 (vinte) anos, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, nesse caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento, não ultrapassando o período da possível renovação. (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)"

14. O Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, que Regulamenta a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências.

Art. 12. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício das seguintes atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue:

I - posto bancário;



II - posto dos correios e telégrafos;

III - restaurante e lanchonete;

IV - central de atendimento a saúde;

V - creche; e

VI - outras atividades similares que venham a ser consideradas necessárias pelos

Ministros de Estado, ou autoridades com competência equivalente nos Poderes

Legislativo e Judiciário, responsáveis pela administração do imóvel.

15. **PORTARIA NORMATIVA Nº 1.233, DE 11 DE MAIO DE 2012. MINISTÉRIO DA DEFESA**

"DOU de 14/05/2012 (nº 92, Seção 1, pág. 140)

Dispõe sobre as hipóteses de cessão de uso de bens imóveis da União sujeitos à administração do Ministério da Defesa para atividades de apoio de que trata o inciso VI, do art. 12, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, delega as competências que especifica e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no inciso VI do art. 12 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e

considerando que as atividades de barbearia, cabeleireiro, alfaiataria, sapateiro, boteiro, confecção e venda de uniformes e artigos militares e lavanderia são complementares às atividades dos órgãos, bem como atendem aos interesses do próprio militar, no que se refere ao uso do fardamento e sua apresentação no ambiente castrense.

*considerando que as atividades de fotografia e filmagem, papelaria, livraria, óticas, farmácias e instalação de antena de telefonia móvel complementam as ações desenvolvidas no âmbito das organizações militares e, dessa forma, possibilitam o atendimento às necessidades do órgão cedente e de seus militares e servidores, por meio de medidas relacionadas à cobertura cinematográfica e fotográfica de eventos como: formatura, exercícios de campo, treinamento de ordem unida, instrução individual para o combate, instrução de armamento, entrega de condecorações e medalhas, **datas cívicas**; ao apoio à pesquisa científica, à capacitação profissional e técnica, à facilitação do acesso à telefonia, à aquisição de material de consumo e ao fornecimento de produtos relativos a essas atividades.*

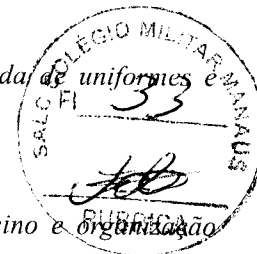
considerando que as atividades de posto de atendimento para financiamento, empréstimo, empreendimentos habitacionais, consórcio e correlatos voltadas à assistência de militares e civis atenderá às necessidades do órgão cedente e de seus militares e servidores.

considerando que a atividade da escola pública de ensino fundamental dentro das vilas militares, sobretudo nas mais populosas e distantes dos centros educacionais, contribui para a integração da família militar com a sociedade local, e, portanto, com o desenvolvimento nacional no campo sócio-educacional, em atendimento aos interesses do órgão e de seus militares e servidores.

*considerando, ainda, a necessidade de promover o **intercâmbio social, recreativo, cultural, educacional, assistencial e cívico, primordialmente entre os militares e seus familiares e entre estes e os demais segmentos da sociedade**, a cessão de uso de área para o desempenho de atividade de apoio possibilita o conagração das famílias nas mais variadas regiões do País, pois proporcionam espaços compartilhados por pessoas que, em regra, vivenciam situações idênticas, além de serem utilizadas para capacitação profissional da família militar, seja na ministração de cursos profissionalizantes ou na recreação propriamente dita, o que vai ao encontro dos **interesses do órgão e de seus militares e servidores**, resolve:*

1º - Para efeito do disposto no inciso IV, do art. 12 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, são consideradas atividades de apoio destinadas ao atendimento das necessidades da administração central do Ministério da Defesa, dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, da Escola Superior de guerra, do hospital das Forças Armadas e de seus respectivos servidores e militares, as seguintes:

- I - barbearia e cabeleireiro;*
II - alfaiataria, sapateiro, boteiro, confecção e venda de uniformes e artigos militares;
III - lavanderia;
IV - estabelecimento de fotografia e filmagem;
V - papelaria e livraria em estabelecimento de ensino e organização militar de saúde;
VI - ótica e farmácia em organização militar de saúde;
VII - posto de atendimento para financiamento, empréstimo, empreendimentos habitacionais, consórcio e atividades correlatas e voltadas a assistência de militares e civis;
VIII - escola pública de ensino fundamental;
IX - promoção de intercâmbio social, recreativo, cultural, educacional, assistencial e cívico, primordialmente entre os militares e seus familiares e entre estes e os demais segmentos da sociedade; e
IX - antena de telefonia móvel.



Art 2º - Fica delegada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ao Secretário de Coordenação e Organização Institucional, ao Comandante da Escola Superior de Guerra e ao Diretor do Hospital das Forças Armadas a competência para emitir a autorização para cessão de uso de que trata o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, os incisos I a V do art. 12 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e o art. 1º desta Portaria Normativa, a qual se restringe às hipóteses de cessão de uso para atividade de apoio dos bens imóveis da União sujeitos à administração do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares.

Parágrafo único - A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser subdelegada

Art.3º - A cessão de Uso de que trata esta Portaria normativa observará os procedimentos licitatórios aplicáveis a cada caso concreto, em conformidade com o parágrafo único do art. 20 da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art.. 4º.-Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º-Fica revogada a Portaria nº 1.516/MD, de 24 de setembro de 2010"

16. Acrescente-se a essa legislação o disposto nos Arts.25 a 29, da IR-50-13 Instruções reguladoras para utilização do Patrimônio Imobiliário da União, jurisdicionado ao Comando do Exército.

17. Insta salientar, que, analisando o pedido dos autos em tela verificamos que o instrumento jurídico usado cessão de uso, é o permitido para esse tipo de litígio, mesmo que haja a contrapartida do cessionário, poderá ser mediante inexigibilidade de licitação, justificada pela inviabilidade de competição, pois não se tem parâmetros comparativos para julgamento entre as possíveis propostas, deste modo fundamenta-se nos termos do Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

18. A documentação juntada aos presentes autos atendem os requisitos formais exigidos, bem como, a Minuta de Contrato De Cessão de Uso nº 02/2020, onde consta como Outorgante Cedente a UNIÃO, como Interviente a Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria, e Outorgante Cessionário o Senhor ABILIO VAZ GONÇALVES, 2º Tenente da ativa do Exército Brasileiro, de fls. 38, não requer correções.

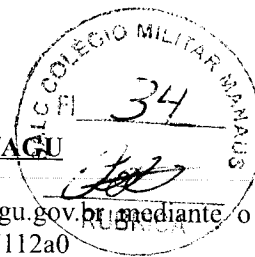
III – CONCLUSÃO.

19. Diante do exposto, e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a legislação que rege e disciplina a matéria, que embasa a minuta ora analisada, entendemos não haver óbice à formalização do Contrato de cessão de Uso apresentada, pela aprovação.

É o Parecer.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

GLAIR FLORES DE MENEZES FERNANDES
ADVOGADA DA UNIÃO E-CJU/AGU NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 65402009223202015 e da chave de acesso 477112a0

Documento assinado eletronicamente por GLAIR FLORES DE MENEZES FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 503227549 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GLAIR FLORES DE MENEZES FERNANDES. Data e Hora: 30-09-2020 23:36. Número de Série: 1774648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



RAZÃO DA ESCOLHA DO CESSIONÁRIO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 como antecedente necessário à cessão de uso por Inexigibilidade de licitação.

I – Objeto: Cessão de uso de área destinada ao desenvolvimento de atividade educacional infantil (creche e pré-escola).

II – Cessionário: Associação Beneficente do Exército em Manaus, CNPJ nº. 04.750.777/0001-24

III - Razão da Escolha do Cessionário:

Considerando que se trata de instituição sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantropo, com características estatutárias cujas especificidades são únicas e por se tratar de associação que opera em parceria com o Comando Militar da Amazônia (CMA);

Considerando que há o interesse em fornecer a atividade de apoio de creche para a família militar, tendo em vista que as atividades educacionais prestadas destinam-se a filhos de militares e de servidores civis que estão lotados nas Unidades sediadas em Manaus-AM;

Considerando que a cessionária enquadra-se como uma entidade de inquestionável reputação ético-profissional e que não tem fins lucrativos.

IV – Da Fundamentação Legal: Considerando que as razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente a inexigibilidade de licitação, conforme determina a Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**

V – Das Disposições Finais:

Considerando o exposto nesta justificativa e de acordo com as normas legais, entendemos ser possível dar prosseguimento à Inexigibilidade de licitação

Manaus-AM, 20 de junho de 2022.


FERNANDO CUNHA DE ALMEIDA - Cel
OD do CMM



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS**



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 como antecedente necessário à cessão de uso por Inexigibilidade de licitação.

I – Objeto: Cessão de uso de área destinada ao desenvolvimento de atividade educacional infantil (creche e pré-escola).

II – Cessionário: Associação Beneficente do Exército em Manaus, CNPJ nº. 04.750.777/0001-24

III – Justificativa do preço: conforme avaliação e laudo emitido pela Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar, a cessão de uso será a título gratuito com compensação nos gastos de energia elétrica.

Manaus-AM, 20 de junho de 2022.


FERNANDO CUNHA DE ALMEIDA - Cel
OD do CMM



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



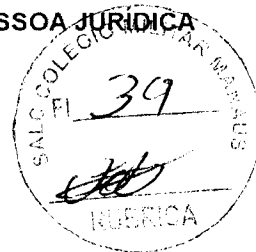
Inexigibilidade de Licitação nº 2/2022 - CMM

NUP: 64255.004282/2022-29

DOCUMENTAÇÃO DA CRECHE
- Cartão CNPJ

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECIBO DE ENTREGA DO DOCUMENTO CNPJ



01. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NOME EMPRESARIAL

04.750.777/0001-24

02. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

☒ Responsável☐ Preposto

CPF

NOME

MARIA ROSA SANTOS MATTOS

ORIENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE:

Para acompanhamento do andamento do seu pedido, efetue consultas periódicas à página da Secretaria da Receita Federal na Internet (www.receita.fazenda.gov.br), utilizando a opção "Consulta da Situação do Pedido Referente ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, enviado pela Internet". O código de acesso à informação é formado pelo Nº do Recibo e Nº de Identificação descritos na quadrícula abaixo.

Maiores informações sobre o CNPJ podem ser obtidas no Guia de Orientações ao Contribuinte no mesmo endereço da RFB na Internet.

CÓDIGO DE ACESSO:

Nº do Recibo: 32.25.24.74.79

Nº de Identificação: 04750777000124

Documento recebido via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 27/10/2010 às 13:15:57 hs
3612872676

32.25.24.74.79

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal do Brasil QSA - QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES



DADOS DO SÓCIO/ADMINISTRADOR - Sócio 1

Data da Assinatura do Documento ou da Realização da Assembléia

Natureza do Evento

001 Entrada de sócio/administrador

Data do Evento

02/10/2009

Sócio é residente ou domiciliado no Exterior ?

Nome (pessoa física) / Nome Empresarial (pessoa jurídica)

MARIA ROSA SANTOS MATTOS

CPF / CNPJ do Sócio / Administrador

[REDACTED]

Qualificação do Sócio / Administrador

16 Presidente

Participação no Capital Social Total

0,00%

Valor da Participação no Capital Social

Nome do País

DADOS DO SÓCIO/ADMINISTRADOR - Sócio 2

Data da Assinatura do Documento ou da Realização da Assembléia

Natureza do Evento

005 Saída de sócio/administrador

Data do Evento

30/06/2006

Sócio é residente ou domiciliado no Exterior ?

NÃO

Nome (pessoa física) / Nome Empresarial (pessoa jurídica)

SANDRA MARIA MASELLI DE FIGUEIREDO

CPF / CNPJ do Sócio / Administrador

[REDACTED]

Qualificação do Sócio / Administrador

Participação no Capital Social Total

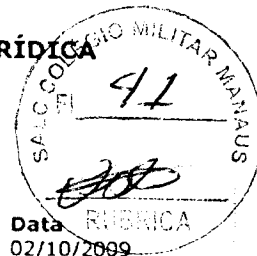
0,00%

Valor da Participação no Capital Social

Nome do País

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal do Brasil FCPJ - FICHA CADASTRAL DA PESSOA JURÍDICA



EVENTOS

Evento

202 Alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ

Data RUBRICA
02/10/2009

IDENTIFICAÇÃO

Número do CNPJ

04.750.777/0001-24

Número do CNPJ do Estabelecimento Matriz

Nome Empresarial (Firma ou Denominação)

Natureza Jurídica

399-9 Associação Privada

Capital Social

Título do Estabelecimento (Nome de Fantasia)

Tipo de Órgão

2 Cartório de Registro de PJ

NIRE

Número de Registro no Cartório

24747

Número do CNPJ do Órgão de Registro

Ente Federativo

Tipo de Estatal (Dependência Orçamentária)

REPRESENTANTE/PREPOSTO

Identificação do Representante da Pessoa Jurídica para este ato de cadastro

01 Responsável

Nome do Representante da Pessoa Jurídica

MARIA ROSA SANTOS MATTOS

CPF

Qualificação do Representante da Pessoa Jurídica

*6 Presidente

Nome do Preposto

CPF



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



Inexigibilidade de Licitação nº 2/2022 - CMM

NUP: 64255.004282/2022-29

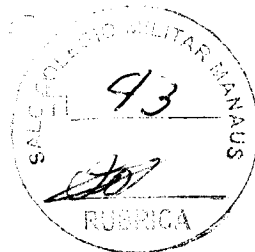
DOCUMENTAÇÃO DA CRECHE
- Dados Cadastrais CNPJ

REPÚBLICA FEDERATIVA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTILHAS

EMISSÃO 04/07/2008

15:17

PAGINA :



1. BENEFICIÁRIO DO EXERCÍCIO EM MANAUS

----- SALVO CADASTRAIS DA MATRIZ -----

1.1. NOME: SANDRA MARIA NASCIMENTO DE FIGUEIREDO

1.2. ENDEREÇO: RUA JOSEVEL SALGADO

1.3. CIDADE: MANAUS

1.4. ESTADO: AM

1.5. CEP: 69010-450

CODIGO DA MATRIZ: 10.201.00

NÚMERO: 100

UF: AM

1.6. DATA: 01/07/2008

1.7. NOME: SANDRA MARIA NASCIMENTO DE FIGUEIREDO

1.8. DATA DA EMISSÃO: 31/08/2001

1.9. DATA:

PORTO DA EMPRESA: DEMAIS

1.10. DATA: 01/07/2008

1.11. DATA: 01/07/2008

1.12. DATA: 01/07/2008

1.13. DATA: 01/07/2008

1.14. DATA: 01/07/2008

----- MOVIMENTO ADMINISTRATIVO -----

1.15. NOME: SANDRA MARIA NASCIMENTO DE FIGUEIREDO

1.16. DATA: 01/07/2008

1.17. DATA: 01/07/2008

1.18. DATA: 01/07/2008

----- LIBERAÇÃO DA EMISSÃO DA CERTIDÃO CONJUNTA -----

1.19. DATA: 01/07/2008

----- IRREGULARIDADE CADASTRAL -----

1.20. DATA: 01/07/2008

----- AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO -----

1.21. DATA: 01/07/2008

1.22. DATA: 01/07/2008

1.23. DATA: 01/07/2008

1.24. DATA: 01/07/2008

1.25. DATA: 01/07/2008



----- DÍVIDA EM COBRANÇA (DCECO) -----

DATA:

----- DÍVIDA EM COBRANÇA DE IMÓVEL RURAL (DIR) -----

DATA:

----- PROCESSO FISCAL EM COBRANÇA (PROFISC) -----

DATA:

----- PROCESSO FISCAL COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (PROFISC) -----

DATA:

----- PROCESSO DE PARCELAMENTO EM COBRANÇA (SIPADE) -----

DATA:

----- EXIGIBILIDADE SUSPensa - PARCELAMENTO (SIPADE) -----

DATA:

----- DÍVIDA EM COBRANÇA (DIR) -----

DATA:

----- DÍVIDA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (DIR) -----

DATA:

----- PROCESSO DE ARROLAMENTO DE BENS (FIEF) -----

DATA:

----- PENDÊNCIA - PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - (PAEN) -----

DATA:

----- EXIGIBILIDADE SUSPensa - PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - (PAEN) -----

DATA:

COPIADA

ALACOLIA, ZAFERDA

ENTRADA

14/01/2008

11:

SECRETARIA FEDERAL DO BRASIL

SECRETARIA DE ALCOD PARA EXERCICIO DE CERTIFICAO

PAGINA :



SECRETARIA DE ALCOD PARA EXERCICIO DE CERTIFICAO

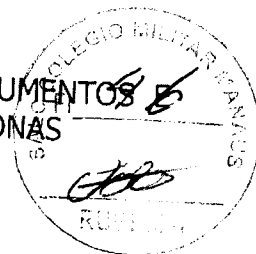
SECRETARIA DE ALCOD PARA EXERCICIO DE CERTIFICAO

SECRETARIA DE ALCOD PARA EXERCICIO DE CERTIFICAO

SECRETARIA

SECRETARIA DE ALCOD PARA EXERCICIO DE CERTIFICAO

ILMA SRA. OFICIALA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE MANAUS AMAZONAS



Requerente: Simone Pinheiro do Nascimento

RG nº 12.000.855-3 SSP/EB-AM, CPF nº 31.000.000-0
vem, pelo presente, com fulcro no artigo 16, 1º, da Lei 6.015/73, requerer Certidão do ato
abaixo assinalado.

Nome Associação/Sociedade/Organização Religiosa:
Associação Beneficente do Exército em Manaus

- ☐ ATOS CONSTITUTIVOS
- ☐ ATA DE CRIAÇÃO
- ☐ ATA DE ELEIÇÃO/POSSE
- ☒ ESTATUTO SOCIAL
- ☐ CONTRATO SOCIAL
- ☐ ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º
- ☐ ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DO DIA/...../.....
- ☐ ATA DE REUNIÃO
- ☐ NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL
- ☐ DECLARAÇÃO EM NOME DE:
- ☐ CONTRATO:

OUTROS:



Obs: 1º Estatuto registrado neste cartório

(REGISTRO Nº 9362 Livro 4º 153)

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus, 30 de setembro de 2010.

Simone P do Nascimento
Assinatura do Requerente

Telefone para Contato:



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



Inexigibilidade de Licitação nº 2/2022 - CMM

NUP: 64255.004282/2022-29

DOCUMENTAÇÃO DA CRECHE
- Regularidade Fiscal CNPJ



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 12/07/2022 15:56:14

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EXERCITO EM MANAUS**
CNPJ: **04.750.777/0001-24**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

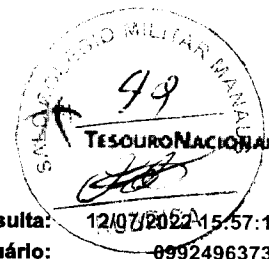
Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e



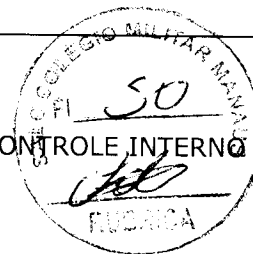
Data e hora da consulta: 12/07/2022 15:57:14

Usuário: 09924963733

Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN

CPF/CNPJ:	Título:	Situação	Total de Registros	
04750777	ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EXERCITO EM MANAUS	Adimplente	Há até 30 dias:	0
			Há mais de 30 dias:	

Código	Credor	Data/Hora de Inclusão
--------	--------	-----------------------

**PREFEITURA DE MANAUS**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO
SEMEF

CND Nº

119860/2022**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**CONTRIBUINTE : **ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EXERCITO EM MANAUS**ENDEREÇO : **BECO CORONEL SALGADO, Nº: S/N, CEP: 69010450**BAIRRO : **APARECIDA** COMPLEMENTO:INSCRIÇÃO MUNICIPAL : **10352101**CNPJ/CPF : **04750777000124**

Declara-se para os devidos fins que, em nome do sujeito passivo, **NÃO CONSTAM DÉBITOS** lançados relativo a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

Tributos

30/05/2022***** **NÃO CONSTAM DÉBITOS VENCIDOS** ********** **NÃO HÁ DÉBITOS VINCENDOS** *****

Certidão expedida com base no Decreto nº. 7007/2003 c/c Dec. 883/2011

VÁLIDA ATÉ 28/08/2022

A FAZENDA MUNICIPAL PODERÁ COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE CONSTATADAS,
MESMO REFERENTES A PERÍODOS NESTA CERTIDÃO COMPREENDIDOS.

**VALIDAÇÃO****CND Nº119860/2022**

Para comprovar a veracidade desta certidão, utilize o QR CODE ou visite o Portal de Informações e Serviços SEMEF ATENDE (<http://semefatende.manaus.am.gov.br/>) e informe a chave de validação **024.1CA.F39.819**. A Certidão emitida abrange todos os cadastros inscritos no Município de Manaus no CNPJ/CPF do contribuinte acima qualificado.
Cadastrado em: 30/05/2022

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO**
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO**CERTIDÃO Nº: 006191275****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 11/07/2022, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EXERCITO EM MANAUS, vinculado ao CNPJ:
04.750.777/0001-24. *****

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, terça-feira, 12 de julho de 2022.

PEDIDO Nº: 0006191275



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº: 51698482

Data: 12/07/2022

Hora: 14:51:38

Válida até: 11/08/2022

PÚBLICA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

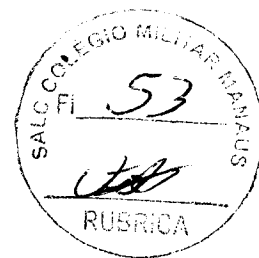
CNPJ: 04.750.777/0001-24 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EXERCITO EM MANAUS

* As incorreções porventura existentes, referentes ao nome, CPF ou CNPJ são de inteira responsabilidade do requerente.

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EXERCITO EM MANAUS
CNPJ: 04.750.777/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:56:03 do dia 30/05/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/11/2022.

Código de controle da certidão: **6662.0A0D.41FD.0C6D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Autenticar	Imprimir
------------	----------



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.750.777/0001-24

Razão Social: ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EXERCITO EM MANAUS

Endereço: AV SAO PAULO 450 / SAO JORGE / MANAUS / AM / 69033-180

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/07/2022 a 08/08/2022

Certificação Número: 2022071000401647494073

Informação obtida em 12/07/2022 15:49:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EXERCITO EM MANAUS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.750.777/0001-24

Certidão nº: 22023974/2022

Expedição: 12/07/2022, às 15:50:07

Validade: 08/01/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EXERCITO EM MANAUS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.750.777/0001-24**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



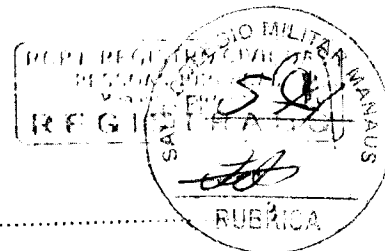
Inexigibilidade de Licitação nº 2/2022 - CMM

NUP: 64255.004282/2022-29

DOCUMENTAÇÃO DA CRECHE
- Estatuto ABEM



**ESTATUTO DA
ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE DO
EXÉRCITO EM MANAUS
ABEM**

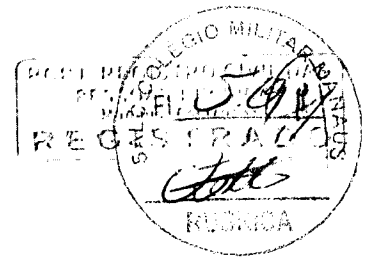


ÍNDICE

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEUS FINS E DURAÇÃO.....	
CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO, DAS FINANÇAS E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.....	4
CAPÍTULO III DOS ASSOCIADOS.....	5
CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO.....	7
CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA.....	8
SEÇÃO I PRESIDÊNCIA.....	8
SEÇÃO II VICE-PRESIDÊNCIA.....	10
SEÇÃO III ASSEMBLEIA GERAL.....	10
SEÇÃO IV CONSELHO ADMINISTRATIVO.....	12
SEÇÃO V DIRETOR EXECUTIVO.....	13
SEÇÃO VI VICE-DIRETOR EXECUTIVO.....	15
SEÇÃO VII SECRETÁRIO.....	15
SEÇÃO VIII PRIMEIRO E SEGUNDO TESOUREIRO.....	15
SEÇÃO IX RELAÇÕES PÚBLICAS.....	16
SEÇÃO X ASSESSOR JURÍDICO.....	17
SEÇÃO XI CONSELHO FISCAL.....	17
CAPÍTULO VI ELEIÇÕES.....	17
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19

[Handwritten signature]

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEUS FINS E DURAÇÃO



Art. 1º Sob a denominação de ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO EXÉRCITO EM MANAUS – ABEM, é uma associação beneficente sem fins lucrativos, de natureza assistencial, com sede e foro nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Coronel Salgado, S/Nº, Bairro Aparecida, CEP 69010-450, que se regerá pelo presente Estatuto e pela legislação específica.

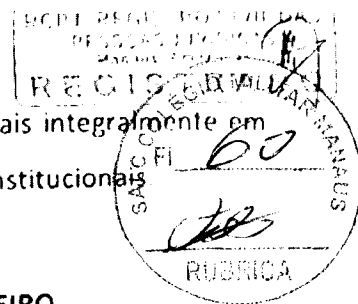
Art. 2º A Associação, fundada em 10 de agosto de 2001 e registrada sob o nº 9.362 no Livro A nº 153 em 31/08/2001, terá duração de prazo indeterminado.

Art. 3º A ABEM tem por objetivo congregar esposas de Oficiais do Exército e seus associados organizados, voluntariamente, sem remuneração, em comissões e/ou grupos de trabalho, para prestar assistência às famílias de militares e servidores civis das Unidades do Exército vinculadas ao Comando Militar da Amazônia – CMA, em especial àquelas mais carentes de recursos financeiros para a manutenção de sua prole, e, eventualmente, às instituições filantrópicas constituídas, no que se refere à:

- I - suplementação alimentar;
- II - proteção à saúde, prestando suplementação de medicamentos, encaminhamento e acompanhamento aos centros de saúde competentes;
- III - educação, tendo como foco principal a educação infantil, podendo para tanto, fundar creches, escolas e outras instituições congêneres;
- IV - orientação e apoio às gestantes, com acompanhamento pré-natal e fornecimento de enxoval para seus bebês;
- V - colaboração com atividades culturais e de formação profissional ligadas a seus objetivos associado assistenciais;
- VI - prestação de assistência religiosa ou quaisquer outras atividades lícitas julgadas necessárias; e
- VII - levantamento de fundos para o desenvolvimento e funcionamento de creches, escolas e outras instituições afins.

Art. 4º A ABEM será mantida por donativos, subvenções e auxílios, arrecadação de campanhas filantrópicas, contribuições dos associados e serviços voluntários (não remunerado).

Art. 5º A ABEM aplicará seus recursos e eventuais resultados operacionais integralmente em prol de suas atividades fim com foco no desenvolvimento de seus objetivos institucionais



CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO, DAS FINANÇAS E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 6º O patrimônio social da ABEM será constituído de:

- I - subvenções, donativos, legados e contribuições dos associados;
- II - bens móveis e imóveis que a associação possua ou vier a possuir; e
- III - quaisquer outros valores adventícios.

Art. 7º O exercício financeiro da ABEM coincidirá com o ano civil.

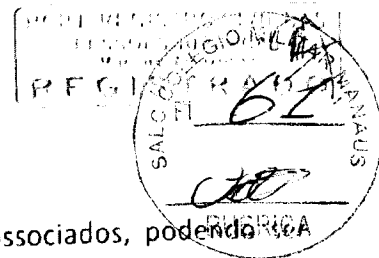
Art. 8º Constituem fontes de recursos para a manutenção da Associação:

- I - as contribuições dos associados, taxas e emolumentos de qualquer natureza;
- II - os rendimentos de bens de capital, serviços, arrendamentos e cessões;
- III - os donativos de qualquer natureza, origem e forma de arrecadação, desde que lícitos;
- IV - subvenções;
- V - receita de eventos culturais, sociais, recreativos, comemorativos ou festivos; e
- VI - receitas relativas à prestação de serviços educacionais e de creche e pré-escola.

Art. 9º Constituem despesas orçamentárias:

- I - pagamento de tributos e contribuições parafiscais;
- II - encargos sociais;
- III - taxas de serviços, como energia, água e esgoto, telefone e internet;
- IV - remuneração de empregados;
- V - aluguel e/ou taxa de cessão de imóveis;
- VI - aquisição de material de consumo, conservação, manutenção e reparos;
- VII - pagamento de serviços prestados;
- VIII - custeio de atividades assistenciais, sociais e culturais; e
- IX - gastos eventuais.

CAPÍTULO III DOS ASSOCIADOS



Art. 10. O quadro social será composto por número ilimitado de associados, podendo ser admitidas quaisquer pessoas idôneas, físicas ou jurídicas, que desejarem participar efetivamente da busca dos objetivos da ABEM, trabalhando sem remuneração de forma voluntária e espontânea.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida contribuição mensal (temporária ou definitiva) por parte do Associado, desde que devidamente aprovadas pela Assembleia Geral.

Art. 11 O quadro social da ABEM será constituído pelas seguintes categorias de associados:

- I - fundadores;
- II - efetivos;
- III - honorários; e
- IV - beneméritos.

Art. 12. São associados fundadores todos aqueles que assinaram a ata de fundação da ABEM.

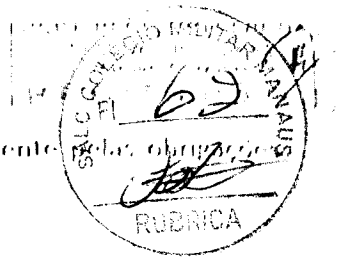
Art. 13. Poderão ser aceitos, pela Assembleia Geral da ABEM, como associados efetivos aqueles que requererem formalmente a sua participação de maneira efetiva nas atividades, para colaborar com a consecução de seus objetivos na qualidade de agentes executivos, de acordo com a necessidade da ABEM.

Art. 14. São associados honorários as personalidades de notório mérito, que prestaram relevantes serviços à causa da ABEM, bem como, as ex-Presidentes e ex-Vice-Presidentes entidade.

Art. 15. São associados beneméritos as pessoas físicas e/ou jurídicas que colaborem com a ABEM de forma significativa, para a consecução dos objetivos colimados pela entidade.

Art. 16. Os títulos de associados honorários e beneméritos serão conferidos por ato da Assembleia Geral da ABEM.

Art. 17. Os associados não responderão subsidiariamente e solidariamente pelas obrigações contraidas pela ABEM.



Art. 18. São direitos do associado:

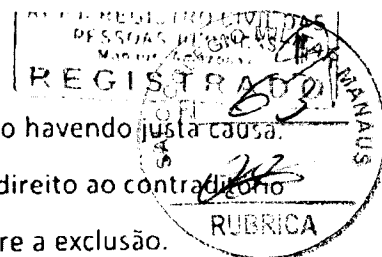
- I - votar e ser votado;
- II - propor ao Conselho Administrativo, por escrito, a adoção de medidas que possam beneficiar a Associação e seus assistidos;
- III - relatar ao Conselho Fiscal fatos e/ou atos que afetem a Associação; e
- IV - convocar Assembleia Geral Extraordinária por meio de requerimento subscrito por 1/5 de seus pares.

Art. 19. São deveres do associado:

- I - zelar pelo bom nome da Associação e colaborar permanentemente para a consecução de seus objetivos;
- II - cumprir o Estatuto e as demais normas em vigor, oriundas de deliberações do Conselho Administrativo e/ou de seu Presidente;
- III - cumprir com responsabilidade, zelo e consciência os cargos que assumir; e
- IV - colaborar nos trabalhos, apresentando ideias, sugestões, temas e assuntos de interesse geral e tudo o que for benéfico aos cumprimentos dos fins deste Estatuto.

Art. 20. A demissão/exclusão de associado dar-se-á por decisão da Assembleia Geral nos casos de:

- I - descumprimento do presente Estatuto;
- II - má conduta ou mau procedimento que possa afetar a imagem da associação;
- III - estar na condição de "sub judice";
- IV - desídia no desempenho de funções ou atribuições que lhe sejam conferidas no âmbito da Associação;
- V - conduta ímproba;
- VI - lesão aos cofres e dilapidação do patrimônio da associação;
- VII - corrupção;
- VIII - prática de ato que importe deslealdade para com a Associação ou para com os seus associados; e
- IX - a pedido do associado.



§1º Em situações não previstas no *caput*, o associado poderá ser excluído havendo justa causa. Para tanto, deverá ser reconhecida em apuração sumária que lhe assegure direito ao contraditório e ampla defesa, além de recurso. Caberá ao Presidente tomar a decisão sobre a exclusão.

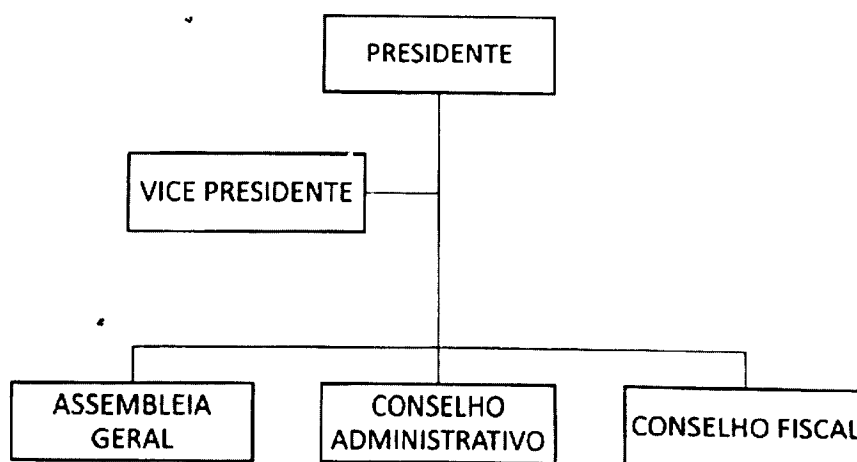
§2º Na apuração sumária citada no parágrafo anterior, deverá restar claro a finalidade de averiguação da prática de uma ou mais das condutas contidas nos incisos do *caput* deste artigo, por parte do associado.

§3º Será assegurado ao associado, os direitos de acompanhar a apuração, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, solicitar reinquirição de testemunhas, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos (se for o caso), apresentar alegações finais e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito, tudo com a finalidade de assegurar ao associado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

§4º A apuração sumária em questão será instaurada por iniciativa do Diretor Executivo ou, na sua falta, pelo Vice-Diretor Executivo e terá a duração de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 20 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da Portaria de instauração.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 21 A ABEM terá a seguinte estrutura::



Art. 22 A ABEM é organizada da seguinte forma:

I - Presidência:

- a. Presidente; e
- b. Vice-Presidente.



II - Assembleia Geral:

- a. Presidente;
- b. Vice-Presidente;
- c. Conselho Administrativo;
- d. Conselho Fiscal; e
- e. Associados.

III - Conselho Administrativo:

- a. Diretor Executivo;
- b. Vice-Diretor Executivo;
- c. Secretário;
- d. 1º Tesoureiro;
- e. 2º Tesoureiro;
- f. Relações Públicas; e
- g. Assessor Jurídico.

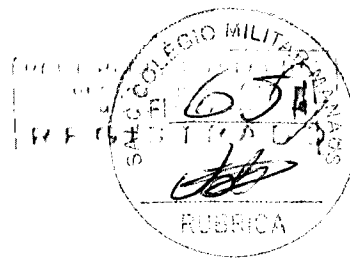
IV - Conselho Fiscal:

- a. 1º Membro Efetivo;
- b. 2º Membro Efetivo;
- c. 3º Membro Efetivo; e
- d. Membro Suplente.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I PRESIDÊNCIA

Art. 23. O cargo de Presidente, também designado como Presidente de Honra, será ocupado, em princípio, pela esposa do Comandante Militar da Amazônia. No seu impedimento, o cargo poderá ser ocupado por esposa de outro Oficial General da Guarnição de Manaus, seguindo a seguinte sequência:



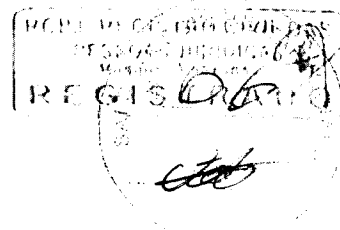
- I - esposa do Chefe do Estado-Maior do CMA;
- II - esposa do Comandante da 12ª Região Militar;
- III - esposa do Comandante do 2º Grupamento de Engenharia; e
- IV - esposa do Chefe do Centro de Operações do CMA.

Art. 24. O Chefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia, na ausência de interesse das pessoas elencadas no artigo anterior, exercerá interinamente todas as atribuições inerentes aos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 25. À Presidente compete:

- I - dar posse ao Conselho Administrativo eleito;
- II - convocar, quando oportuno, a Assembleia Geral;
- III - presidir a Assembleia Geral;
- IV - convocar, nos casos de incompatibilidade com os interesses do Exército Brasileiro, a Assembleia Geral extraordinária para substituição de qualquer membro do Conselho Administrativo;
- V - representar a ABEM perante a sociedade brasileira;
- VI - planejar e coordenar eventos beneficentes para levantamento de recursos para manutenção da Associação;
- VII - procurar angariar novos associados beneméritos (pessoas físicas e/ou jurídicas) junto à sociedade civil brasileira;
- VIII - participar das reuniões do Conselho Administrativo; e
- IX - ligar-se com os poderes executivos (federal, estadual e municipal), com instituições públicas ou privadas, a fim de encaminharem pleitos e/ou assuntos de interesse da Associação. Para tal deve observar:
 - a) todos os assuntos que devam ser levados ao conhecimento de pessoas e/ou entidades não ligadas à ABEM, especialmente, no caso de autoridades, deverão ser do prévio conhecimento e aprovação do Conselho Administrativo.
 - b) nenhuma solicitação relacionada com o presente artigo poderá ser feita em caráter pessoal.
 - c) quaisquer benefícios obtidos, em função de contatos em nome da entidade, somente poderão ser destinados à ABEM; e
 - d) supervisionar as ações implementadas pelo Diretor da Creche.

SEÇÃO II
VICE-PRESIDÊNCIA



Art. 26. O cargo de Vice-Presidente será ocupado, em princípio, pela esposa do Chefe do Estado-Maior do CMA. No seu impedimento, o cargo poderá ser ocupado por esposa de outro Oficial General da Guarnição de Manaus, seguindo a seguinte sequência:

- I - esposa do Comandante da 12ª Região Militar;
- II - esposa do Comandante do 2º Grupamento de Engenharia; e
- III - esposa do Chefe do Centro de Operações do CMA.

Art. 27. À Vice-Presidente compete:

- I - substituir a Presidente em sua ausência ou nos seus impedimentos temporários;
- II - auxiliar a Presidente em suas atribuições; e
- III - participar das reuniões do Conselho Administrativo.

SEÇÃO III
ASSEMBLEIA GERAL

Art. 28. A Assembleia Geral é o órgão soberano administrativo da ABEM. Será constituída pelos associados em pleno gozo de seus direitos e obrigações, convocada e instalada na forma do presente Estatuto, a fim de deliberar sobre assuntos de interesse da Associação, bem como para a eleição do Conselho Administrativo.

Art. 29. A Assembleia Geral da ABEM será convocada:

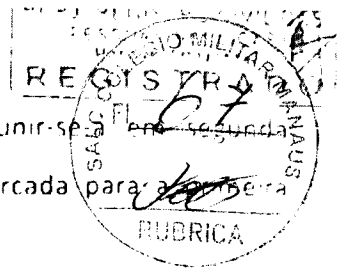
- I - ordinariamente, 01 (uma) vez por ano, objetivando a prestação de contas e a eleição ou reeleição da Presidente, da Vice-Presidente, do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, devendo ser convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias; e
- II - extraordinariamente, a qualquer tempo, de acordo com as necessidades da ABEM, devendo ser convocada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. Outros assuntos poderão ser incluídos nas pautas das Assembleias Ordinárias com a finalidade de evitar convocações desnecessárias de Assembleias Extraordinárias.

Art. 30. A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de no mínimo mais de 50% (cinquenta por cento) dos associados em situação regular perante a ABEM.

A handwritten signature in black ink.

Parágrafo Único. Se não houver *quorum*, a Assembleia Geral reunir-se-á em convocação, decorrido o prazo de 30 (trinta) minutos após a hora marcada para a convocação, com qualquer número de associados presentes.



Art. 31. Poderão convocar Assembleia Geral Ordinária:

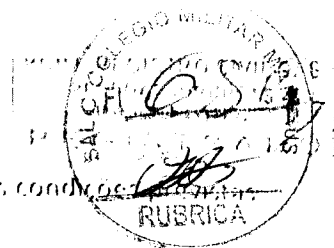
- I - a Presidente;
- II - a Vice-Presidente, na ausência da Presidente;
- III - o Conselho Administrativo, representado pelo Diretor Executivo e, na omissão deste, o Conselho Fiscal; e
- IV - 1/5 (um quinto) dos associados que estejam com situação regular perante a ABEM.

Art. 32. Poderão convocar Assembleia Geral Extraordinária:

- I - a Presidente;
- II - a Vice-Presidente, na ausência da Presidente;
- III - o Conselho Administrativo, representado pelo Diretor Executivo, quando julgar necessário e, na omissão deste, o Conselho Fiscal; e
- IV - 1/5 (um quinto) dos associados que estejam com situação regular perante a ABEM, para os casos de destituição de membros do Conselho Administrativo e/ou Conselho Fiscal, particularmente, por falta de decoro, malversação de recursos e/ou patrimônio da ABEM e, ainda, por falta de exatidão no cumprimento de seus deveres.

Art. 33. À Assembleia Geral compete:

- I - eleger, uma vez por ano, os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal;
- II - destituir os membros do Conselho Administrativo;
- III - destituir os membros do Conselho Fiscal;
- IV - tomar conhecimento das atividades sociais e dos relatórios do Conselho Administrativo;
- V - aprovar as contas julgadas pelo Conselho Fiscal;
- VI - examinar as contas da entidade;
- VII - tomar providências sobre irregularidades na administração;
- VIII - alterar este Estatuto, quando necessário, em conformidade com a Legislação em vigor;
- IX - aprovar a inclusão/exclusão de associados; e



X - aprovar a adesão de colaboradores voluntários, desde que satisfeitas as condições estabelecidas no caput do art. 3º deste Estatuto.

§1º Para as deliberações constantes dos incisos deste artigo é necessário o voto de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

§2º Observado o disposto no art. 30 deste Estatuto, as demais deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pelo voto da maioria simples dos associados presentes à Assembleia.

SEÇÃO IV CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 34. O Conselho Administrativo é órgão administrativo e executivo da ABEM. Cabe ao Conselho Administrativo:

- I - supervisionar as atividades da Associação e administrar os seus recursos e patrimônio;
- II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
- III - elaborar relatórios das atividades e do exercício findo;
- IV - elaborar o Plano de Trabalho para o exercício seguinte;
- V - prestar contas de sua administração, periodicamente, em Assembleia Geral;
- VI - designar grupos de trabalho ou comissões para trabalhos específicos de interesse da ABEM;
- VII - aprovar Planos de Trabalho e/ou programações propostas pelos grupos ou comissões designadas; e
- VIII - aprovar o valor mínimo para a contribuição social (se for o caso).

Art. 35. O Conselho Administrativo reunir-se-á, sempre que se fizer necessário, mediante convocação do Diretor Executivo.

Art. 36. As decisões do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria simples (50% mais um), cabendo ao Diretor Executivo o voto de desempate, quando necessário.

Art. 37. O Conselho Administrativo será eleito ou reeleito em Assembleia Geral e será constituído dos seguintes componentes:

- I - Diretor Executivo;
- II - Vice-Diretor Executivo;
- III - Secretário;

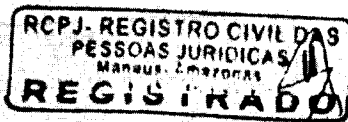


ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS
APROVAÇÃO DO NOVO ESTATUTO DA ABEM E DO NOVO REGIMENTO
INTERNO DA CRECHE ANGELINA VIEIRA, DESTITUIÇÃO, ELEIÇÃO E POSSE
DE PRESIDENTE, TESOUREIROS, DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO E DO CONSELHO FISCAL E DELIBERAÇÕES DA
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO EXÉRCITO EM MANAUS - ABEM

Em 6 de novembro de 2020, às 14:00 horas, na Creche Angelina Vieira, sito a Rua Coronel Salgado s/nº, Bairro Aparecida, Manaus/AM, CEP 69010-450, reuniram-se, com todas as precauções recomendadas pelos órgãos governamentais, para evitar propagação da Covid-19, em convocação de Assembleia Geral Ordinária para Prestação de contas, aprovação do novo Estatuto da ABEM e do novo Regimento Interno da Creche Angelina Vieira, Destituição, Eleição e Posse da Presidente de Honra, Tesoureiros, demais Membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal e deliberações dos membros da Associação Civil, sem fins lucrativos, denominada Associação Beneficente do Exército em Manaus (ABEM), para discutir e deliberar sobre a ordem do dia a seguir.

Assumiu a presidência dos trabalhos, por aclamação unânime a Sra **LIANE ARCOVERDE THEÓPHILO**, brasileira, casada, do Lar, portadora da Cédula de Identidade nº [REDACTED], 0, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], Bairro Adrianópolis, CEP [REDACTED], Manaus/AM, e-mail: [REDACTED]@hoo.com.br, informando que o motivo da antecipação da eleição dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal foi o pedido de afastamento da Presidente de Honra da ABEM, do Primeiro Tesoureiro e do Segundo Tesoureiro, por motivos particulares e o período de férias de novembro e dezembro vindouro, onde muitos membros do Conselho irão se ausentar da cidade. Uma vez investida no cargo de Presidente da Assembleia, a Sra. **LIANE ARCOVERDE THEÓPHILO** convidou a mim, **ROBERTA KELLY SILVA SOUZA**, brasileira, militar, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº [REDACTED], CPF [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], Bairro Aleixo, CEP [REDACTED], Manaus/AM, e-mail [REDACTED]@yahoo.com.br, para secretariar a sessão, o que aceitei. A pedido da Presidente da Assembleia li a Ordem do Dia para a qual fora convocada esta Assembleia e que tem o seguinte teor:

- 1) Prestação de contas do período da gestão da atual Presidente de Honra Sra **LIANE ARCOVERDE THEÓPHILO**;
- 2) Aprovação do novo Estatuto da Associação Beneficente do Exército em Manaus e do novo Regimento Interno da Creche Angelina Vieira;
- 3) Informar o desligamento da Presidente de Honra da ABEM;
- 4) Destituição de ocupante do cargo de Presidente de Honra, Primeiro Tesoureiro e do Segundo Tesoureiro;
- 5) Eleição e posse para o cargo vago de Presidente de Honra, Primeiro Tesoureiro e do Segundo Tesoureiro;
- 6) Destituição, Eleição ou reeleição e posse dos demais Membros do Conselho



Administrativo e do Conselho Fiscal.

Dando continuidade aos trabalhos, passou-se à discussão e votação da pauta constante da convocação, sendo deliberado o seguinte:

1) Foi apresentado pelo Diretor Executivo o Sr **CARLOS ROBERTO ROSALES ADÃO**, brasileiro, militar, casado, portador da cédula de identidade nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] CEP: [REDACTED], Manaus/AM, e-mail: [REDACTED]@gmail.com, a Prestação de Contas do período da gestão da atual Presidente da ABEM, sendo as mesmas aprovadas por unanimidade;

2) Em seguida, foi colocado em votação os textos do novo Estatuto da ABEM e do novo Regimento Interno da Creche Angelina Vieira, os quais foram aprovados por unanimidade;

3) Em ato contínuo, a atual Presidente de Honra, o Primeiro Tesoureiro e o Segundo Tesoureiro da ABEM apresentaram suas cartas de renúncia;

4) A presidente demissionária Sra **LIANE ARCOVERDE THEÓPHILO** informou que o Exmo Sr General de Brigada **MOACIR RANGEL JUNIOR**, brasileiro, militar, casado, portador da cédula de identidade nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] CEP: [REDACTED], Manaus/AM, e-mail: [REDACTED]@hotmail.com, foi voluntário para exercer a função Presidente de Honra da ABEM, com base no art. 24 do novo Estatuto da ABEM, sendo o mesmo eleito por unanimidade e empossado na sequência; Em seguida o Presidente empossado Sr Gen Bda **MOACIR RANGEL JUNIOR** solicitou que se procedesse a eleição e posse para a função vaga de 1º Tesoureiro e de 2º Tesoureiro;

a) Foi perguntado quem seria voluntário para exercer a função de 1º Tesoureiro. O Sr **ALEX DE ALBUQUERQUE LEANDRO**, militar, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado na Rua [REDACTED] CEP: [REDACTED], Manaus/AM, e-mail: [REDACTED]@gmail.com, se voluntariou para trabalhar na função de 1º Tesoureiro, sendo o mesmo eleito por unanimidade.

b) Foi perguntado quem seria voluntário para exercer a função de 2º Tesoureiro. O Sr **CRISTIANO IANZER LUCAS**, brasileiro, militar, casado, portador da cédula de identidade nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado na Rua [REDACTED] CEP: [REDACTED], Manaus/AM, e-mail: [REDACTED]@gmail.com, se voluntariou para trabalhar na função de 2º Tesoureiro, sendo o mesmo eleito por unanimidade.

c) Ressalta-se que os membros ocupantes dos demais cargos se voluntariaram e foram reeleitos e aclamados para permanecer no exercício de suas funções pelo mandato de 01 (um) ano, a contar de 6 de novembro de 2020, da seguinte forma:

1) Reeleita para exercer a função de Vice Presidente a Sra **AURINEIDE LACET ZENDIM**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED] CEP: [REDACTED], Manaus/AM, e-mail: [REDACTED]@yahoo.com.br;

2) Reeleito para exercer a função de Diretor Executivo o Sr **CARLOS ROBERTO ROSALES ADÃO**, brasileiro, casado, militar, portador da cédula de identidade nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado na Rua [REDACTED]

[Handwritten signatures and initials]

mail: [REDACTED]@gmail.com;

3) Reeleita para exercer a função de Vice Diretora Executiva a Sra **ADRIANA AMARAL RODRIGUES**, brasileira, casada, militar, portadora da cédula de identidade nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], Manaus/AM, e-mail: [REDACTED]@hotmail;

4) Reeleita para exercer a função de Secretária a Sra **ILMA COSTA NASCIMENTO**, brasileira, casada, militar, portadora da cédula de identidade nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], CEP: [REDACTED], Manaus/AM, e-mail: [REDACTED]@hotmail.com;

5) Reeleita para exercer a função de **Relações Públicas** a Sra **LYTAE LACHÃO CABRAL**, brasileira, casada, militar, portadora da cédula de identidade nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], 050, Manaus/AM, e-mail: [REDACTED]@gmail.com;

6) Reeleita para exercer o cargo de Assessora Jurídica a Srta **ROBERTA KELLY SILVA SOUZA**, brasileira, militar, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº [REDACTED], CPF [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], Manaus/AM, e-mail [REDACTED].com.br;

7) Reeleita para exercer a função de Primeiro Membro do Conselho Fiscal a Sra **JOSY PAULA TRAVASSOS ALVES**, brasileira, casada, militar, portadora da cédula de identidade nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], Manaus/AM, e-mail: [REDACTED]@gmail.com;

8) Reeleita para exercer a função de Segundo Membro do Conselho Fiscal a Sra **LUCIENNE PONTREMOLI COSTA PINTO DA SILVA**, brasileira, do lar, casada, portadora da Cédula de Identidade nº [REDACTED], CPF [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], e-mail: [REDACTED]@ail.com;

9) Reeleita para exercer a função de Terceiro Membro do Conselho Fiscal a A Srta **ISABELLE VALOIS CORTEZ**, brasileira, solteira, militar, portadora da cédula de identidade nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], residente e domiciliada na Rua [REDACTED], Manaus/AM, e-mail [REDACTED]@com; e

10) Reeleita para exercer a função de Suplente do Conselho Fiscal a Sra **LUCIFRANCY VILAGELIM COSTA**, brasileira, militar, casada, portadora da Cédula de Identidade nº [REDACTED], CPF [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], e-mail [REDACTED]@com.

Em ato contínuo, a Presidente da Assembleia deixou livre a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, por não haver nenhuma manifestação, a mesma solicitou que fosse redigido a presente Ata que, após a conclusão foi lida, aprovada e será assinada pela Presidente da Assembleia, por mim, **ROBERTA KELLY SILVA SOUZA**, que a redigi e pelos demais presentes. Manaus/AM, 6 de novembro de 2020.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Isabelle Valois

[Handwritten signature]



Presidente da Assembleia

Leiane Amarelle Thompson

Secretária da Assembleia

Roberta Kelly S. Souza

Presidente de Honra substituído

Leiane Amarelle Thompson

Presidente de Honra substituto

Gen. Nelson

Vice-Presidente

Paulo L. Zed

CONSELHO ADMINISTRATIVO

Diretor Executivo

[Signature]

Vice-Diretor Executivo

Adriana Amaral Rodrigues

Secretária

[Signature]

1º Tesoureiro substituído

[Signature]

1º Tesoureiro substituto

[Signature]

2º Tesoureiro substituído

[Signature]

2º Tesoureiro substituto

[Signature]

Relações Públicas

Dyfan Cabral

Assessoria Jurídica

Roberta Kelly S. Souza

CONSELHO FISCAL

1º Membro Efetivo

Fosy Paula Traiman Alves

2º Membro Efetivo

Guine Costa

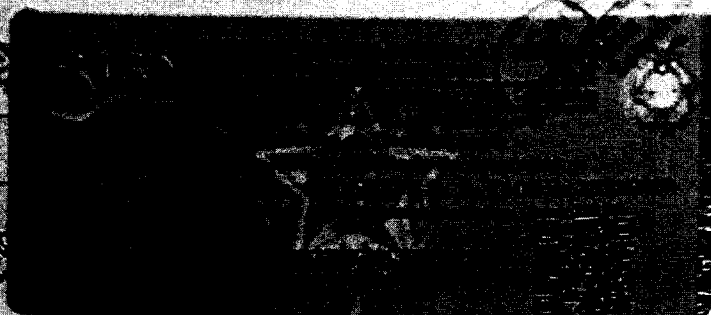
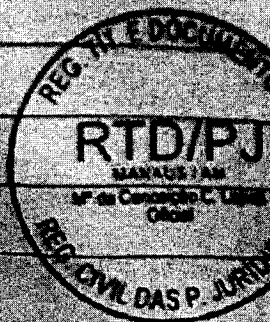
3º Membro Efetivo

Isabelle Valois Cortez

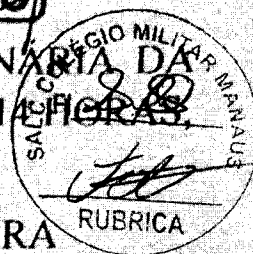
Membro Suplente

Jonifany V. Cab

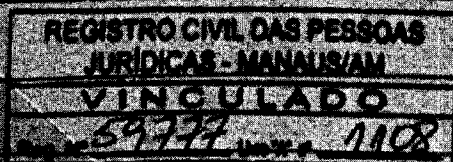
DEMAIS ASSOCIADOS PRESENTES NA ASSEMBLEIA



LISTA DE PRESENÇA NA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA
ABEM, REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS,
NA CRECHE ANGELINA VIEIRA - MANAUS/AM.



NOME	ASSINATURA
1. MDACIR RANGEL JUNIOR	Guilherme
2. Reiane Arcovinde Theophilo	Reiane
3. Roberta Kelly Silva Souza	Roberta Kelly S Souza
4. Carlos Roberto Rosales Adão	Carlos Roberto
5. JALVESCO CORDEIRO SANTOS	Artur
6. Lucienne Portrempoli Costa Pintada Silva	Lucienne Costa
7. Cristiano Luiz de Lucas	Cristiano
8. Ilma Costa Nascimento	Ilma Costa
9. Dyptal Adnao Cabral	Dyptal Cabral
10. Adriana Amaral Rodrigues	Adriana Amaral Rodrigues
11. Isabella Valois Cortez	Isabella Valois Cortez
12. ALEX DE ALBUQUERQUE LEONARDO	Alex de Albuquerque
13. LUDMILA DE OLIVEIRA GUERRA	Ludmila de Oliveira
14. Josy PAULA TRAVASSOS ALVES	Josy Paula
15. Joneifrang V. Costa	Joneifrang V. Costa
16. André Luiz Zander	André Luiz Zander
17.	
18.	
19.	
20.	





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS**



Inexigibilidade de Licitação nº 2/2022 - CMM

NUP: 64255.004282/2022-29

**DOCUMENTAÇÃO DA CRECHE
- Declaração de utilidade pública**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 2729 de 09/05/2002



CONSIDERA de utilidade pública a ABEM –
Associação Beneficente do Exército em Manaus.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública, a Associação Beneficente do Exército em Manaus – ABEM, com sede na Av. São Paulo, 450, Bairro São Jorge – Manaus/Am.

Parágrafo único - Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n.º 86, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei n.º 15, de 1º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



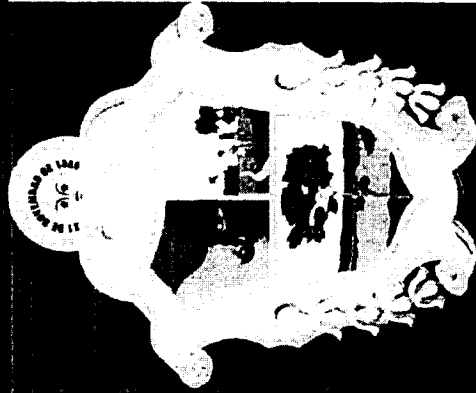
Inexigibilidade de Licitação nº 2/2022 - CMM

NUP: 64255.004282/2022-29

DOCUMENTAÇÃO DA CRECHE
- Alvará de funcionamento

Prefeitura Municipal de Manaus
Secretaria Municipal de Finanças Públicas

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO



SEMEF

RAZÃO SOCIAL	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO EXERCITO EM MANAUS-ABEM			INSCRIÇÃO MUNICIPAL	10352101
NOME DO ESTABELECIMENTO	ABEM			DATA DE EXPEDIÇÃO	26/07/2007
ENDEREÇO	RUA CORONEL SALGADO	NÚMERO	0	COMPLEMENTO	CASA
BAIRRO	APARECIDA	CEP	69010-450	MATRÍCULA INSCRIÇÃO DO IPTU	2139252
ATIV. PRINC.	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL 001 ASSOCIAÇÕES				
ATIV. SECUN.	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE SECUNDÁRIA				

ATENÇÃO

Válido somente com o pagamento da taxa correspondente ao exercício vigente.
Este documento deve permanecer exposto em local visível durante as atividades do estabelecimento.

(LEI Nº 458/98 ART. 13, PRÁGRAFO ÚNICO)

Em caso de encerramento, paralização, mudança de endereço, de ramo, ou qualquer outra alteração, proceder, antecipadamente, a *Divisão de Cadastro Fiscal* para as providências legais cabíveis, evitando, em consequência, problemas futuros.





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



Inexigibilidade de Licitação nº 2/2022 - CMM

NUP: 64255.004282/2022-29

DOCUMENTAÇÃO DA CRECHE
- Licença sanitária



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE

295 /02

COVISA

Licença Sanitária

Nome do estabelecimento: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO EXÉRCITO EM MANAUS

Razão Social: CRECHE ANGELINA VIEIRA

CNPJ: 04.750.777/0001-24

Endereço: RUA CEL. SALGADO, S/Nº - APARECIDA

Atividade: CRECHE

O estabelecimento acima possui condições sanitárias satisfatórias ao seu funcionamento, de acordo com a Lei nº 392, de 27.06.97 e Decreto nº 3.910, de 27.08.97.
PROCESSO Nº 2251/02

Validade: 01 ano

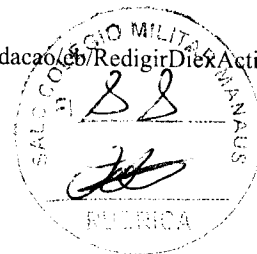
Manaus, 22 de JULHO de 2002

Técnico Responsável pela Inspeção

Roberto Mestinho
MPL 350347-3A
FISCAL DO MUNICÍPIO

Chefe da Seção de Fiscalização Sanitária

Diretor do Depto. Vigilância à Saúde
Dr. Romero de Miranda Leão Neto
Secretário do Departamento de Vigilância à Saúde



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(2º Gpt E Cnst/1970)
(GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO)

DIEx Nº 142-SS Exp Econ/SPIMA/2º Gpt E
EB: 64282.004264/2022-10

Manaus, 20 de abril de 2022.

Do Chefe do Estado-Maior do 2º Grupamento de Engenharia

Ao Sr Comandante do Colégio Militar de Manaus

Assunto: cessão de uso referente à Creche Angelina Vieira (imóvel AM 12-0049). Laudo de avaliação.

Anexos: 1) DIEx_n__47-SALC_-DA_-SCmtCMM;
2) ANEXO_II_-DOCUMENTAÇÃO_RELACIONADA_AO_IMÓVEL;
3) ANEXO_I_-RELATORIO_FOTOGRAFICO_DO_IMÓVEL_AVALIADO;
4) ANEXO_III_-PARECER_TÉCNICO_Nº_0022022_COE_2º_GPT_E_compressed; e
5) LAUDO_DE_AVALIAÇÃO_Nr_004_2022-CRO12(1).

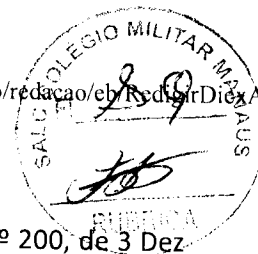
1. Em atenção ao DIEX referenciado, informo que este G Cmdo A autoriza a abertura do processo de cessão de uso para o exercício de atividades de apoio a título gratuito, consoante § 4º, do Art 24, da IR 04.003, Port DEC/CEX nº 200, de 3 Dez 20, alterada pela Port DEC/CEX nº 046, de 31 Mar 22 .

2. Com finalidade de compor o citado processo, remeto o Laudo de Avaliação 04/2022-CRO/12, de 4 Abr 22, e anexos. Nesse sentido, cabe destacar que:

a. a área ocupada pela Creche foi avaliada em R\$ 2.034,20/mensal (dois mil, trinta e quatro reais e vinte centavos por mês). Como já dito, esse valor será a título gratuito; e

b. a cota parte referente ao rateio da energia foi avaliada em R\$ 1.926,10/média mensal (mil, novecentos e vinte e seis reais e dez centavos média mensal), conforme Parecer Técnico 02/2022-COE/2º Gpt E, de 31 Mar 22, anexo. Contudo, como é sabido, a despesa de energia elétrica é variável ao longo do ano. Dessa forma, estipulou-se o coeficiente de 22% (vinte e dois por cento) sobre o consumo mensal no **horário fora de ponta**. Tal informação deverá constar na minuta de contrato, de acordo com o inciso VII, do Art 25, da IR 04.003, Port DEC/CEX nº 200, de 3 Dez 20.

3. Outrossim, esse Estabelecimento de Ensino deverá montar o referido processo,



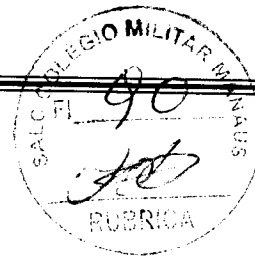
conforme Parágrafo Único, do Art 25, e Anexo "C", da IR 04.003, Port DEC/CEx nº 200, de 3 Dez 20. Após isso, remetê-lo para análise deste G Cmdo A, que encaminhará para emissão de parecer jurídico da Consultoria-Geral da União (CJU).

Por fim, informo que a SPIMA/2º Gpt E está à disposição por meio dos telefones (92) 98443-1946, (92) 3659 1049 e no endereço eletrônico spima2gpte@gmail.com.

Por ordem do Comandante do 2º Grupamento de Engenharia.

ROBERT MACIEL DE SOUSA - Cel
Chefe do Estado-Maior do 2º Grupamento de Engenharia

"1822-2022 - BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL SOBERANIA E LIBERDADE"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS 12ª RM

LAUDO DE AVALIAÇÃO Nr 004/2022-CRO/12

CRECHE ANGELINA VIEIRA DO CMM, MANAUS/AM



ÁREA DA CRECHE ANGELINA VIEIRA DO CMM: 1.348,08 m²

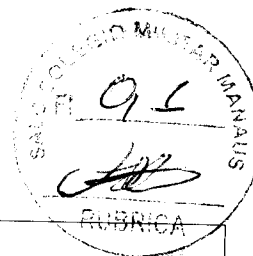
IMÓVEL AM120049B0028

VALOR MENSAL PARA A CESSÃO DE USO = R\$ 3.960,30 /mês

(ESTE VALOR NÃO CONTEMPLA A COBRANÇA DOS GASTOS COM ÁGUA/ESGOTO, UMA VEZ QUE O CESSIONÁRIO NÃO SERÁ RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DESTES.)

- Abril de 2022 -

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL – RESUMO



Endereço do imóvel RUA CEL. SALGADO, SNº, APARECIDA			
Cidade MANAUS	UF AM		
Objetivo da Avaliação AVALIAÇÃO DO VALOR PARA CESSÃO DE USO PARA ATIVIDADE DE APOIO – CRECHE ANGELINA VIEIRA			
Finalidade da Avaliação FORNECER AO COLÉGIO MILITAR DE MANAUS O VALOR MENSAL PARA A CESSÃO DO USO DO IMÓVEL.			
Solicitante e/ou interessado "MINISTÉRIO DA DEFESA – EXÉRCITO BRASILEIRO – COLÉGIO MILITAR DE MANAUS"			
Proprietário "MINISTÉRIO DA DEFESA – EXÉRCITO BRASILEIRO"			
Tipo de Imóvel CRECHE		Área do Imóvel (m²) 1348,08	
Metodologia MÉTODO DA RENDA			
Pressupostos e Ressalvas O EMPREENDIMENTO ENCONTRA-SE EM MERCADO RESTRITO, OU SEJA, INTERNO À ORGANIZAÇÃO MILITAR.		Como as Atividades de Apoio não se enquadram em nenhuma das atividades descritas no item 5.1.2 da ABNT NBR 14.653-4, e como as especificações quanto à fundamentação e precisão não são previstas na NBR 14.653-2 para o Método da Renda, consequentemente, estas especificações não serão classificadas.	
VALOR MENSAL PARA A CESSÃO DE USO R\$ 3.960,30/ mês			
Parte relativa à CESSÃO DA ÁREA: R\$ 2.034,20 /mês		Parte relativa aos CUSTOS COM ENERGIA R\$ 1.926,10 /mês	
Nome do Responsável Técnico GABRIEL DUNAI OLIVEIRA	CPF 162.679.687-40	Formação do RT ENG. FORT. E CONST.	CREA do RT 2021110897/RJ

Gabriel Dunai Oliveira
Assinatura do Responsável Técnico

Manaus, 04 de Abril de 2022.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS 12ª RM**

Laudo de Avaliação nº 004/2022-CRO/12

LAUDO DE AVALIAÇÃO do imóvel AM120049B0028, referente à Creche Angelina Vieira, do CMM, localizada na Rua Cel. Salgado, snº, Aparecida, Manaus/AM, jurisdicionado ao Exército Brasileiro, com área de 1.348,08 m².

REF.: DIEx Nº 52-SS Exp Econ/SPIMA/2º Gpt E

1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE

Seção de Patrimônio do 2º Grupamento de Engenharia
Avenida Coronel Teixeira, 6800, Bairro Ponta Negra, Manaus/AM
Cep.: 69037000 / Tel.: (92) 3659 1049.

2. FINALIDADE DO LAUDO

Fornecer à Seção de Patrimônio do 2º Grupamento de Engenharia o valor mensal para a Cessão de Uso do Espaço Físico do imóvel AM120049B0028, correspondente à Creche Angelina Vieira, com área de 1.348,08 m².

3. OBJETIVO DA AVALIAÇÃO

O objetivo da avaliação é calcular o valor da contrapartida mensal para a cessão de uso do espaço físico, com base no Método da Renda, considerando as características específicas do mercado ao qual o empreendimento está inserido.

4. PRESSUPOSTOS, RESSALVAS E FATORES LIMITANTES

A Creche Angelina Vieira do CMM constitui uma atividade que visa prestar o serviço aos alunos que são filhos de militares. Por este motivo, considera-se que o supracitado empreendimento se encontra em **mercado restrito**, ou seja, oferece seus serviços apenas no interior do aquartelamento, não podendo inserir-se no mercado externo. Dessa forma, não foi classificado em nenhuma das atividades descritas no item 5.1.2, alínea a), da ABNT NBR 14.653-4, o qual cita as atividades classificadas como empreendimento de base imobiliária.

Conforme prevê a Associação Brasileira de Normas Técnicas, os casos que não se enquadrarem na NBR 14.653-4 deverão observar os aspectos descritos nos itens 8.2.3.1 a 8.2.3.4 da ABNT NBR 14.653-2.

Assinatura



O imóvel já se encontra em utilização. No acesso ao imóvel existem sistemas com pavimentação asfáltica, rede elétrica, iluminação pública, rede de água e esgoto, rede telefônica, transporte público, dentre outros.

5. CARACTERIZAÇÃO FÍSICA DO EMPREENDIMENTO E PERÍODO DE VISTORIA

5.1 PROPRIETÁRIO

União Federal por força do Título de Propriedade, jurisdicionado ao Exército Brasileiro, de acordo com a documentação do imóvel fornecida pelo CMM (ANEXO II).

5.2 OBJETO DA AVALIAÇÃO

Área de 1.348,08 m², do imóvel AM120049B0028, a qual corresponde a Creche Angelina Vieira, localizada na Rua Cel. Salgado, snº, Aparecida.

A área da Creche é mostrada na Figura 1.

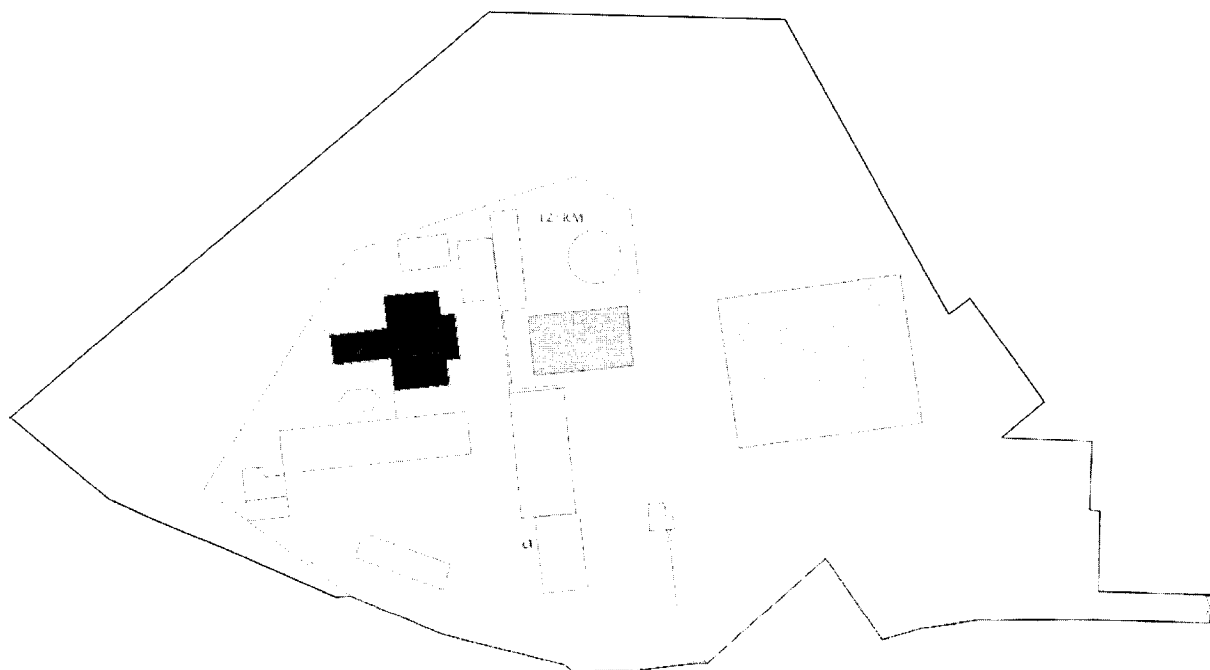


Figura 1 –Área do imóvel AM120049B0028 (parcela em vermelho). (Fonte: OPUS consulta:10/03/22).

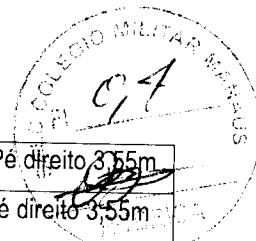
5.3 CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DA BENFEITORIA

Encontram-se abaixo os ambientes referentes ao imóvel:

Tabela 1 – Ambientes da Creche Angelina Vieira.

Item	Descrição	Quantidade	Características
1	Sala de espera	01	Largura 3,55m Comprimento 4,20m Pé direito 3,55m
2	WC Infantil	01	Largura 3,55m Comprimento 7,35m Pé direito 3,55m

Assinatura



3	Circulação 01	01	Largura 1,30m Comprimento 16,05m Pé direito 3,55m
4	Sala 01	01	Largura 5,50m Comprimento 7,35m Pé direito 3,55m
5	Sala 02	01	Largura 5,50m Comprimento 7,35m Pé direito 3,55m
6	Sala 03	01	Largura 5,00m Comprimento 7,95m Pé direito 3,55m
7	Sala 04	01	Largura 5,00m Comprimento 7,95m Pé direito 3,55m
8	Refeitório Infantil	01	Largura 7,95m Comprimento 12,20m Pé direito 3,55m
9	Cozinha	01	Largura 5,05m Comprimento 8,35m Pé direito 3,55m
10	Depósito 01	01	Largura 1,70m Comprimento 3,10m Pé direito 2,55m
11	Depósito 02	01	Largura 2,50m Comprimento 3,10m Pé direito 2,55m
12	Dispensa	01	Largura 2,88m Comprimento 3,10m Pé direito 3,55m
13	Consultório odontológico	01	Largura 3,56m Comprimento 4,43m Pé direito 3,55m
14	Sala de Repouso	01	Largura 6,92m Comprimento 7,50m Pé direito 3,55m
15	Sala dos Professores+ banheiros	01	Largura 4,35m Comprimento 7,50m Pé direito 3,55m
16	Circulação 02	01	Largura 1,25m Comprimento 11,25m Pé direito 3,55m
17	Ludoteca	01	Largura 3,55m Comprimento 7,46m Pé direito 3,55m
18	Diretoria	01	Largura 3,41m Comprimento 3,55m Pé direito 3,55m
19	Secretaria	01	Largura 3,55m Comprimento 4,5m Pé direito 3,55m
20	Área Descoberta	01	Área 775,95 m²

6. INDICAÇÃO DO MÉTODO E PROCEDIMENTOS UTILIZADOS

O presente laudo utilizou o **Método da Renda**, observando os aspectos descritos nos itens 8.2.3.1 a 8.2.3.4 da ABNT NBR 14.653-2:2011.

6.1 DESENVOLVIMENTO DO MÉTODO DA RENDA

6.1.1 REQUISICÃO E CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

Tabela 2 – documentação coletada

Item	Documentação Necessária
1	Documentação da situação dominial do imóvel.
2	Contrato de Cessão de Uso referente à utilização do imóvel.
3	Fluxo de Caixa da Creche dos períodos de fevereiro a novembro de 2021.

6.1.2 MONTAGEM DO FLUXO DE CAIXA

O fluxo de caixa operacional da creche foi fornecido com base no horizonte mensal. Tal medida foi elencada visando a determinação do valor previsto para a contrapartida MENSAL que o cessionário deverá pagar pela cessão de uso, contemplando uso do espaço e gastos com energia elétrica, com gastos água/esgoto não inclusos nas despesas, uma vez que o cessionário não é responsável pelo pagamento destes.

Assinatura



6.1.2.1 Estimativa das Receitas

Tabela 03- CÁLCULO DAS RECEITAS			
	DOAÇÃO DO POUPEX PARA CRECHE	MENSALIDADE DOS PAIS	DOAÇÃO ONLINE DE PESSOA FISICA
FEV/21	R\$ 0,00	R\$ 35.226,32	R\$ 451,12
MAR/21	R\$ 39.000,00	R\$ 39.609,52	R\$ 451,12
ABR/21	R\$ 13.000,00	R\$ 31.972,31	R\$ 451,12
MAI/21	R\$ 13.000,00	R\$ 35.371,30	R\$ 451,12
JUN/21	R\$ 13.000,00	R\$ 38.794,48	R\$ 451,12
JUL/21	R\$ 13.000,00	R\$ 38.853,49	R\$ 441,12
AGO/21	R\$ 13.000,00	R\$ 33.511,30	R\$ 451,12
SET/21	R\$ 13.000,00	R\$ 36.118,40	R\$ 451,12
OUT/21	R\$ 13.000,00	R\$ 37.061,27	R\$ 451,12
NOV/21	R\$ 13.000,00	R\$ 37.101,61	R\$ 451,12
MÉDIA MENSAL	R\$ 14.300,00	R\$ 36.362,00	R\$ 450,12
TOTAL			R\$ 51.112,12

6.1.2.2 Estimativa das Despesas

	PAGAMENTO SALARIOS	PAGAMENTO ENCARGOS SOCIAIS	PAGAMENTO PRESTADORES DE SERVIÇOS	PAGAMENTO DESPESAS DIVERSAS	TARIFAS BANCÁRIAS
FEV/21	R\$ 4.703,00	R\$ 12.114,31	R\$ 1.566,68	R\$ 1.746,56	R\$ 331,77
MAR/21	R\$ 21.445,21	R\$ 13.607,94	R\$ 1.567,83	R\$ 7.135,37	R\$ 350,56
ABR/21	R\$ 19.602,00	R\$ 10.218,81	R\$ 1.568,32	R\$ 5.086,89	R\$ 413,97
MAI/21	R\$ 19.821,00	R\$ 10.202,59	R\$ 4.171,39	R\$ 5.172,63	R\$ 338,30
JUN/21	R\$ 20.695,00	R\$ 10.699,47	R\$ 1.575,48	R\$ 8.081,76	R\$ 312,13
JUL/21	R\$ 38.437,97	R\$ 15.367,80	R\$ 1.575,48	R\$ 4.479,16	R\$ 331,24
AGO/21	R\$ 24.611,63	R\$ 12.520,26	R\$ 1.575,48	R\$ 8.449,95	R\$ 335,34
SET/21	R\$ 24.654,00	R\$ 10.779,85	R\$ 1.618,28	R\$ 8.316,80	R\$ 335,75
OUT/21	R\$ 21.102,31	R\$ 9.013,43	R\$ 1.493,88	R\$ 6.188,84	R\$ 414,47
NOV/21	R\$ 22.651,00	R\$ 9.230,57	R\$ 1.557,76	R\$ 6.614,10	R\$ 542,61
MÉDIA MENSAL	R\$ 21.772,31	R\$ 11.375,50	R\$ 1.827,06	R\$ 6.127,21	R\$ 307,61
TOTAL					R\$ 30.097,19
TOTAL IMPOSTOS		R\$ 11.375,50			

6.1.2.3 Estimativa dos Gastos com Energia Elétrica

O valor do gasto mensal foi baseado no Parecer Técnico Nº 002/2022 / COE / 2ºGpt E. O Parecer Técnico citado, de 31 de Março de 2022, teve como objetivo avaliar o consumo de energia elétrica das instalações da creche e teve como base o levantamento do de carga e do consumo médio do transformador que alimenta todo o aquartelamento, bem



como a porcentagem média do consumo da creche e encontra-se no Anexo III do presente Laudo de Avaliação. Baseando-se nisso, o consumo mensal de energia foi estimado em:

Consumo Mensal de energia elétrica = R\$ 1.926,10

6.1.3 MODELO FINANCEIRO DO EMPREENDIMENTO

Após os cálculos relacionados ao fluxo de caixa, foi montado o Modelo Financeiro do empreendimento:

$$R = [Dt + I + (C + Le)] * (1 + L)$$

Onde:

R = Receita de vendas, em R\$;

Dt = Despesas Totais de Materiais e Serviços + Produtos para venda, em R\$;

I = Impostos e Encargos Sociais, em R\$;

Le = Locação do espaço de uso pelo cessionário, em R\$;

C = Consumo de energia elétrica e água/esgoto, em R\$; e

L = Lucro líquido do cessionário. Percentual calculado sobre o somatório de (D + I + C + Le).

Os valores usuais para a estimativa de lucro líquido praticados no mercado atual, são:

- Setor de serviços: Lucro Líquido entre 20% e 32%;
- Setor Industrial: Lucro Líquido em média de 4%; e
- Setor de Vendas: Lucro Líquido em média de 8%.

Considerando o empreendimento não se enquadra em nenhum dos setores listados acima, estima-se um lucro líquido no valor de 12,5%.

Assim, temos o seguinte modelo para a Creche do CMM:

$$R\$ 51.112,12 = [R\$ 30.097,19 + R\$ 11.375,50 + (R\$ 1.926,10 + R\$ 2.034,20)] * (1 + 12,5\%)$$

6.1.4 CÁLCULO DO VALOR MENSAL PARA A CESSÃO DE USO DO ESPAÇO

Assim, após a montagem do modelo do empreendimento, podemos identificar os custos que comporão o VALOR MENSAL PARA A CESSÃO DE USO, ou seja, a parcela referente à locação do espaço físico, bem como a parcela referente ao consumo de energia elétrica, sem contemplar a parcela resultante do consumo de água/esgoto, uma vez que o cessionário não é responsável pelo pagamento destes.

$$VCUAA = Le + C$$

Onde,

VCUAA = Valor da Cessão de Uso do Espaço para Atividade e



Le = Locação do espaço de uso do cessionário, em R\$.

C = Consumo de energia elétrica e água/esgoto, em R\$;

Assim temos:

VCUAA = R\$ 2.034,20 + R\$ 1.926,10

VCUAA = R\$ 3.960,30/ mês

Sendo: **Valor da Locação mensal do Espaço Físico pelo cessionário = R\$ 2.034,20**

Valor do consumo mensal com energia elétrica = R\$ 1.926,10

6.1.5 ESPECIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO

As Atividades de Apoio às Organizações militares não se enquadram em nenhuma das atividades descritas no item 5.1.2 da ABNT NBR 14.653-4. Desta forma, como as especificações quanto à **fundamentação** e **precisão** não são previstas na NBR 14.653-2 para o Método da Renda, **estas especificações não serão classificadas no presente Laudo.**

7. RESULTADO DA AVALIAÇÃO E DATA-BASE (DATA DE REFERÊNCIA)

Grau de fundamentação: **não se aplica;**

Grau de precisão: **não se aplica;**

Valor Mensal para a Cessão de Uso: R\$ 3.960,30/ mês (quatro mil novecentos e noventa e dois e oitenta e sete centavos).

Data de referência: **04 de abril de 2022.**

Validade do Laudo: 12 (doze) meses.

8. QUALIFICAÇÃO LEGAL COMPLETA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO

1º Ten QEM Dunai – Engenheiro de Fortificação e Construção, CREA 2021110897/RJ. Engenheiro credenciado junto a Secretaria de Patrimônio da União, a fim de realizar avaliações de imóveis da União jurisdictionados ao Comando do Exército.

9. DOCUMENTAÇÃO DE REFERÊNCIA

O presente trabalho foi elaborado de acordo com as normas abaixo descritas:

- NBR 14.653-1/2001 - Avaliação de Bens. Parte 1: Procedimentos Gerais;

Dunai



- NBR 14.653-2/2011 - Avaliação de Bens. Parte 2: Imóveis Urbanos;
- NBR 14.653-4/2002 – Avaliação de Bens. Parte 4: Empreendimentos; e
- Instrução Normativa/Secretaria do Patrimônio da União, IN/SPU Nº 02, de 2 de maio de 2017.

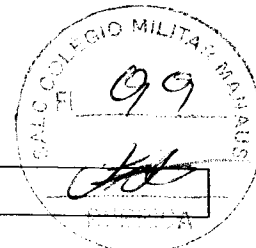
ANEXO I – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO IMÓVEL AVALIADO

ANEXO II – DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA AO IMÓVEL

ANEXO III – PARECER TÉCNICO Nº 002/2022 / COE / 2º GPT E

Manaus, AM, 04 de Abril de 2022.

GABRIEL DUNAI OLIVEIRA – 1º TEN QEM
Engº Fortificação e Construção - CREA Nr 2021110897/RJ
Avaliador de Imóveis da União



REGISTRO HISTÓRICO DO IMÓVEL

1. OM: **CCSv - CMM** 2. Região Militar: **12ª RM**

3. Nome histórico do Imóvel:
(se for o caso)

4. Endereço do Imóvel: **Termino da rua Cel salgado – Bairro aparecida**
Cidade: **Manaus** Estado: **AM**

5. Número de cadastro do Imóvel (NOCADÉ): **AM – 12-0049**

6. Histórico do Aquartelamento (ou do Imóvel)
a. Construído no período (ou no ano) de: **1973**

b. Para sediar inicialmente: **Companhia de Comando e Serviços**

c. Informações complementares sobre a origem do terreno, construção do imóvel e sua ocupação inicial, a sua desatinação em finalidade militar ou complementar, se for o caso.

d. Sequência de OM que ocuparam o imóvel desde a sua construção

Nº Ordem	OM	Período		Informações complementares sobre: - Mudanças de denominação da OM - Benfeitorias significativas realizadas
		de	a	
1	Companhia de Comando e Serviços	1973		- Construção do corpo da guarda, pavilhão da garagem, pavilhão do rancho, posto de lubrificação e lavagem, pavilhão de comando, piscina, tapiri, e quadra de esportes. - Perfuração de 01 (um) poço artesiano.

7. Fatos históricos significativos ocorridos no imóvel, antes de sua ocupação pelo EB (se for o caso). **Nada a registrar.**

8. Fatos históricos significativos ocorridos no imóvel, já como sede de OM do EB (se for o caso). **Nada a registrar.**

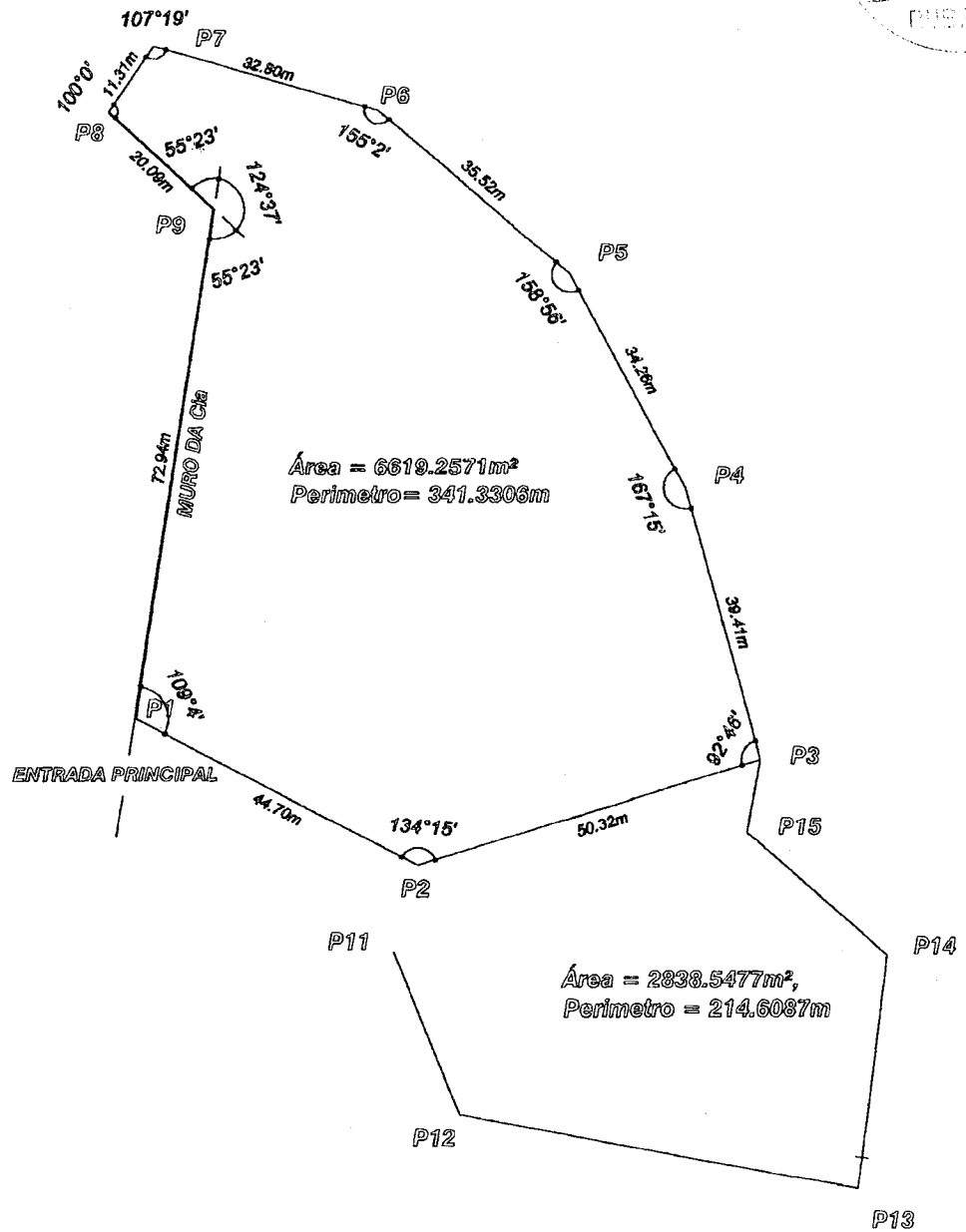
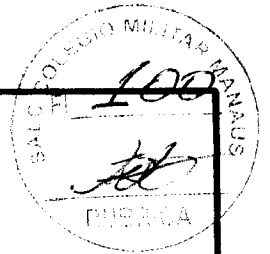
9. Outras informações.

- **Processo judicial de reintegração de posse nº 8827050-50 na 1ª vara da justiça federal/AM, contra a União em 07 Mai 99 – conclusos para sentença judicial.**

10. Esta ficha foi publicada inicialmente no:

BI	Data	OM
106	07/06/01	CMM

JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Cel
Cmt CMM



1 COLÉGIO MILITAR MANAUS - Cia
ESCALA 1 / 1 0 0 0

6 ° B E Cnst - 1 ° Cia E Cnst			Folha:
Prancha: 01	Desenho:	TOPOGRÁFICO	01
	Assunto:	ÁREA - CÁLCULO	
Escola:	Data:	Topógrafo:	
INDICADA	SETEMBRO / 2001	Cosmo - 3 ° SGT	



12ª REGIÃO MILITAR

PATRIMÔNIO

VISTO:

Ch Esc Ap R/12

VEL: AM 12-0049 – CMM / CCSv – MANAUS-AM

ÁREA: 34.234,86m²

UMENTAÇÃO:

SSUI TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA, TÍTULO DE PROPRIEDADE E TERMO DE ENTREGA

VAME (S):

DA A REGISTRAR

VIDÃO (ÕES):

DA A REGISTRAR

GOCIAÇÃO (ÕES):

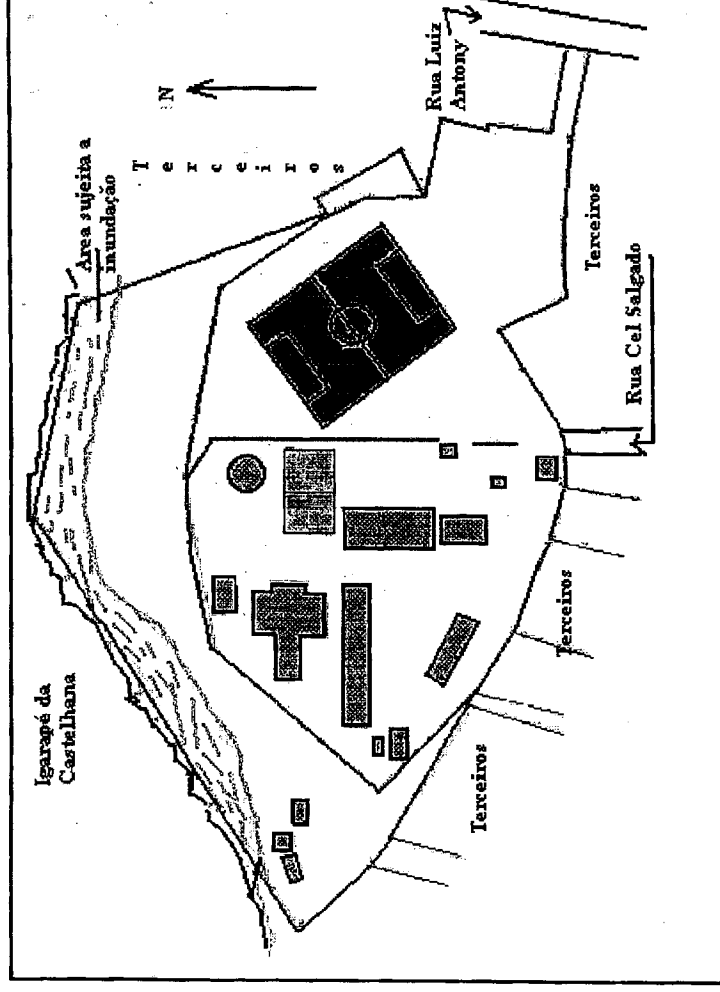
ADA A REGISTRAR

OBLEMA (S):

ROCESSO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NR 27050-50 NA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL/AM, ONTRA A UNIÃO EM 07 MAI 99 – CONCLUSOS PARA ENTENÇA JUDICIAL

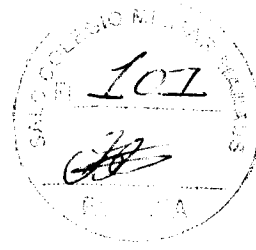
ERSOS:

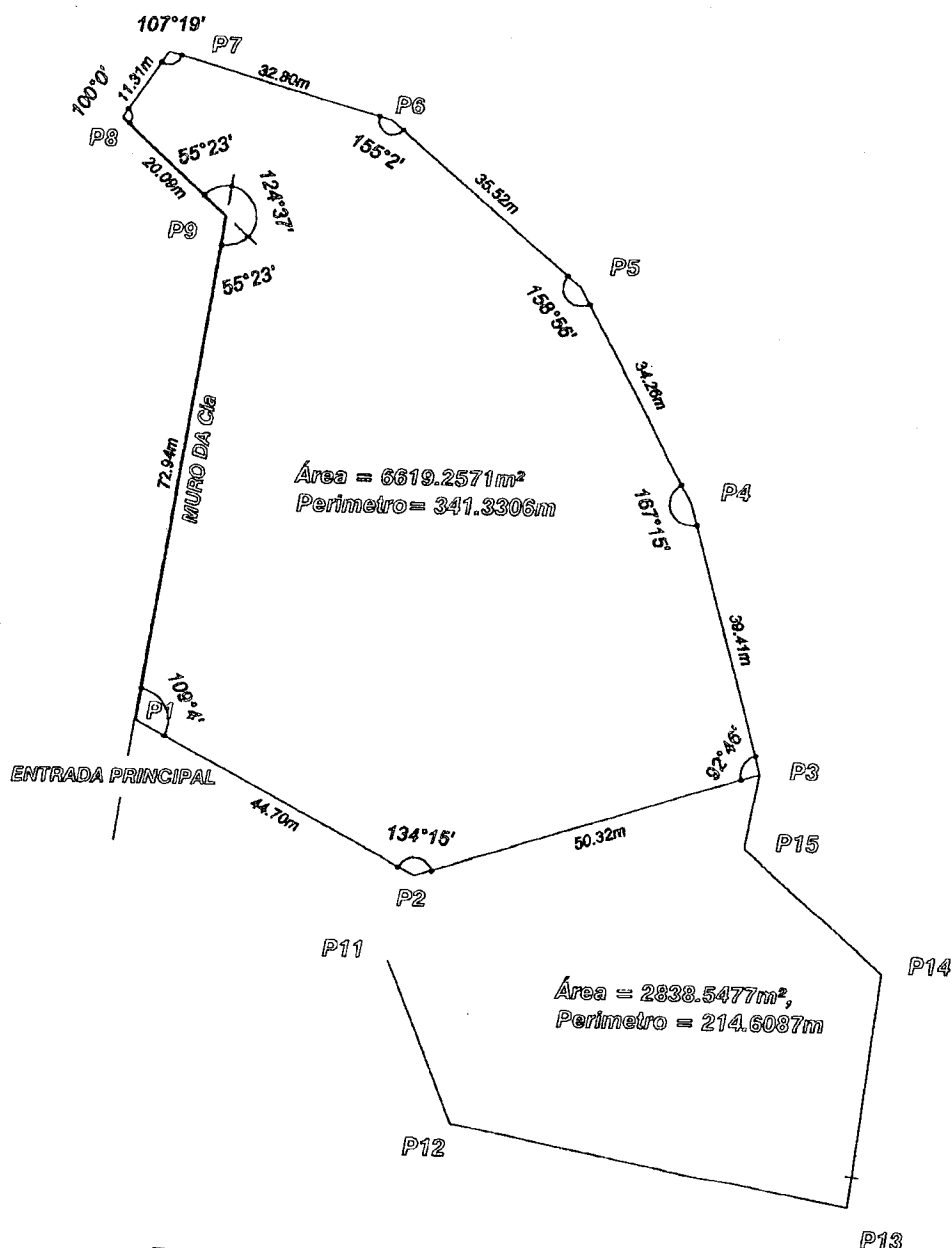
ADA A REGISTRAR



CONFERIDO POR:

SOLEMAR LISBOA DO CARMO - Ten Cel Int
En SSPR/12





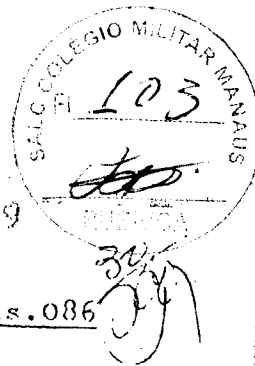
1 COLÉGIO MILITAR MANAUS - Cia
 ESCALA 1 / 1000

6 ° B E Cnst - 1 ° Cia E Cnst			Folha :
Prancha : 01	Desenho :	TOPOGRÁFICO	01
	Assunto :	ÁREA - CÁLCULO	
Escala : INDICADA	Data :	SETEMBRO / 2001	Desenhista : Eraldo - 3 ° SGT
			Topógrafo : Cosmo - 3 ° SGT

Talão nº.27.586

DN-12.0009

Fls.086



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO AMAZONAS — COMARCA DE MANAUS

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS
(2.º OFÍCIO)

Avenida 7 de Setembro N.º 1015
TELEFONE, 32-5822

ALBERTO DE JESUS NOGUEIRA

OFICIAL

C.P.F. n.º 000.730.672

C E R T I F I C A que, às folhas 39 do Livro número 3-Z, foi transcrita hoje, sob o número de ordem 22.712, a aquisição de um terreno situado no Igarapé da Castelhana, adiante descrito e caracterizado, em nome da UNIÃO FEDERAL, e tendo em vista ao disposto no Art. 2º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e ainda na forma do Decreto nº.75.542, de 31 de março de 1975, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril seguinte; que autorizou a presente transcrição, do imóvel ocupado nos últimos vinte anos sem interrupção nem oposição pelo MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, - e que assim se descreve: TERRENO situado no Igarapé da Castelhana, confrontando ao Norte com o Igarapé da Castelhana, numa extensão de 243,00m; ao Sul, com terras de Antonio Gonçalves e José Nogueira Lopes, numa extensão de 118,00m; a Leste com terras de diversos, por uma linha quebrada composta de 3 elementos, numa extensão de 133,50m; e a Oeste, com terras de diversos, por uma linha quebrada composta de 4 elementos, numa extensão total de 199,20m, possuindo uma área de 30.867,30m² (trinta mil, oitocentos e sessenta e sete metros quadrados e trinta decímetros quadrados), ocupado pela Companhia de Comando e Serviços do Colégio Militar de Manaus. -- Serviu de título para esta transcrição, o processo nº 0282-10.019/74, que contém os elementos indispensáveis à efetivação do

Talão nº.27.586

Fls.086

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO AMAZONAS — COMARCA DE MANAUS



CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS
(2.º OFÍCIO)

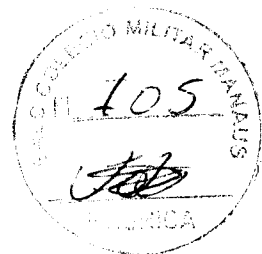
Avenida 7 de Setembro N.º 1015
TELEFONE, 32-5822

ALBERTO DE JESUS NOGUEIRA

OFICIAL

C.P.F. n.º [REDACTED]

C E R T I F I C A que, às folhas 39 do Livro número 3-Z, foi transcrita hoje, sob o número de ordem 22.712, a aquisição de um terreno situado no Igarapé da Castelhana, adiante descrito e caracterizado, em nome da UNIÃO FEDERAL, e tendo em vista ao disposto no Art. 2º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e ainda na forma do Decreto nº.75.542, de 31 de março de 1975, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril seguinte; que autorizou a presente transcrição, do imóvel ocupado nos últimos vinte anos sem interrupção nem oposição pelo MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, - e que assim se descreve: TERRENO situado no Igarapé da Castelhana, confrontando ao Norte com o Igarapé da Castelhana, numa extensão de 243,00m; ao Sul, com terras de Antonio Gonçalves e José Nogueira Lopes, numa extensão de 118,00m; a Leste com terras de diversos, por uma linha quebrada composta de 3 elementos, numa extensão de 133,50m; e a Oeste, com terras de diversos, por uma linha quebrada composta de 4 elementos, numa extensão total de 199,20m, possuindo uma área de 30.867,30m² (trinta mil, oitocentos e sessenta e sete metros quadrados e trinta décimos quadrados), ocupado pela Companhia de Comando e Serviços do Colégio Militar de Manaus. Serviu de título para esta transcrição, o processo nº 0282-10. 019/74, que contém os elementos indispensáveis à efetivação do



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA - CMA
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - 2º Gpt E

PARECER TÉCNICO Nº 002 / 2022 / COE / 2º GPT E

1. OBJETO

Avaliar o consumo de energia elétrica das instalações da **Creche Angelina O. de Azevedo Vieira**, situada nas dependências Cia C do CMM, na Rua Luiz Antony, s/n – Centro, em Manaus/AM.

2. CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO

Trata-se de uma obra de adaptação de um Pavilhão existente em área militar, para funcionamento de uma creche com a finalidade de prestar assistência educacional a um público alvo, constituído de crianças na faixa etária de 2 a 4 anos, sob o regime de semi – internato (funcionando em horário comercial).

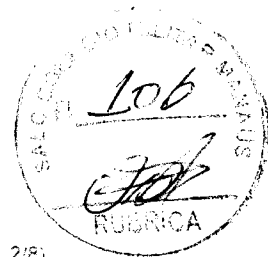
3. CONSIDERAÇÕES

Durante a vistoria na creche, foi realizado o levantamento de carga de modo a obter a potência ativa total do estabelecimento para fins de cálculo de consumo diário.

A creche é composta por uma área construída correspondendo a 01 secretaria, 03 banheiros, 01 brinquedoteca (Figura 01), 01 sala de Odontologia, 01 cozinha (Figura 02), 01 dispensa, 01 refeitório (Figura 03), 01 diretoria e 05 salas de aula (Figura 04).

A rede elétrica é proveniente de uma subestação aérea de 150kVA localizada na Cia Cmdo do CMM (Figura 05) e o posteamento percorre em direção à creche pela sua retaguarda até a lateral direita onde se encontra o ponto de entrada de energia.

Em análise a fatura de energia da Companhia de comando do CMM, aonde está instalado a Creche Angelina Vieira, constatou-se que o fornecimento de energia



se dá em média tensão e a modalidade tarifária contratual é do tipo "verde" com demanda contratada de 69 kW conforme Anexo III do presente parecer.

Ressalta-se que, conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010, o valor do kWh cobrado pela concessionária de energia local no horário de ponta é diferenciado do horário fora de ponta. De acordo com a concessionária de energia local, o horário de ponta corresponde ao período compreendido entre 20:00 às 23:00 e o horário fora de ponta o restante do dia.

Levando-se em consideração que o funcionamento da Creche Angelina Vieira corresponde ao horário comercial (fora de ponta), o valor aplicado ao kWh, corresponde à R\$ 0,791239, conforme dados da fatura mensal.

4. ANÁLISE

Após uma vistoria realizada nas instalações, foi levantada a carga total instalada para o dimensionamento do cálculo do consumo de energia. A tabela com as cargas mencionadas com as respectivas potências individuais, quantidade de horas por dia de funcionamento e o consumo diário de cada carga relacionada encontram-se no Anexo I do presente parecer. Ressalta-se que a carga total das instalações da Creche corresponde à 22% da demanda total do transformador que alimenta todo o aquarteamento.

Após análise das faturas mensais no período de 12 meses e, levando-se em consideração os meses de julho, dezembro e janeiro que correspondem ao período das férias escolares, chegou-se a um valor médio que corresponde a R\$ 8.755,01.

Diante do exposto, foram realizados os cálculos abaixo, de forma a estimar o valor do consumo mensal:

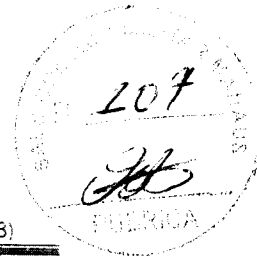
$$\text{Consumo Mensal} = 8.755,01 \times 0,22^2$$

$$\text{Consumo Mensal (R\$)} = 1.926,10$$

Onde,

1 – Valor Médio Cobrado

2 – Percentual de Carga das instalações da Creche



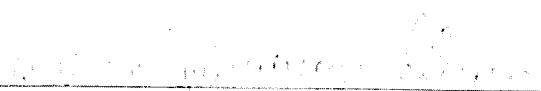
5. CONCLUSÃO

Após o levantamento de dados e informações do contrato de energia firmado entre o Colégio Militar de Manaus e a Concessionária de Energia local e, para fins de cálculo do consumo mensal das instalações da Creche Angelina Vieira, sugere-se a aplicação de um fator proporcional correspondente a 22% sobre o consumo mensal no horário fora de ponta. Fator neste a ser definido como base de referência à carga consumida pela Creche Angelina O. de Azevedo Vieira durante o seu horário de funcionamento.

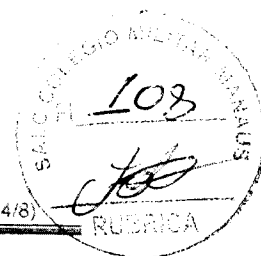
6. ANEXOS

- ANEXO I: LEVANTAMENTO DE CARGA
- ANEXO II: RELATÓRIO FOTOGRÁFICO
- ANEXO III: FATURA DE ENERGIA

Manaus – AM, 31 de março de 2022.

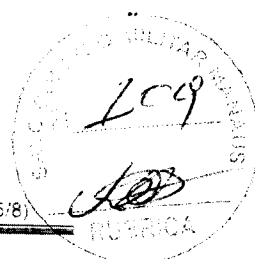


AMAURY GUIMARÃES RIBEIRO – 1º TEN OTT
ENG ELETRICISTA CREA/AM 12849-D/AM
ADJ COE - 2º GPT E



ANEXO I – LEVANTAMENTO DE CARGA

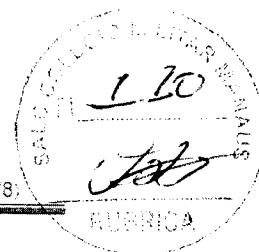
LEVANTAMENTO DE CARGA CRECHE ANGELINA VIEIRA								
1 Sala de Aula 01	Quantidade	F. Potência	Potência (VA)	Potência (W)	Tota (VA)	Tota (W)	horas/dia	Wh/dia
Ar condicionado Split 12000 Btus	1	0,92	1526	1404	1526	1404	8	12032
Ventilador de Teto	1	0,92	152	140	152	140	0	0
TUGs	6	0,92	108	100	552	500	0	0
Iluminação	4	1,00	36	36	144	144	8	1152
Televisão 40"	1	0,92	36	36	36	36	1	36
Tota			1862	1716	2514	2224		13820
2 Brinquedoteca	Quantidade	F. Potência	Potência (VA)	Potência (W)	Tota (VA)	Tota (W)	horas/dia	Wh/dia
Ar condicionado Split 12000 Btus	1	0,92	1526	1404	1526	1404	1	1404
Computador + Monitor	20	0,92	548	500	10960	9000	1	9000
TUGs	1	0,92	108	100	108	100	1	100
Iluminação	6	1,00	36	36	216	216	1	216
Tota			1862	1716	9542	8796		8796
3 Dentista	Quantidade	F. Potência	Potência (VA)	Potência (W)	Tota (VA)	Tota (W)	horas/dia	Wh/dia
Ar condicionado Split 12000 Btus	1	0,92	1526	1404	1526	1404	0,5	702
Ventilador de Teto	1	0,92	152	140	152	140	0	0
Compressor Odontológico	4	0,92	1622	1492	1622	1492	0,5	746
TUGs	4	0,92	108	100	436	400	0,5	200
Iluminação	6	1,00	36	36	216	216	0,5	108
Tota			3498	3216	4001	3658		1775
4 Cozinha	Quantidade	F. Potência	Potência (VA)	Potência (W)	Tota (VA)	Tota (W)	horas/dia	Wh/dia
Geladeira	1	0,92	217	200	436	400	10	4000
Freezer	2	0,92	816	750	1632	1500	10	15000
Ventilador de Teto	2	0,92	152	140	304	280	5	1400
Microondas	1	0,92	978	900	978	900	1	900
Iluminação	6	1,00	36	36	216	216	5	1080
Tota			2199	2026	3564	3296		
5 Banheiro Professores	Quantidade	F. Potência	Potência (VA)	Potência (W)	Tota (VA)	Tota (W)	horas/dia	Wh/dia
TUGs	1	0,92	108	100	108	100	0	0
Iluminação	6	1,00	36	36	216	216	1	216
Tota			145	136	325	316		216
6 Banheiro Visitantes	Quantidade	F. Potência	Potência (VA)	Potência (W)	Tota (VA)	Tota (W)	horas/dia	Wh/dia
TUGs	1	0,92	108	100	108	100	0	0
Iluminação	6	1,00	36	36	216	216	0,5	108
Tota			145	136	325	316		108
7 Dispensa	Quantidade	F. Potência	Potência (VA)	Potência (W)	Tota (VA)	Tota (W)	horas/dia	Wh/dia
Ventilador de Teto	1	0,92	152	140	152	140	1	140
Iluminação	2	1,00	36	36	72	72	1	72
Tota			188	176	224	212		212



(Continuação do Parecer Técnico nº 002-2022-ODE)

fl. 5/8

	Quantidade	P. Potência	Potência (VA)	Potência (W)	Tota (VA)	Tota (W)	horas/dia	Wh/dia
8 Sala de Aula 02								
Arcondicionado Split 24000 Btus	1	0,92	2175	2093	2175	2093	8	16744
TUGs	2	0,92	109	100	217	200	2	400
Iluminação	4	1,00	36	36	144	144	8	1152
Tota			2420	2229	2636	2437		18296
9 Sala de Aula 03								
Arcondicionado Split 24000 Btus	1	0,92	2175	2093	2175	2093	8	16744
TUGs	2	0,92	109	100	336	300	2	600
Iluminação	4	1,00	36	36	144	144	8	1152
Tota			2420	2229	2745	2537		19496
10 Refetório								
Arcondicionado Split 15000 Btus	2	0,92	3783	3480	7566	6960	1	6960
Ventilador de Teto	2	0,92	180	140	304	280	1	280
Bebedouro	1	0,92	117	200	217	200	2	400
TUGs	3	0,92	109	100	326	300	1	300
Iluminação	12	1,00	36	36	432	432	1	432
Tota			4287	3956	8645	6172		
11 Sala de Aula 04								
Arcondicionado Split 18000 Btus	1	0,92	1519	1404	1526	1404	8	11232
Ventilador de Teto	2	0,92	180	140	304	280	2	560
TUGs	4	0,92	109	100	436	400	2	800
Iluminação	6	1	36	36	216	216	8	1728
Tota			1974	1780	2482	896		13750
12 Sala de Aula 05								
Arcondicionado Split 18000 Btus	1	0,92	1526	1404	1526	1404	8	11232
TUGs	2	0,92	109	100	217	200	2	400
Iluminação	4	1,00	36	36	144	144	8	1152
Tota			1671	1540	1687	1748		12784
13 Secretaria								
Ventilador de Teto	1	0,92	180	140	182	140	8	1120
Computador + Monitor	1	0,92	543	500	543	500	8	4000
Impressora	1	0,92	90	90	98	90	8	720
Bebedouro	1	0,92	117	200	217	200	8	1600
Iluminação	2	1,00	36	36	72	72	8	600
Tota			1247	966	1633	1000		6020
14 Diretoria								
Arcondicionado Split 24000 Btus	1	0,92	2175	2093	2175	2093	8	16744
Computador + Monitor	1	0,92	543	500	543	500	8	4000
Ventilador de Teto	1	0,92	180	140	180	140	2	280
TUGs	3	0,92	109	100	326	300	2	600
Iluminação	4	1,00	36	36	144	144	8	1152
Tota			3103	2969	3441	3177		22496



ANEXO II – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

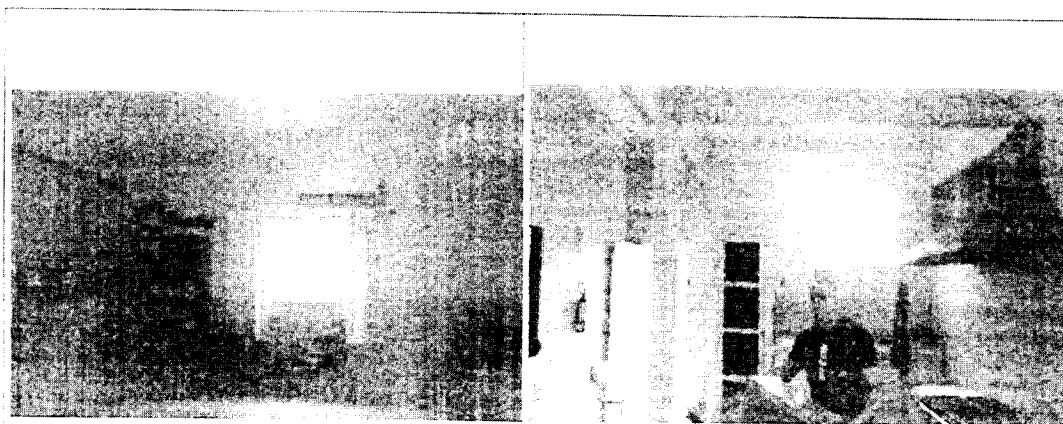


Fig 01 – Brinquedoteca

Fig 02 – Área da Cozinha

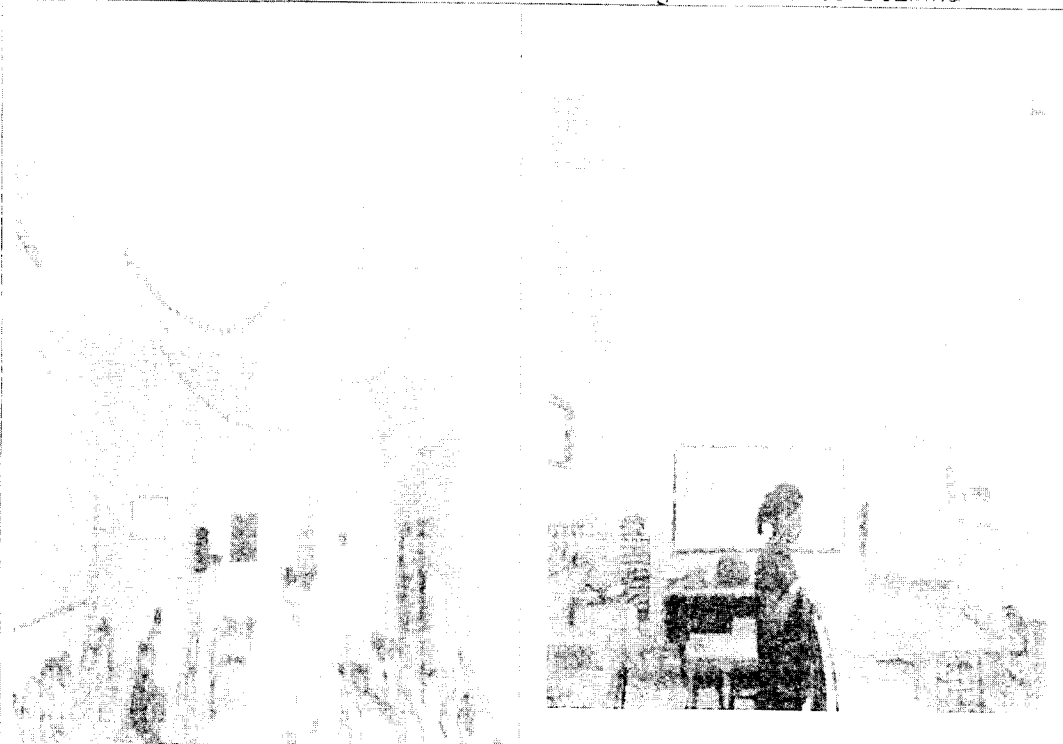


Fig 03 – Refeitório

Fig 04 – Sala de aula



Fig 05 – Rede de distribuição



Fig 06 – Ponto de entrada da rede elétrica

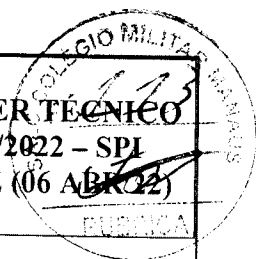


Fig 07 – Subestação aérea de 130kV



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(Grupamento Rodrigo Octávio)

PARECER TÉCNICO
Nr 02/2022 - SPI
2º Gpt E (06 ABR 22)



SEÇÃO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Esta Ficha Parecer foi elaborada em conformidade com a Instrução Normativa nº 02 da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), de 02 de maio de 2017, visando à análise do **Laudo de Avaliação Nr 04/2022-2º CRO/12 de 4 ABR 22**, referente à permissão de uso de parcela do imóvel AM120049B0028 correspondente à Creche Angelina Vieira, em Manaus-AM, com área total de **1.348,08 m²** do imóvel para fins de determinação do valor de mercado para cessão de uso para funcionamento de creche.

2. REFERÊNCIAS PRINCIPAIS

- Norma ABNT NBR 14653-1:2001. Avaliação de bens. Parte 1: Procedimentos Gerais;
- Norma ABNT NBR 14653-2:2011. Avaliação de bens. Parte 2: Imóveis Urbanos; e
- IN SPU Nº 5, de 28 de novembro de 2018. *Dispõe sobre as diretrizes de avaliação dos imóveis da União ou de seu interesse, bem como define os parâmetros técnicos de avaliação para cobrança em razão de sua utilização. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.*

3. ANÁLISE DO LAUDO

a. **Identificação da pessoa física ou jurídica e/ou seu representante legal que solicitou o laudo:**

b. Colégio Militar de Manaus (CMM).

c. **Objetivo e finalidade da avaliação:**

O objetivo é determinar o valor da contrapartida mensal, cuja finalidade é de cessão de uso para utilização do espaço para atividade educacional (creche).

d. **A identificação e caracterização do bem avaliando:**

O imóvel encontra-se localizado na Rua Cel. Salgado Filho, snº, Aparecida, Manaus - AM.

e. **Verificação da metodologia utilizada e sua justificativa:**

O método utilizado foi o método da renda para estimativa do valor mensal, para cessão de uso, do empreendimento.

f. **A qualificação legal completa e assinatura do profissional responsável pela elaboração do laudo de avaliação:**

✓ Engº Fortificação e Construção 1º TEN GABRIEL DUNAI OLIVEIRA – CREA nº 2021110897/RJ.

g. **A conferência da validade do laudo em observância às orientações vigentes da SPU:**

O Laudo foi elaborado em **4 de abril de 2022**, conforme a Instrução Normativa nº 5, de 28 de novembro de 2018, que estabelece prazo de validade de 12 meses para as avaliações de imóveis, a referida avaliação encontra-se válida.

h. **A verificação quanto ao recolhimento da ART:**

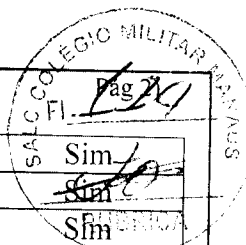
A avaliação foi elaborada por profissional do corpo técnico do Exército a fim de realizar avaliações de imóveis da União jurisdictionados ao Comando do Exército. Portanto, conforme o item 11 do PARECER n. 01723/2016/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 22 de dezembro de 2016, não se presume como necessária a emissão de ART por servidor público (engenheiro ou arquiteto) responsável técnico de obra ou serviço público.

i. **Itens obrigatórios exigidos pela IN nº 05 da SPU, de 28 de novembro de 2018, para a identificação do valor do imóvel:**

Tabela 1 – Parâmetros exigidos nas avaliações.

Itens	Informações exigidas pela IN Nr 05 da SPU, de 28 NOV 2018	Verificação
I	Identificação da pessoa física ou jurídica que tenha solicitado o trabalho.	Sim
II	Objetivo e finalidade da avaliação.	Sim

Assinatura



III	Identificação e caracterização do bem avaliando.	Sim
IV	Relatório fotográfico.	Sim
V	Especificação da avaliação indicando a metodologia utilizada.	Sim
VI	Resultado da avaliação e sua data de referência.	Sim
VII	Data da elaboração do laudo e assinatura do responsável.	Sim
VIII	Documentação do imóvel.	Sim
IX	Todas as páginas rubricadas e/ou assinadas.	Sim
X	ART, no caso de avaliações feitas por terceiros.	-
XI	Tabela (ou lista) de enquadramento da pontuação atingida (fundamentação e precisão), conforme a metodologia aplicada.	Não

j. **Verificação da pesquisa de mercado, quando couber, segundo a NBR 14.653-2:**
Tabela 2 – Pesquisa de dados de mercado.

Itens	Parâmetros analisados	Verificação
I	Quantidade de dados de mercado coletados.	Não Identificados
II	Quantidade de dados de mercado efetivamente utilizados.	Não Identificados
III	Indicação dos dados de mercado efetivamente utilizados.	Não Identificados
IV	Fotos dos dados de mercado.	Não Identificados
V	Endereço completo dos dados de mercado	Não Identificados
VI	Caracterização completa das variáveis para cada dado de mercado	Não Identificados
VII	Identificação das fontes dos dados de mercado	Não Identificados
VIII	Indicação da data de referência da pesquisa de mercado.	Não identificada
IX	Quantidade de variáveis independentes efetivamente utilizadas no modelo.	Não Identificados
X	Extrapolação da amostra de dados para projeção do valor do avaliando.	Não Identificados
XI	Tipo de tratamento dos dados (científico ou fatores)	Não Identificados

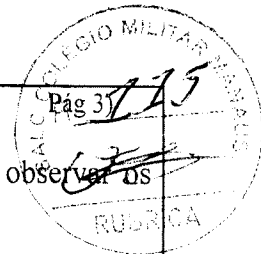
k. **Verificação dos resultados conforme a NBR 14.653 e IN n° 05 da SPU:**

Itens	Parâmetros analisados	Verificação		
		Mínimo	Médio	Máximo
I	Valores de mercado do avaliando	Não identificados	Não identificados	Não identificados
	Valor indicado pelo avaliador (R\$/mês)	R\$ 2.034,2 + 22% Consumo mensal de Energia no horário fora de ponta		
II	Coefficiente de Correlação	Não Identificados		
III.	Grau de Precisão	Não Identificados		
IV.a	Grau de Fundamentação (Comparativo)	Não Identificados		

4. **CONCLUSÕES E PARECER**

4.1 **DA ANÁLISE DO LAUDO**

- **CAPA DO LAUDO:** Sem alteração.
- **RESUMO DO LAUDO:** Foi aplicada a metodologia correta para a execução deste laudo (Método da Renda), por se tratar de um imóvel diferenciado, com vocação para utilização como creche.
- **1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE:** sem alteração.
- **2. FINALIDADE DO LAUDO:** Fornecer ao Colégio Militar de Manaus o valor para arrendamento mensal de parcela do imóvel AM120049B0028, correspondente á Creche Angelina vieira de área total de 1.348,08 m².
- **3. OBJETIVO:** O objetivo da avaliação é calcular o valor mensal para a seção de uso do espaço físico, aplicando o método da renda.
- **4. PRESSUPOSTOS, RESSALVAS E FATORES LIMITANTES:** A creche Angelina Vieira do CMM constitui uma atividade que visa prestar o serviço aos alunos que são filhos de militares. Por este motivo, considera-se que o supracitado empreendimento se encontra em mercado restrito, ou seja, oferece seus serviços apenas no interior do quartelamento, não podendo inserir-se ao mercado externo. Dessa forma, não foi classificado em nenhuma das



atividades descritas no item 5.1.2, alínea a, da ABNT NBR 14.653-4 deverão observar os aspectos descritos nos itens 8.2.3.1 a 8.2.3.4 da ABNT NBR 14.653-2.

- **5. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL AVALIADO:** sem alteração
- **6. DOCUMENTAÇÃO DE REFERÊNCIA:** sem alteração.
- **7. DIAGNÓSTICO DE MERCADO:** Não foi aplicado.
- **8. INDICAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO:** Sem alteração
- **9. ESPECIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO:** Não especificado.
- **10. IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES CALCULADOS:** Sem alteração.
- **11. RESULTADO DA AVALIAÇÃO E DATA DE REFERÊNCIA:** sem alteração.
- **12. QUALIFICAÇÃO LEGAL COMPLETA DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELA AVALIAÇÃO:** sem alteração.
- **13. ANEXO I - Relatório fotográfico do imóvel avaliando:** sem alteração.
- **14. ANEXO II - Documentação do imóvel avaliando:** sem alteração.
- **15. ANEXO III - Relatório de Saída do SisDEA:** Não foi aplicado.

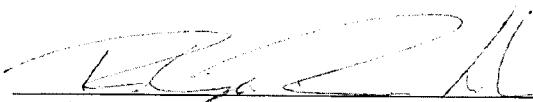
OBS: Ressalta-se o rateio de 22% sobre o consumo mensal de energia elétrica no horário fora de ponta. Além disso, o valor de avaliação da área (espaço) corresponde a R\$ 2.034,20 por mês +22% sobre o consumo mensal de energia elétrica no horário fora de ponta.

4.2 PARECER

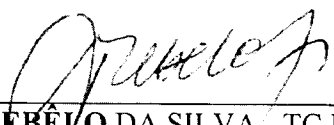
Do exposto, sou de parecer que o Laudo de Avaliação analisado está **APROVADO**, uma vez que foi realizado segundo a ABNT NBR 14.653-2 e IN n° 05 da SPU.

Cabe ressaltar que a responsabilidade do laudo apresentado, inclusive memória de cálculo e resultados, é exclusiva do avaliador.

Manaus-AM, 06 de abril de 2022.

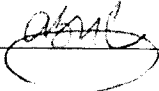

RODRIGO PENA SILVA – 1° Ten OTT Eng. Civil
Adjunto da Seção de obras de Cooperação COE – 2° Gpt E

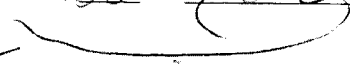
Visto:


FÁBIO REBÊLO DA SILVA - TC Eng
Chefe da Seção de Patrimônio Imobiliário

DECISÃO DO CHEM 2° GPT E

APÓS ANÁLISE DO COE/2° GPT E, CONCORDO COM O PARECER DO OFICIAL HOMOLOGADOR - ENCAMINHE-SE O PRESENTE PARECER PARA A OM INTERESSADA.

Manaus, AM, 28 de  de 2022.


ROBERT MACIEL DE SOUSA – Cel Eng
Chefe do Estado-Maior do 2° Grupamento de Engenharia



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



Inexigibilidade de Licitação nº 2/2022 - CMM

NUP: 64255.004282/2022-29

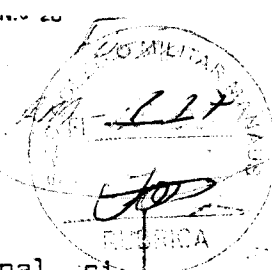
DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL
- Termo de Entrega do Imóvel

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA NO ESTADO DO AMAZONAS

RM 42.000.000

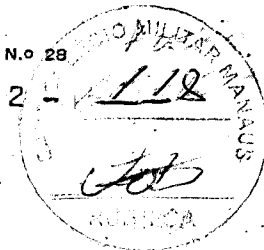
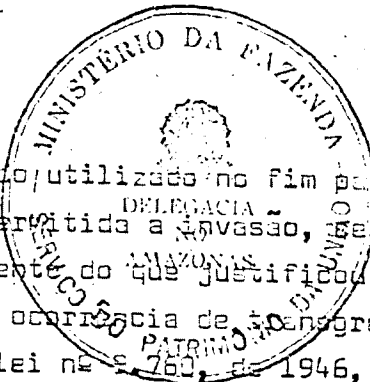
2.94/01/1



TERMO DE ENTREGA do próprio nacional situado no Igarapé da Castelhana, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, que faz o Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda, ao Ministério do Exército, conforme processo protocolizado sob o nº 0282-10.019/74.

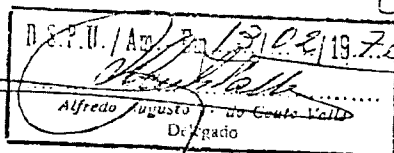
Aos treze (13) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e seis (1976), na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Amazonas, compareceram, de um lado, como outorgante do presente termo, o Serviço do Patrimônio da União, representado neste ato pelo Delegado Doutor Alfredo Augusto Teixeira do Couto Valle e, de outro lado, como outorgado, o Ministério do Exército, representado pelo Senhor Tenente-Coronel Mário Cesar Alencar, Chefe do Serviço do Patrimônio Regional do Comando Militar da Amazônia, 12ª Região Militar, de conformidade com o Nr. 8 do Art. 10 da Portaria nº 236/62. Pelo representante do Serviço do Patrimônio da União foi dito: PRIMEIRO - que a União Federal é senhora e legítima possuidora do imóvel situado no Igarapé da Castelhana no Município de Manaus, Estado do Amazonas, adquirido por incorporação histórica, e devidamente registrado no Cartório do Registro de Imóveis do 2º Ofício, de acordo com a Lei nº 5.972, de 11.12.73, conforme autorização do Decreto nº 75.542 de 31 de março de 1975, às fls. 39, do Livro nº 3-Z, sob o nº 22.712, o qual assim se descreve e caracteriza: ao Norte, com o Igarapé da Castelhana, numa extensão de 243,00ms; ao Sul, com terras de Antonio Gonçalves e José Nogueira Lopes, numa extensão de 118,00ms; a Leste, com terras de diversos, por uma linha quebrada composta de 3 elementos, numa extensão de 133,50ms; e a Oeste, com terras de diversos, por uma linha quebrada composta de 4 elementos, numa extensão de 199,20ms; possuindo uma área de 30.867,30m², onde atualmente se encontra instalada a Companhia de Comando e Serviços do Colégio Militar de Manaus. SEGUNDO - que tendo em vista as Ordens de Serviço ns. S.P.U. 3 e 4, de 27 de julho e 26 de dezembro de 1972 e a autorização do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União em despacho de 24 de novembro de 1975, o referido imóvel é entregue ao outorgado, a cujo encargo ficará enquanto aplicado em suas atividades específicas de uso do Ministério do Exército; TERCEIRO - que na forma prevista no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a presente entrega é feita nas seguintes condições: a) cessada a aplicação, reverterá o próprio nacional à administração do Serviço do Patrimônio da União, independentemente de ato especial (art. 77); b) a entrega fica sujeita à confirmação 2 (dois) anos após a lavratura deste termo, ca

Delegado



período, tenha o imóvel sido utilizado no fim para que é entregue (art. 79 § 1º); c) não poderá ser permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel em fim diferente do que justificou a entrega (art. 79, § 2º); QUARTO - que, verificada a ocorrência de transgressão às medidas proibitivas do art. 79 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional. Pelo representante do outorgado foi dito que recebia o próprio nacional na forma prescrita neste termo. E eu, Alfredo Augusto Teixeira do Couto Valle, escrevi o presente termo, que lido e achado conforme vai assinado por mim e pelos presentes. aa) Alfredo Augusto T. do Couto Valle-Delegado do SPU, Mário Cesar Alencar-T.Cel-Chefe do SPR/12, Cláudio Leomar O. de Salignac e Souza, Manoel João Ribeiro Tavares. E, para constar, eu Mário Brito Batista, Técnico de Contabilidade classe A, passei a presente Certidão extraída do termo lavrado no livro de Termo de Entrega nº 2 desta D.S.P.U. as fls. 43 a 44, a qual vai visada pelo Senhor Doutor Alfredo Augusto Teixeira do Couto Valle, Delegado.

13/IV/1996





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



Inexigibilidade de Licitação nº 2/2022 - CMM

NUP: 64255.004282/2022-29

DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL
- Título de Transferência

AM-12-0009 *uniao*
 AM-12-0009
 SALCO CO. H. 110
 MANAUS

OK 38, de 10.03.75

PL. - MARCA DE LOCOMOTIVA
 CORP. AERONAUTICA
 DE 10/03/75

14 ABR 1975
 SERVICIO DE DOCUMENTACAO

SERVICIO DE DOCUMENTACAO
 DE 10/03/75

DECRETO Nº 75512 de 31 MAR 1975 de 197

Autorize o registro, em nome da União Federal, dos imóveis que menciona, situados em Manaus, Estado do Amazonas.

O Presidente da República,

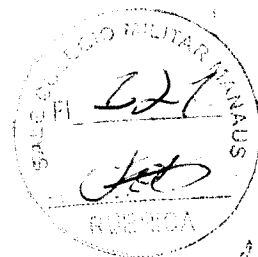
mandando a distribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 29, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973,

D E C R E T O:

Art. 1º - Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, dos imóveis situados no Município de Manaus, Estado do Amazonas, ocupados nos últimos vinte anos pela administração pública, pelo Ministério do Exército, e pelo órgão de origem:

a) terreno situado na Praça D. Pedro II, com comprimento de 100,00m com a Rua São José dos Inocentes, medindo 15,00m, no rumo de 100° 05' 00" N; e 50,00m, para onde faz frente com a Rua D. Pedro II (Rua Terraço Santos), medindo 68,10m no rumo de 100° 05' 00" N; e 100,00m com o prédio do Regimento Militar do Exército medindo 10,00m, no rumo de 100° 05' 00" N; e a Rua com a Rua Gabriel Salgado, medindo 23,00m, no rumo de 150° 05' 00" N, possuindo uma área de ... 1.967,43m² (um mil e novecentos e sessenta e sete metros quadrados) e

47



2.

ducenta e três metros quadrados), o prédio nele edificado, sob o nº 252, ocupado pela Sede da 2ª. CSM;

b) terreno sito no Igarapé da Cartelhana, com fronteira ao Norte com o Igarapé da Cartelhana, numa extensão de 243,60m; ao Sul com terras de Antônio Gonçalves e José Nogueira Lopes, numa extensão de 118,60m; e Oeste com terras de diversos, por uma linha quebrada composta de 3 elementos, numa extensão total de 133,50m; e a Leste com terras de diversos, por uma linha quebrada composta de 4 elementos, numa extensão total de 197,30m, possuindo uma área de 20.267,30m² (vinte mil, duzentos e sessenta e sete metros quadrados e trinta decímetros quadrados), ocupado pela Companhia de Transporte e Serviços do Colégio Militar de Manaus;

AM-1
000

c) terreno situado no Pontal de São Vicente (frente da Rua Fernandes Ramos), confrontando ao Norte com o Igarapé de São Vicente; ao Sul com o Rio Negro; a Leste com o final da Rua 7 de Outubro, Frei José dos Inocentes e Bernardo Paiva e das terras de Bernardino de Jesus e de Carvalho, numa extensão de 30m e de frente de terra, numa extensão de 28,50m; e a Oeste com o Rio Negro, possuindo uma área de 13.969,1190m² (treze mil, novecentos e sessenta e nove metros quadrados e um mil e noventa e uma centésimas quadrados), ocupado pelo Quartel da Companhia de Transporte;

d) terreno situado no Rua Frei José dos Inocentes, confrontando ao Norte (frente) com o Igarapé de São Vicente, com uma extensão de 13,00m, no rumo de 135° 32'; ao Sul (frente) com o Rua Frei José dos Inocentes, com uma extensão de 15,10m, no rumo de 135° 30'; a Leste com a Rua da Liberdade, medindo 52,10m, no rumo de 135° 30'; e a Oeste com a Rua Gabriel Salgado, medindo 33,30m, no rumo de 135° 30' 30", possuindo uma área de 714,3468m² (setecentos e quatorze metros quadrados e sessenta e quatro e quarenta mil, oitocentos e cinquenta milímetros quadrados), o prédio nele edificado, sob o nº 243, ocupado pela Sede da 2ª. CSM.

Q.0



Art. 2º - Os níveis referidos no artigo 1º pertencem à Circunscrição Judiciária do Distrito do Município e Comarca de Manaus, do Estado do Amapá.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de MAR 1975 da 1ª Sessão da Independência e 170 da República.

Ernesto Chisel
Sylvio Frota
Marco Henrique Simonger

ERNESTO CHISEL
SYLVIO FROTA
MARCO HENRIQUE SIMONGER

57.504 572

20/3/75 11h 15min

[Signature]
CASSIO DE OLIVEIRA
CASSIO DE OLIVEIRA



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS**



Inexigibilidade de Licitação nº 2/2022 - CMM

NUP: 64255.004282/2022-29

**DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL
- Termo de Posse do Imóvel**

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

AM 12-2249

matrícula n.º

6 0 1 4

ficha

1-(UM)

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS

(2.º OFÍCIO) — C.G.C. 04479788/0001-12

ALBERTO DE JESUS NOGUEIRA

O F I C I A L - C.P.F. N.º 080730672-53

Avenida 7 de Setembro, 1015

Telefone : 232-5822 — MANAUS (AM)

MANAUS, 19... de julho... de 1982.

CERTIDÃO
NARRATIVA

REGISTROS PÚBLICOS — LEI N.º 6.015, de 31-12-1973, republicada de acordo com o Art. 2.º, da Lei n.º 6.216/1975, com as alterações advindas das Leis n.º 6.140, de 28-11-1974 e 6.216, de 30-06-1975, em vigor a partir de 01-01-1976.

Sub Oficial

Alfredo da Silva M. Filho

IMÓVEL:- Constituído por um Prédio e um Terreno, a saber: a) Imóvel situado na rua Luiz Antony, nº 941, nesta cidade, que assim se descreve e caracteriza: a Leste, com a rua Luiz Antony, numa extensão de 8,00 metros; ao Sul, com terras de propriedade de Antonio Gonçalves, por uma linha quebrada numa extensão de 87,10 metros; a Oeste, com terras de propriedade de José Nogueira Lopes, por uma linha reta de 32,00 metros; ao Norte, com terras de propriedade da União, jurisdicionada ao Ministério do Exército, por uma linha reta de 58,50 metros, e com terras de propriedade de José Marinho Martins, por uma linha de 24,00 metros; de José Martins de Alencar, por uma linha reta de 9,00 metros; de João Daker Merchak Filho, por uma linha quebrada de 9,00 metros e 2,80 metros; de Raimundo Martins Fernandes Turriel, por uma linha quebrada de 22,00 metros e 32,00 metros; possuindo uma área de 3.193,48m², abrangida por um perímetro de 284,40 metros lineares; b) Terreno, situado no Igarapé da Castelhana, confrontando ao Norte, com o Igarapé da Castelhana, numa extensão de 243,00m; ao Sul, com terras de Antonio Gonçalves e José Nogueira Lopes, numa extensão de 118,00m; a Leste, com terras de diversos, por uma linha quebrada composta de 3 elementos, numa extensão de 133,50m; e a Oeste, com terras de diversos, por uma linha quebrada composta de 4 elementos, numa extensão total de 199,20m, possuindo uma área de 30.867,30m² (trinta mil, oitocentos sessenta e sete metros quadrados e trinta decímetros), ocupado pela Companhia de Comando e Serviços do Colégio Militar de Manaus.-----

PROPRIETÁRIOS E FORMA DE AQUISIÇÃO:- Os imóveis acima são

(continua no verso)



matrícula n.º

6 0 1 4

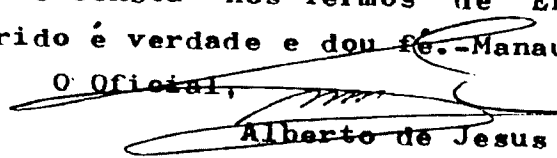
ficha

1-(verso)

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

são de propriedade da UNIÃO FEDERAL, os quais lhes ficaram pertencendo da seguinte forma: a) o Prédio por compra de Antonio Gonçalves e sua mulher Ana Pinheiro Gonçalves, consoante o contrato de compra e venda celebrado em 31 de outubro de 1974,- e devidamente transcrito neste cartório as fls. 122 do Livro 3-X sob o nº de ordem 22.292; e b) o Terreno nos termos do disposto no Art. 2º da Lei nº 5.972 de 11 de dezembro de 1973, e ainda na forma do Decreto nº 75.542 de 31 de março de 1975, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 1975,- e devidamente transcrito neste cartório as fls. 39 do Livro 3-Z sob o nº de ordem 22.712; imóveis êsses que foram entregues ao Ministério do Exército em 01.04.75 e 13.02.76 - pelo Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda - conforme Processos Protocolados sob o nº 0282-09855/1974 e 0282-10.019/74, consoante consta nos Termos de Entrega..... O referido é verdade e dou fé.- Manaus, 19 de julho de 1982..

O Oficial,


Alberto de Jesus Nogueira,

AV.1/6014- FUSÃO DE IMÓVEIS:- Faço a presente averbação nos termos do Ofício PFN-AM nº 416/82, do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Amazonas - dr. Antonio Miguel Raposo da Câmara, datado de 15 de julho de 1982, acompanhado da planta de situação, dos Termos de Entrega e do Memorial Descritivo, datado de 02 de dezembro de 1981, no qual solicita a fusão dos imóveis ora matriculados em um só imóvel, de acordo com o disposto no Art. 234, da Lei nº 6.015 de 31.12.73 com as alterações introduzidas pela Lei

(continua na ficha 2)

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS

(2.º OFÍCIO) — C.G.C. 04.297.887/0001-11

ALBERTO DE JESUS NOGUEIRA

O F I C I A L - C.P.F. N.º 000730975-3

Avenida 7 de Setembro, 1015

Telefone : 232-5822 — MANAUS (AM)

MANAUS, 19... de julho... de 19 82.

matrícula n.º

6 0 1 4

ficha

2- (DOIS)

CERTIDÃO
NARRATIVA

REGISTROS PÚBLICOS — LEI N.º 6.015, de 3-12-1973, republicada de acordo com o Art. 2.º, da Lei n.º 8.216/1975, com as alterações advindas das Leis n.º 6.140, de 28-11-1974 e 8.216, de 30-06-1975, em vigor a partir de 01-01-1976.

Alfredo Soares do M. Filho

introduzidas pela Lei nº 6.216, de 30.06.75,- imóvel êsse' constituído por terreno e benfeitorias, situado no término da Rua Coronel Salgado, no Bairro de Aparecida, na cidade' de Manaus, Estado do Amazonas, sob a responsabilidade ad--ministrativa do Colégio Militar de Manaus, que assim se descreve e confronta: partindo-se do marco 01, materializa do no terreno por uma pilastra de cocreto armado, à es--querda da entrada do aquartelamento, com o azimute magnéti co de 274º 33' 05", percorre-se uma distância de 2,02m até o marco 02; partindo-se do marco 02, percorre-se uma dis--tância de 9,93m com azimute magnético de 266º 04' 29", até o marco 03; partindo-se do marco 03, com o azimute magnéti co de 279º 26' 37", com uma distância de 20,11m até o mar co 04; partindo-se do marco 04, com o azimute magnético de 320º 47' 34", com uma distância de 2,45m até o marco 05 ; partindo-se do marco 05, com azimute magnético de 290º 58' 15" com uma distância de 33,95m até o marco 06; partindo--se do marco 06 com o azimute magnético de 300º 42' 58" com uma distância de 26,20m até o marco 07. Os marcos de 01 a 07, confrontam-se com as terras do quartel os seguin--tes proprietários: Jurandir Batista, Antônio Monteiro de Figueiredo, Francisca de Oliveira Lopes, Joana de Oliveira Rodrigues, Ernesto Pinheiro, José Dutra de Oliveira, Edmil son da Silva Salgado, Bernardino Rodrigues, Maria de Lour--des do Nascimento Ferreira e Flávio de Paiva Grillo; par--tindo-se do marco 07, com o azimute magnético de 276º 21' 12", com uma distância de 4,88m até o marco 08, confrontan do-se com o Beco da Dica; partindo-se do marco 08, com o azimute magnético de 301º 24' 15", com uma distância de

(continua no verso)



matrícula n.º

6 0 1 4

ficha

2- (verso)

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

distância de 55,35m até o marco 09, confrontando-se com terras de José Ferreira dos Santos, Augusto Monteiro da Silva e Mario Matos Freitas; partindo-se do marco 09, com o azimute magnético de 300º 24' 36", com uma distância de 11,00m até o marco 10, confrontando-se com a Rua Benjamim Silva. Os marcos de 02 a 10, estão materializados no terreno por cantos de muro de alvenaria. Partindo-se do marco 10, com o azimute magnético de 317º 01' 29", com uma distância de 34,83m até o marco 11, confrontando-se com terras de Juarez Marinho; partindo-se do marco 11, com o azimute magnético de 57º 37' 51", com uma distância de 169,38m até o marco 12; partindo-se do marco 12, com o azimute magnético de 99º 05' 50", com uma distância de 79,95m até o marco 13. Os marcos de 11 a 13, limitam-se com o Igaraapé da Castelhana. Partindo-se do marco 13, com o azimute magnético de 158º 41' 41", com uma distância de 90,11m até o marco 14; partindo-se do marco 14, com o azimute magnético de 61º 25' 17" com uma distância de 7,13m até o marco 15; partindo-se do marco 15, com o azimute magnético de 152º 05' 08", com uma distância de 34,37m até o marco 16; partindo-se do marco 16, com o azimute magnético de 239º 13' 53", com uma distância de 16,11m até o marco 17; partindo-se do marco 17, com o azimute magnético de 99º 44' 47", com uma distância de 25,52m até chegar ao marco 18. Os marcos de 11 a 17 estão materializados no terreno por estacas de concreto e de 13 a 17 confrontam-se com as terras de Albino de Oliveira, Maria Freitas de Araújo e José Martins. Partindo-se do marco 18, com o azimute magnético de 189º 34' 18" com uma distância de 18,10m até chegar ao

(continua na ficha 3)

matrícula n.º

6 0 1 4

ficha

3-(TRÊS)

REGISTROS PÚBLICOS — LEI N.º 6.015, de 31-12-1973, republicada de acordo com o Art. 2.º, da Lei n.º 6.216/1975, com as alterações advindas das Leis n.º 6.140, de 28-11-1974 e 6.216, de 30-06-1975, em vigor a partir de 01-01-1976.

até chegar ao marco 19; partindo-se do marco 19, com o azimuth magnético de 103º 55' 29", com uma distância de 2,49 m até chegar ao marco 20; partindo-se do marco 20, com uma distância de 21,66m, com o azimuth magnético de 188º 18' 34", chega-se ao marco 21; partindo-se do marco 21, com uma distância de 30,23m, com o azimuth magnético de 99º 19' 31" até chegar ao marco 22. Os marcos 17 a 22, limitam-se com : José Martins; Marléia Grandhal Coelho e Raimundo Martins ; Fernando Turriel e do 18 ao 22 estão materializados no terreno por cantos de muro de alvenaria. Partindo-se do marco 22, com o azimuth magnético de 190º 26' 15", com uma distância de 7,73m chega-se ao marco 23, confrontando-se com a Rua Luiz Antony; do marco 23 percorre-se uma distância de 31,96m com o azimuth magnético de 278º 59' 59" até o marco 24; partindo-se do marco 24, com o azimuth magnético de 277º 03' 13" com uma distância de 30,78m encontra-se o marco 25; partindo-se do marco 25, com o azimuth magnético de 268º 16' 16", com uma distância de 14,92m até o marco 26 ; partindo-se do marco 26, com o azimuth magnético de 261º 30' 43" com uma distância de 10,64m até o marco 27. Os marcos de 23 a 27 confrontam-se com terras de Antonio Gonçalves e estão materializados no terreno por cantos de muro de alvenaria; partindo-se do marco 27 com o azimuth magnético de 332º 45' 59", com uma distância de 26,83m até o marco 28 com o azimuth magnético de 236º 51' 36", com uma distância de 17,62m até o marco 29; partindo-se do marco 29, com o azimuth magnético de 235º 33' 48", com uma distância de 21,29m até o marco 30. Os marcos de 27 a 30, confrontam-se com as terras de José Lopes e estão materializadas no terreno

(continua no verso)

129
11

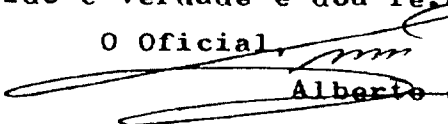
matricula n.º
6 0 1 4

ficha
3-(verso)

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

no terreno por cantos de muro de alvenaria. Partindo-se do marco 30, com o azimute magnético de 237º 44' 19", com uma distância de 3,56m até o marco 31, confrontando-se com a Rua Coronel Salgado, materializado no terreno por uma pilastra de concreto; partindo-se do marco 31 com uma distância de 5,12m até o marco 01, confrontando-se com a Rua Coronel Salgado. No marco 01, início desta demarcação e confrontação, fecha-se o polígono irregular, com uma área de 34.234,86m² (trinta e quatro mil, duzentos trinta e quatro metros quadrados e oitenta e seis centímetros quadrados).- O referido é verdade e dou fé. Manaus, 19 de julho de 1982.

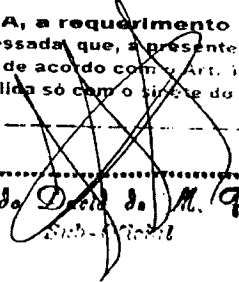
O Oficial,


Alberto de Jesus Nogueira.

**CERTIDÃO
NARRATIVA**
"CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS 2º OFÍCIO"
OFICIAL - David Gomes David
Rua 24 de Maio 191 - ALTOS

MANAUS 07 MAR. 2001 AM

CERTIFICA, a requerimento verbal da parte interessada que, a presente CERTIDÃO foi extraída de acordo com o Art. 19, § 1º da Lei 6.015/73, válida só com o selo do Cartório.


Alfredo David de M. Filho
Sub-Oficial



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS**



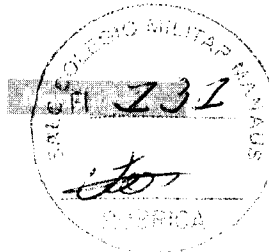
Inexigibilidade de Licitação nº 2/2022 - CMM

NUP: 64255.004282/2022-29

**DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL
- Identificação do Imóvel (SPIUNet)**



Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União



Rip: 0255 00737.500-0

Certificado: Não

Tipo de Logradouro: Rua

Logradouro: Luiz Antony

Número: 941

Complemento: Igarapé Castelhana -Cia Cmdo CMM

Bairro: Aparecida

CEP: 69010-000

Município: 0255 - MANAUS

UF: AM - Amazonas

Conceituação: Nacional interior

Área Terreno (m²): 34.234,86

Valor m²(R\$): 73,98

Fração Ideal: 1,0000000

Natureza: Urbano

Valor do Terreno (R\$): 2.532.694,94

Memorial do Terreno:

partindo do marco 01, materializado no terreno por uma pilastra de concreto armado, à esquerda da entrada do aquartelamento, com azimute magnético de 274° 33' 05", percorre-se uma distância de 2,02m até o marco 02; partindo-se do marco 02, percorre-se uma distância de 9,93m com azimute magnético de 266° 04' 29", até o marco 03; partindo-se do marco 03 com azimute magnético de 279° 26' 37", com uma distância de 20,11m até o marco 04; partindo-se do marco 04 com azimute magnético de 320° 47' 34", com uma distância de 2,45m até o marco 05; partindo-se do marco 05, com azimute magnético de 290° 58' 15" com uma distância de 33,95m até o marco 06; partindo-se do marco 06 com o azimute magnético de 300° 42' 58" com uma distância de 26,20m até o marco 07. Os marcos de 01 a 07 confrontam-se com as terras do quartel os seguintes proprietários: Jurandir Batista, Antônio Monteiro de Figueiredo, Francisca de Oliveira Lopes, Joana de Oliveira, Edmilson da Silva Salgado, Bernadino Rodrigues, Maria de Lourdes do Nascimento Ferreira e Flávio de Paiva Grillo; partindo-se do marco 07, com azimute magnético de 276° 21' 12", com uma distância de 4,88m até o marco 08, confrontando-se com o Beco da Dica; partindo-se do marco 08, com azimute magnético de 301° 24' 15", com uma distância de 55,35m até o marco 09, confrontando-se com terras de José ferreira dso Santos, Augusto Monteiro da Silva e Maria Matos Freitas; partindo-se do marco 09 com azimute magnético de 300° 24' 36", com uma distância de 11,00m até o marco 10, confrontando-se com a Rua Benjamim Silva. Os marcos de 02 a 10 estão materializados no terreno por cantos de muro de alvenaria. Partindo-se do marco 10 com azimute magnético de 317° 01' 29", com uma distância de 34,83m até o marco 11, confrontando-se com terras de Juarez Marinho; partindo-se do marco 11, com azimute magnético de 57° 37' 51", com uma distância de 169,38m até o marco 12 com azimute magnético de 99° 05' 50", com uma distância de 79,95m até o marco 13. Os marcos 11 a 13, limitam-se com o Igarapé d Castelhana. Partindo-se do marco 13 com azimute magnético de 158° 41' 41", com uma distância de 90,11m até o marco 14; partindo do marco 14, com azimute magnético de 61° 25' 17" com uma distância de 7,13m até o marco 15; partindo do marco 15 com o azimute magnético de 152° 05' 08", com uma distância de 34,37m até o marco 16; partindo do marco 16 com azimute magnético de 239° 13' 53", com uma distância de 16,11m até o marco 17; partindo do marco 17 com azimute magnético de 99° 44' 47", com uma distância de 25,52m até chegar ao marco 18. Os marcos 11 a 17 estão materializados no terreno por estacas de concreto e de 13 a 17 confrontam-se com as terras de Alberto de Oliveira, Maria Freitas de Araújo e José Martins. Partindo-se do marco 18, com o azimute magnético de 189° 34' 18" com uma distância de 18,10m até chegar ao marco 19; partindo-se do marco 19 com azimute magnético de 103° 55' 29", com uma distância de 2,49m até chegar ao marco 20; partindo-se do marco 20, com uma distância de 21,66m, com azimute magnético de 188° 18' 34", chega-se ao marco 21; partindo-se do marco 21, com uma distância de 30,13m com azimute magnético de 99° 19' 31" até chegar ao marco 22. Os marcos 17 a 22 limitam-se com José Martins, Marléia Grandhal Coelho e Raimundo Martins Fernando Turiel e de 18 ao 22 estão materializados no terreno por cantos de muro de alvenaria. Partindo-se do marco 22, com azimute de 190° 26' 15", com uma distância de 7,73m chega-se ao marco 23, confrontando-se com a Rua Luiz Antony; do marco 23 percorre-se uma distância de 31,96m com azimute magnético de 278° 59' 59" até o marco 24; partindo-se do marco 24, com o azimute magnético de 277° 03' 13" com uma distância de 30,78m encontra-se o marco 25; partindo-se do marco 25 com azimute magnético de 268° 16' 16", com uma distância de 14,92m até o marco 26; partindo-se do marco 26, com azimute magnético de 261° 30' 43" com uma distância de 10,64m até o marco 27. Os marcos de 23 a 27 confrontam-se com terras de Antônio Gonçalves e estão materializados no terreno por cantos de muro de alvenaria; partindo-se do marco 27 com azimute magnético de 332° 45' 59", com uma distância de 26,83m até o marco 28, com azimute magnético de 236° 51' 36", com uma distância de 17,62m até o marco 29, partindo-se do marco 29 com o azimute magnético de 235° 33' 48", com uma distância de 21,29m até o marco 30. Os marcos 27 a 30 confrontam-se com terras de José Lopes e estão materializados no terreno por cantos de muro de alvenaria. Partindo-se do marco 30, com azimute magnético de 237° 44' 19", com uma distância de 3,56m até o marco 31, confrontando-se com a Rua Coronel Salgado, materializado no terreno por uma pilastra de concreto; partindo-se do marco 31 com uma distância de 5,12m até o marco 01, confrontando-se com a Rua Coronel Salgado. No marco 01 início desta demarcação e confrontação, fecha-se um polígono irregular, com uma área de 34.234,86m

Área Construída (m²): 3.239,82

Pavimentos: 1

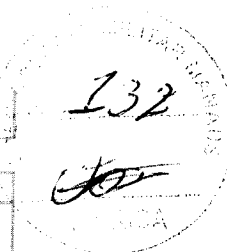
Tipo de Estrutura: Industrial e residencial médio

Fator KP: Casas e sobrados ou construções de tamanho médio

Denominação do Prédio: Companhia de Comando do Colégio Militar de Manaus

Memorial da Benfeitoria:

Pavilhão Comando em alvenaria com dois pavimentos, pavilhão creche em alvenaria com 1 pavimento pavilhão garagem e posto de lubrificação em alvenaria, quadra poliesportiva descoberta e uma piscina



Tipo do Imóvel: Terreno	Data Avaliação: 05/07/2005
Fator Corretivo: 1,00	Prazo Validade: 05/07/2007
Data de Cadastro: 21/12/2001	
Nível de Rigor: Estimativa de Valor (24 meses)	
Valor do Terreno (R\$): 2.532.694,94	
Valor Benfeitorias Utilizações (R\$): 2.311.592,39	
Valor do Imóvel (R\$): 4.844.287,33	
Tipo de Vocação: Atividade Militar	
Tombo/Arquivamento: AM 12-0049	

Cartório/Ofício: 2/ Ofício de R.G.I.	Data Registro: 04/12/1975
Registro/Matrícula: 6014	Folhas Cartório: 01
Livro Cartório: 02	

Forma de Aquisição: Compra
Proprietário Anterior: Antônio Gonçalves e sua esposa.
Fundamento da Incorporação: Contrato de Compra e Venda
Encargos da Aquisição: nenhum
Imóvel Sub Judice: Sim
Ação: Reintegração de posse
Processo Apenso:
Processo Principal: 10283.000778/97-21
Latitude/Longitude:
Direito Adquirido: Propriedade
Situação da Incorporação: Incorporado
Data da Incorporação: 21/12/2001

União (Adm. Pub. Fed. direta)

Valor do m² extraído da tabela da DEAP de Abr 05.
O processo de reintegração de posse tem como autor a União e réu invasores. Os invasores ocupam parcela do imóvel.

RIP Utilização: 0255 00379.500-4	Certificada: Não
Código UG/Gestão: 160014 / 00001 - COMANDO 12 REGIAO MILITAR	
Nro. Processo: 10283.000778/97-21	

Área Terreno Utilizada (m²): 34.234,86	Valor m² (R\$): 73,98
Fração Ideal: 1,0000000	Valor do Terreno Utilizado(R\$): 2.532.694,94
Memorial da Utilização:	
partindo do marco 01, materializado no terreno por uma pilastra de concreto armado, à esquerda da entrada do aquartelamento, com azimute magnético de 274° 33' 05", percorre-se uma distância de 2,02m até o marco 02; partindo-se do marco 02, percorre-se uma distância de 9,93m com azimute magnético de 266° 04' 29", até o marco 03; partindo-se do marco 03 com azimute magnético de 279° 26' 37", com uma distância de 20,11m até o marco 04; partindo-se do marco 04 com azimute magnético de 320° 47' 34", com uma distância de 2,45m até o marco 05; partindo-se do marco 05, com azimute magnético de 290° 58' 15" com uma distância de 33,95m até o marco 06; partindo-se do marco 06 com o azimute magnético de 300° 42' 58" com uma distância de 26,20m até o marco 07. Os marcos de 01 a 07 confrontam-se com as terras do quartel os seguintes proprietários: Jurandir Batista, Antônio Monteiro de Figueiredo, Francisca de Oliveira Lopes, Joana de Oliveira, Edmilson da Silva Salgado, Bernadino Rodrigues, Maria de Lourdes do Nascimento Ferreira e Flávio de Paiva Grillo; partindo-se do marco 07, com azimute magnético de 276° 21' 12", com uma distância de 4,88m até o marco 08, confrontando-se com o Beco da Dica; partindo-se do marco 08, com azimute magnético de 301° 24' 15", com uma distância de 55,35m até o marco 09, confrontando-se com terras de José ferreira dso Santos, Augusto Monteiro da Silva e Maria Matos Freitas; partindo-se do marco 09 com azimute magnético de 300° 24' 36", com uma distância de 11,00m até o marco 10, confrontando-se com a Rua Benjamim Silva. Os marcos de 02 a 10 estão materializados no terreno por cantos de muro de alvenaria. Partindo-se do marco 10 com azimute magnético de 317° 01' 29", com uma distância de 34,83m até o marco 11, confrontando-se com terras de Juarez Marinho; partindo-se do marco 11, com azimute magnético de 57° 37' 51", com uma distância de 169,38m até o marco 12 com azimute magnético de 99° 05' 50", com uma distância de 79,95m até o marco 13. Os marcos 11 a 13, limitam-se com o igarapé d Castelhana. Partindo-se do marco 13 com azimute magnético de 158° 41' 41", com uma distância de 90,11m até o marco 14; partindo do marco 14, com azimute magnético de 61° 25' 17" com uma distância de 7,13m até	



o marco 15; partindo do marco 15 com o azimute magnético de 152° 05' 08", com uma distância de 34,37m até o marco 16; partindo do marco 16 com azimute magnético de 239° 13' 53", com uma distância de 16,11m até o marco 17; partindo do marco 17 com azimute magnético de 99° 44' 47", com uma distância de 25,52m até chegar ao marco 18. Os marcos 11 a 17 estão materializados no terreno por estacas de concreto e de 13 a 17 confrontam-se com as terras de Alberto de Oliveira, Maria Freitas de Araújo e José Martins. Partindo-se do marco 18, com o azimute magnético de 189° 34' 18" com uma distância de 18,10m até chegar ao marco 19; partindo-se do marco 19 com azimute magnético de 103° 55' 29", com uma distância de 2,49m até chegar ao marco 20; partindo-se do marco 20, com uma distância de 21,66m, com azimute magnético de 188° 18' 34", chega-se ao marco 21; partindo-se do marco 21, com uma distância de 30,13m com azimute magnético de 99° 19' 31" até chegar ao marco 22. Os marcos 17 a 22 limitam-se com José Martins, Marléia Grandhal Coelho e Raimundo Martins Fernando Turiel e de 18 ao 22 estão materializados no terreno por cantos de muro de alvenaria. Partindo-se do marco 22, com azimute de 190° 26' 15", com uma distância de 7,73m chega-se ao marco 23, confrontando-se com a Rua Luiz Antony; do marco 23 percorre-se uma distância de 31,96m com azimute magnético de 278° 59' 59" até o marco 24; partindo-se do marco 24, com o azimute magnético de 277° 03' 13" com uma distância de 30,78m encontra-se o marco 25; partindo-se do marco 25 com azimute magnético de 268° 16' 16", com uma distância de 14,92m até o marco 26; partindo-se do marco 26, com azimute magnético de 261° 30' 43" com uma distância de 10,64m até o marco 27. Os marcos de 23 a 27 confrontam-se com terras de Antônio Gonçalves e estão materializados no terreno por cantos de muro de alvenaria; partindo-se do marco 27 com azimute magnético de 332° 45' 59", com uma distância de 26,83m até o marco 28, com azimute magnético de 236° 51' 36", com uma distância de 17,62m até o marco 29, partindo-se do marco 29 com o azimute magnético de 235° 33' 48", com uma distância de 21,29m até o marco 30. Os marcos 27 a 30 confrontam-se com terras de José Lopes e estão materializados no terreno por cantos de muro de alvenaria. Partindo-se do marco 30, com azimute magnético de 237° 44' 19", com uma distância de 3,56m até o marco 31, confrontando-se com a Rua Coronel Salgado, materializado no terreno por uma pilastra de concreto; partindo-se do marco 31 com uma distância de 5,12m até o marco 01, confrontando-se com a Rua Coronel Salgado. No marco 01 início desta demarcação e confrontação, fecha-se um polígono irregular, com uma área de 34.234,86m

Área Construída (m²): 3.239,82	CUB: 582,92
Conservação: Bom	
Tipo de Estrutura: Industrial e residencial médio	
Idade Aparente: Acima de 20 anos	
Fator KP: Casas e sobrados ou construções de tamanho médio	
Valor da Benfeitoria (R\$): 2.311.592,39	
Padrão de Acabamento: Normal	Uso: Público/residencial
Pavimentos: 1	
Denominação do Prédio: Companhia de Comando do Colégio Militar de Manaus	
Memorial Benfeitoria:	
Pavilhão comando e alojamento em alvenaria com dois pavimentos, pavilhão creche em alvenaria com um pavimento, pavilhão garagem e posto de lubrificação em alvenaria, quadra poliesportiva e piscina	

Tipo de Destinação: Terreno Descrição da Destinação: Companhia do CMM Descrição da Vocação: Quartel Fator Corretivo: 1,00 Nível de Rigor: Estimativa de Valor (24 meses) Valor da Utilização (R\$): 4.844.287,33	Data Avaliação: 05/07/2005 Prazo Validade: 05/07/2007
---	--

Data Início: 01/04/1975 Data Fim: 01/04/3000 Livro Registro GRPU: próprio Folhas Registro GRPU: 17/18v Averbação/Ratificação: Data Averbação/Ratificação:
--

O valor do CUB, foi extraído da tabela do SINDUSCON, de março de 2005

Informações extraídas em 31/12/2018 12:49

Imprimir

Secretaria do Patrimônio da União



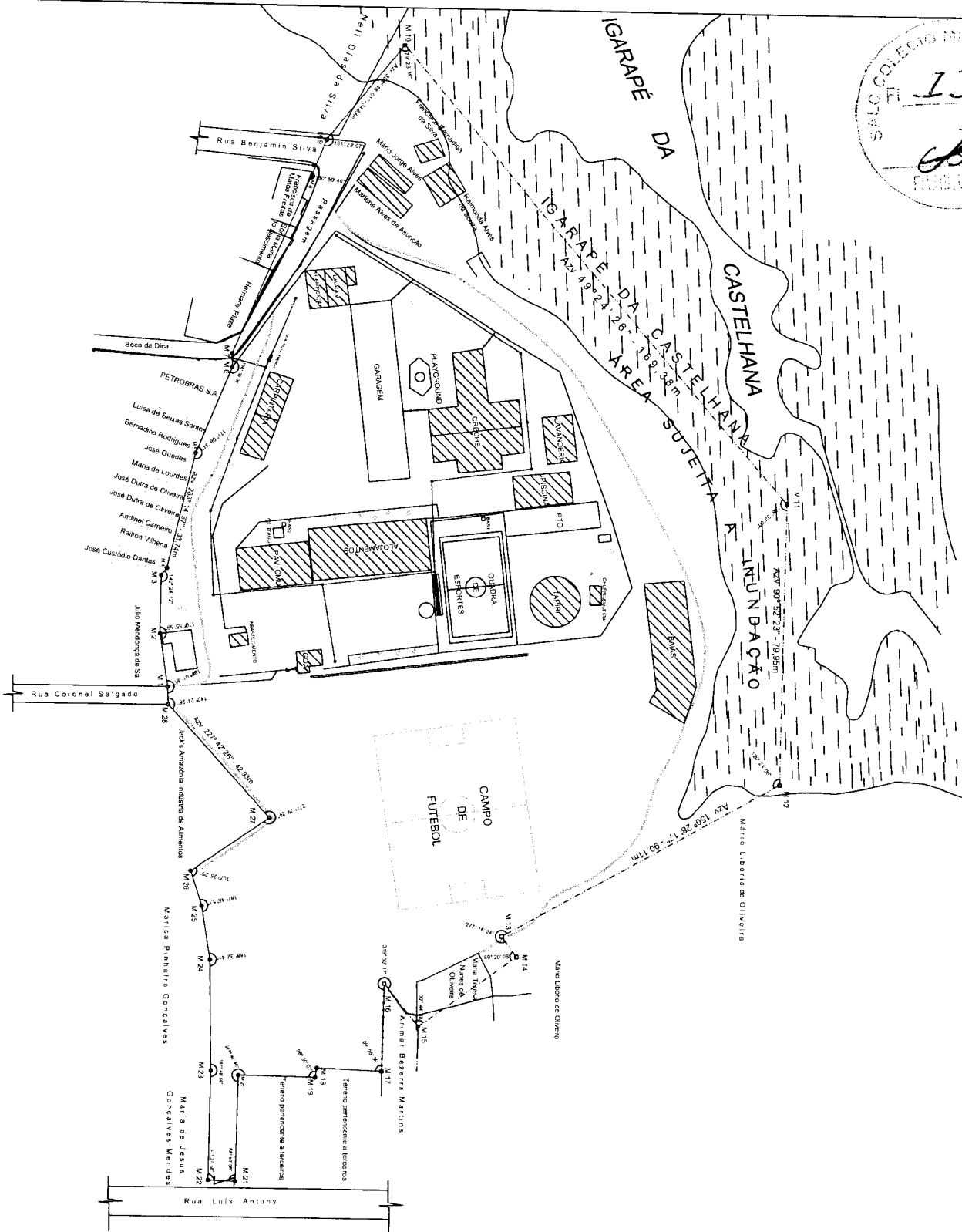
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



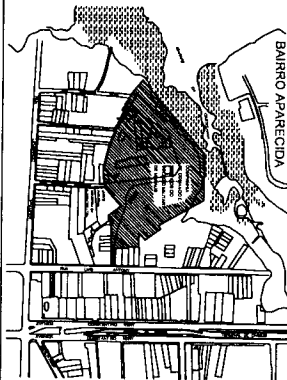
Inexigibilidade de Licitação nº 2/2022 - CMM

NUP: 64255.004282/2022-29

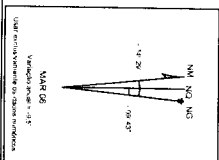
DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL
- Planta Reduzida do Imóvel



ESCALA APROXIMADA: 1/4.500



CONVENÇÕES	
	CIRCA DE ARAÚJO
	PONTO DE DEFEIÇÃO
	MARCO DE CONCRETO
	BARRAÇO
	ABRIGAMENTO
	PORTÃO
	BENEFITÓRIA COBERTA
	POSTE E LINHA DE TRANSMISSÃO
	MURO
	ALINHAMENTO ASERVO
	ARROIO
	RUÍNAS



DATUM HORIZONTAL : SAO - 69
ORIGEM DA QUILÔMETRAGEM UTM: EQUADOR E MERIDIANO 63° W.G.
ACRESCIDAS DAS CONSTANTES 10.000 Km E 500 Km, RESPECTIVAMENTE

**PLANTA LEVANTADA E DESENHADA PELO
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
DIRETORIA DE SERVICO GEOGRAFICO
4º DIVISAO DE LEVANTAMENTOS**

MINISTÉRIO DA DEFESA
12ª REGIÃO MILITAR
SERVIÇO DE PATRIMÔNIO REGIONAL/12

TITULO DA PLANTA

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO CADASTRAL DA

COMPANHIA DE COMANDO E SERVIÇO DO COLEGIO MILITAR DE MANAUS	ÁREA	30.5.10
---	------	---------

TÍTULO DE PROPRIEDADE	ÁREA
LEI Nº 5.972 (11/12/1973), DECRETO Nº 75.542 (31/03/1975), MATRÍCULA Nº 22.712, FL. 38, LIVRO 3 - Z. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO DE MARAÚS - AM	33.542,79 m ²
	ESCALA 1 : 550

CADASTRON

AM 12-0049
RIP 0255003795004

Resp Técnico

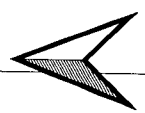
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA - Cap CEM CART

Verificado por

CH SPRU12

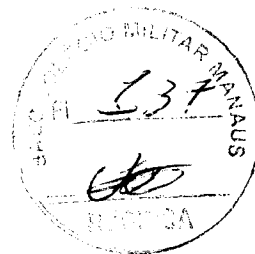


AM 12-0049 (CIA DO COLÉGIO MILITAR DE MANAUS,)





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



Inexigibilidade de Licitação nº 2/2022 - CMM

NUP: 64255.004282/2022-29

DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL
- Memorial Descritivo do Imóvel

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
DEP - DEFA
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS

MEMORIAL DESCRITIVO



IMÓVEL:	Cia Cmdo Sv do C M M
ÁREA:	34.234,86 m ²
BENFEITORIAS:	08 (oito)
INSTRUMENTO:	Wild T 1 A nº 89 084
MÉTODO EMPREGADO:	Poligonal Taqueométrico

Imóvel constituído por terreno e benfeitorias, situado no término da Rua Coronel Salgado, no Bairro de Aparecida, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, sob a responsabilidade administrativa do Colégio Militar de Manaus, que assim se descreve e confronta: partindo-se do marco 01, materializado no terreno por uma pilastra de concreto armado, à esquerda da entrada do aquartelamento com o azimute magnético de 274° 33' 05", percorre-se uma distância de 2,02m até o marco 02; partindo-se do marco 02, percorre-se uma distância de 9,93m com azimute magnético de 266° 04' 29", até o marco 03; partindo-se do marco 03, com o azimute magnético de 279° 26' 37", com uma distância de 20,11m até o marco 04; partindo-se do marco 04, com o azimute magnético de 300° 47' 34", com uma distância de 2,45m até o marco 05; partindo-se do marco 05, com azimute magnético de 290° 58' 15" com uma distância de 33,95m até o marco 06; partindo-se do marco 06 com o azimute magnético de 300° 42' 58" com uma distância de 26,20m até o marco 07. Os marcos de 01 a 07, confrontam-se com as terras do quartel os seguintes proprietários: Jurandir Batista, Antônio Monteiro de Figueiredo, Francisca de Oliveira Lopes, Joana de Oliveira Rodrigues, Ernesto Pinheiro, José Dutra de Oliveira, Edmilson da Silva Salgado, Bernardino Rodrigues, Maria de Lourde do Nascimento Ferreira e Flávio de Riva Grillo; partindo-se do marco 07, com o azimute magnético de 276° 21' 11", com uma distância de 4,88m até o marco 08, confrontando-se com o Beco da Dica; partindo-se do marco 08, com o azimute magnético de 301° 24' 15", com uma distância de 55,35m até o marco 09, confrontando-se com terras de José Ferreira dos Santos, Augusto Monteiro da Silva e Mário Matos Freitas; partindo-se do marco 09, com o azimute magnético de 300° 24' 36", com uma distância de 11,00m até o marco 10, confrontando-se com a Rua Benjamin Silva. Os marcos de

Continua



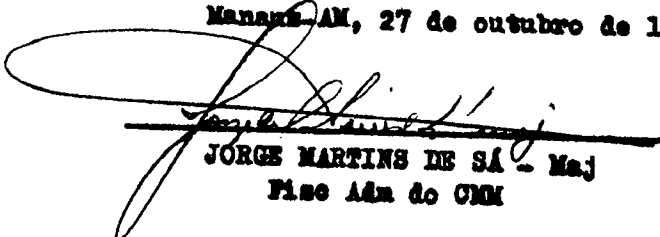
02 a 10, estão materializados no terreno por cantos de muro de alvenaria. Partindo-se do marco 10, com o azimute magnético de $317^{\circ} 01' 29''$, com uma distância de 34,83m até o marco 11, confrontando-se com terras de Juares Marinho; partindo-se do marco 11, com o azimute magnético de $57^{\circ} 37' 51''$, com uma distância de 169,38m até o marco 12; partindo-se do marco 12, com o azimute magnético de $99^{\circ} 05' 50''$, com uma distância de 79,95m até o marco 13. Os marcos de 11 a 13, limitam-se com o Igarapé da Castelhana. Partindo-se do marco 13, com o azimute magnético de $158^{\circ} 41' 41''$, com uma distância de 90,11m até o marco 14; partindo-se do marco 14, com o azimute magnético de $61^{\circ} 25' 17''$ com uma distância de 7,13m até o marco 15; partindo-se do marco 15, com o azimute magnético de $152^{\circ} 05' 08''$, com uma distância de 34,37m até o marco 16; partindo-se do marco 16, com o azimute magnético de $239^{\circ} 13' 53''$, com uma distância de 16,11m até o marco 17; partindo-se do marco 17, com o azimute magnético de $99^{\circ} 44' 47''$, com uma distância de 25,52m até chegar ao marco 18. Os marcos de 11 a 17 estão materializados no terreno por estacas de concreto e de 13 a 17 confrontando-se com as terras de Albino de Oliveira, Maria Proitas de Armijo e José Martins. Partindo-se do marco 18, com o azimute magnético de $189^{\circ} 34' 18''$ com uma distância de 18,10m até chegar ao marco 19; partindo-se do marco 19, com o azimute magnético de $103^{\circ} 55' 29''$, com uma distância de 2,49m até chegar ao marco 20; partindo-se do marco 20, com uma distância de 21,66m, com o azimute magnético de $188^{\circ} 18' 34''$, chega-se ao marco 21; partindo-se do marco 21, com uma distância de 30,23m, com o azimute magnético de $99^{\circ} 19' 31''$, até chegar ao marco 22. Os marcos 17 a 22, limitam-se com: José Martins, Marléia Grandhal Coelho, e Raimundo Martins Fernando Turriel e de 18 a 22 estão materializados no terreno por cantos de muro de alvenaria. Partindo-se do marco 22, com o azimute magnético de $190^{\circ} 26' 15''$, com uma distância de 7,73m chega-se ao marco 23, confrontando-se com a Rua Luiz Antony; do marco 23 percorre-se uma distância de 31,96m com o azimute magnético de $278^{\circ} 59' 59''$ até o marco 24; partindo-se do marco 24, com o azimute magnético de $277^{\circ} 03' 13''$, com uma distância de 30,73m encontra-se o marco 25; partindo-se do marco 25, com o azimute magnético de $268^{\circ} 16' 16''$, com uma distância de 14,92m até o marco 26;

Handwritten signature and initials.

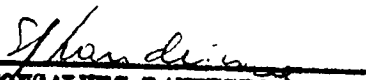
com uma distância de 1064m até o marco 27. Os marcos de 23 a 27 confrontam-se com terras de Antônio Gonçalves e estão materializados no terreno por cantos de muro de alvenaria; partindo-se do marco 27 com o azimute magnético de $332^{\circ} 45' 59''$, com uma distância de 26,83m até o marco 28; partindo-se do marco 28, com o azimute magnético de $236^{\circ} 51' 36''$, com uma distância de 17,62m até o marco 29; partindo-se do marco 29, com o azimute magnético de $235^{\circ} 33' 48''$, com uma distância de 21,29m, até o marco 30. Os marcos de 27 a 30, confrontam-se com as terras de José Lopes e estão materializados no terreno por cantos de muro de alvenaria. Partindo-se do marco 30, com o azimute magnético de $237^{\circ} 44' 19''$, com uma distância de 3,56m até o marco 31, confrontando-se com a Rua Coronel Salgado, materializado no terreno por uma pilastra de concreto; partindo-se do marco 31, com o azimute magnético de $271^{\circ} 20' 33''$, com uma distância de 5,12m até o marco 01, confrontando-se com a Rua Coronel Salgado.

No marco 01, início desta demarcação e confrontação, fecha-se o polígono irregular, com área de 34.234,86 m² (trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro metros quadrados e oitenta e seis centímetros quadrados) e um perímetro de 866,22 m (oitocentos e sessenta e seis metros e vinte e dois centímetros), de acordo com a planta do imóvel.

Manaus-AM, 27 de outubro de 1983


JORGE MARTINS DE SÁ - Maj
Fisc Adm do CMM

VISTO:


SÉRGIO GONÇALVES LANDEIRO - OEL
Cmt do CMM



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



Projeto Básico Simplificado – cessão de uso
(Processo Administrativo nº 64255.004282/2022-29)

1. DO OBJETO

1.1. Cessão de uso de área destinada ao desenvolvimento de atividade pré-escolar conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos:

ITEM	Qtde	PERÍODO
Cessão de uso de área destinada ao desenvolvimento de atividade de educação infantil (creche e pré-escola)	1	Indeterminado

2. JUSTIFICATIVA DA CESSÃO DE USO

2.1.1. A Justificativa e objetivo da cessão de uso encontram-se pormenorizados em Tópico específico dos Estudos Preliminares, apêndice desse Termo de Referência

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:

3.1. A descrição da solução como um todo, conforme minudenciado nos Estudos Preliminares abrange a cessão de uso do aludido imóvel ao funcionamento de uma Creche, nominada de Angelina Vieira, cuja a mantenedora é a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO EXÉRCITO EM MANAUS – ABEM, que constitui numa atividade que visa prestar o serviço aos alunos que são filhos de militares e servidores civis das organizações militares sediadas em Manaus – AM.

4. DA JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E RAZÃO DA ESCOLHA DO CESSIONÁRIO

4.1. A presente cessão de uso será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666, de 1993, pelos seguintes fundamentos:

4.1.1. A Cessionária é uma entidade jurídica de caráter educacional e natureza associado assistencial e, ainda, rege-se por ser uma instituição beneficente e sem fins lucrativos, com suas atividades sendo iniciadas em 10 de agosto de 2001.

4.2. A escolha do cessionário, Associação Beneficente do Exército em Manaus foi feita com base nas seguintes razões:

4.2.1. Considerando que se trata de instituição sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantropo, com características estatutárias cujas especificidades são únicas e por se tratar de associação que opera em



parceria com o Comando Militar da Amazônia (CMA);

4.2.2. Considerando que há o interesse em ceder o espaço à supracitada Creche tendo em vista que as atividades educacionais prestadas destinam-se a filhos de militares e de servidores civis que estão lotados nas Unidades sediadas em Manaus-AM;

4.2.3. Considerando que a cessionária enquadra-se como uma empresa de inquestionável reputação ético-profissional e que não tem fins lucrativos.

5. REQUISITOS DA CESSÃO DE USO

5.1. Os requisitos da cessão de uso abrangem o seguinte:

5.1.1. A cessionária deve proporcionar educação e recreação infantil de qualidade, visando especialmente o bem estar da família militar em que pese a possibilidade de abertura ao civil, dependendo de autorização em cada caso do Colégio Militar de Manaus.

5.1.2. A Educação Infantil, primeiro espaço de educação coletiva fora do contexto familiar, é fundamentada em princípios éticos, políticos e estéticos que se traduzem em um Projeto Político Pedagógico sustentado nas relações, nas interações e em práticas educativas intencionalmente voltadas para as experiências cotidianas e os processos de aprendizagem no espaço coletivo.

5.1.3. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 5 anos, com enfoque nas dimensões cognitivas, psicológicas, sociais, afetivas e psicomotoras, por meio de experiências cotidianas que possibilitem a indissociabilidade entre o educar e o cuidar. Em sua função sociopolítica e pedagógica, assume a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com as famílias e com a sociedade de promover a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças, no que se refere ao acesso aos bens culturais e às possibilidades de vivência da infância, contribuindo, assim, para a continuidade dos processos de aprendizagem das crianças.

5.1.4. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, é oferecida para crianças de zero a cinco anos de idade em turmas organizadas em faixa etária. A Cessionária deverá ofertar, minimamente as seguintes turmas:

Educação Infantil	Organização Curricular	Faixa Etária
	Creche	De 2 anos a 2 anos e 11 meses
		De 3 anos a 3 anos e 11 meses
	Pré-escola	De 4 anos a 4 anos e 11 meses
		De 5 anos a 5 anos e 11 meses

5.1.5. Qualquer alteração quanto às turmas ofertadas deverá ser solicitada ao Colégio Militar de Manaus.

5.1.6. Deverá promover situações de aprendizagem que oportunizem a construção de conhecimentos e saberes pelos alunos; Propiciar ações e estratégias pedagógicas que estimulem o convívio e valorização das



peçoas, embasadas na solidariedade, cooperação e respeito mútuo; Apoiar a ação familiar e da comunidade na educação dos alunos; Promover atividades que oportunizem a integração da comunidade escolar; Oportunizar situações desafiadoras, estimulando os alunos a desafiar suas potencialidades orgânicas, cognitivas e subjetivas, ampliando seus conhecimentos e saberes; Criar possibilidades de comunicação e interação, num contexto de pluralidade cultural, com respeito às diferenças; Priorizar o enfoque pedagógico das atividades educacionais fundamentado no direito de brincar; Propiciar um caráter educativo à merenda escolar; Planejar o período da adaptação escolar dos alunos; Estimular ações para desenvolver a cultura de responsabilidade socio ambiental; Proporcionar ações de transição entre as diferentes etapas de escolarização, visando a continuidade do processo de aprendizagem dos alunos.

- 5.1.7. O corpo docente deve ser constituído por profissionais habilitados que tem como responsabilidade básica participar e concretizar, efetivamente, a elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar e dos Planos por projetos. O provimento dos cargos do Corpo docente dar-se-á de acordo com o estabelecido em lei quanto a sua formação.
- 5.1.8. Devem ser ofertados os seguintes horários mínimos de funcionamento às crianças:
 - 5.1.8.1. Turno integral: acolhimento a partir das 06:45hs e turno das 7h15min às 17h00min
- 5.1.9. Deve ser ofertado atendimento de cuidado e educação de acordo com o que prescreve a legislação vigente, em especial a Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- 5.1.10. Incluir em seus quadros profissional com capacitação técnica na modalidade Educação Especial, objetivando não só atender os ditames legais, mas também proporcionar e garantir à criança uma educação de qualidade, incluindo-a na sociedade com suas diferenças e diversidades (Lei 13.146, de 06/07/2015)
- 5.1.11. No tocante à relação professor-aluno:
 - 5.1.11.1. até 08 alunos por professor em classes que abriguem crianças de 0 a 1 ano;
 - 5.1.11.2. até 15 alunos por professor em classes que abriguem crianças de 1 a 3 anos;
 - 5.1.11.3. até 25 alunos por professor em classes de pré-escola
- 5.1.12. estabelecimento do número de alunos por sala de aula observando o índice de metragem 1,5 m² por criança atendida em salas de atividades em área coberta.
- 5.1.13. As salas de aula devem ser climatizadas com centrais de ar condicionado que possuam controle de higienização além de ambientes ventilados e bem iluminados.



5.1.14. Credenciamento e autorização da educação básica junto ao Governo do Estado do Amazonas.

5.1.15. Declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a cessão de uso.

6. OBRIGAÇÕES DA CEDENTE

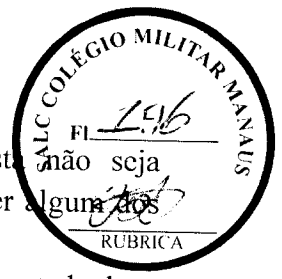
- 6.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Cessionária, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 6.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização da cessão, por servidor ou comissão especialmente designados, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 6.3. Notificar a Cessionária por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução da cessão, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;
- 6.4. Não praticar atos de ingerência na administração da Cessionária, tais como:
 - 6.4.1. exercer o poder de mando sobre os empregados da Cessionária, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da cessão de uso previr o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;
 - 6.4.2. direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;
 - 6.4.3. promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Cessionária, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da cessão de uso e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e
 - 6.4.4. considerar os trabalhadores da Cessionária como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela cessão de uso, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.
- 6.5. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento da cessão do objeto do contrato;
- 6.6. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;
- 6.7. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento das obrigações pela Cessionária;

7. OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA

- 7.1. Executar a cessão de uso conforme especificações deste Projeto Básico e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste documento e na proposta;
- 7.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;



- 7.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Cedente autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Cessionária, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 7.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 7.5. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Cedente, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;
- 7.6. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Cedente;
- 7.7. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da cessão.
- 7.8. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Cedente ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 7.9. Paralisar, por determinação da Cedente, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 7.10. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato.
- 7.11. Promover a organização técnica e administrativa do objeto deste Projeto Básico, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Projeto Básico, no prazo determinado.
- 7.12. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local da cessão e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 7.13. Submeter previamente, por escrito, à Cedente, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo.
- 7.14. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 7.15. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a cessão de uso;
- 7.16. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 7.17. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte,



devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

7.18. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Cedente;

7.19. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;

7.20. Assegurar à CEDENTE, em conformidade com o previsto no subitem 6.1, “a” e “b”, do Anexo VII – F da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25/05/2017:

7.20.1. O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à Cedente distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;

7.20.2. Os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Cedente, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

8. DA SUBROGAÇÃO

8.1. Não será admitida a subrogação total ou parcial do objeto do contrato.

9. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

9.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da cessionária com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

10. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

10.1. A fiscalização do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

10.2. A conformidade do material/técnica/equipamento a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Cessionária que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido neste Projeto Básico, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.



- 10.3. O representante da Cedente deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 10.4. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Cessionária ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Projeto Básico e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 10.5. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.
- 10.6. A fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto.
- 10.7. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CESSIONÁRIA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.
- 10.8. O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CESSIONÁRIA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.
- 10.9. Em hipótese alguma, será admitido que a própria CESSIONÁRIA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.
- 10.10. A CESSIONÁRIA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.
- 10.11. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CESSIONÁRIA de acordo com as regras previstas neste Projeto Básico.
- 10.12. O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.
- 10.13. As disposições previstas nesta cláusula não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, aplicável no que for pertinente à cessão de uso.
- 10.14. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CESSIONÁRIA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CEDENTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.



11. DO PAGAMENTO

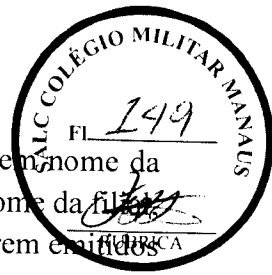
- 11.1. O pagamento será efetuado pela CESSIONÁRIA até o 5º (quinto) dia útil ao mês subsequente a que se refere a taxa de utilização.
- 11.2. Os pagamentos deverão ser efetuados exclusivamente através de Boletos GRU – Guia de Recolhimento da União – emitidos pela CEDENTE.
- 11.3. Os boletos para pagamento serão disponibilizados a(o) CESSIONÁRIO(A), pelo Setor Financeiro (Tesouraria) da CEDENTE.
- 11.4. A(O) CESSIONÁRIA(O) deverá apresentar mensalmente uma cópia do comprovante de pagamento ao Fiscal de Contratos designado pela CEDENTE, para controle interno e prova de sua quitação.
- 11.5. A inadimplência da(o) CESSIONÁRIA(O) em até 03 (três) parcelas implicará na rescisão contratual.
- 11.6. São de inteira responsabilidade da(o) CESSIONÁRIA(O) a guarda e os cuidados com os boletos, assim como a busca oficial destes – mensalmente – junto à CEDENTE.

12. GARANTIA DA EXECUÇÃO

- 12.1. Não haverá exigência de garantia de execução contratual.

13. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO.

- 13.1. A Administração verificará o eventual descumprimento das condições para cessão de uso, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a cessão de uso, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
 - a) SICAF;
 - b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
 - c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).
 - d) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU;
- 13.2. Para a consulta de pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>)
- 13.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa proponente e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
- 13.4. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.
- 13.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.
- 13.6. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.



- 13.7. Se a cessionária for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se a cessionária for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
- 13.8. Serão aceitos registros de CNPJ de proponente matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.
- 13.9. Para fins de cessão de uso, deverá a cessionária comprovar os seguintes requisitos de habilitação:
- 13.10. Habilitação Jurídica:
- 13.10.1. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; (adotar este item caso se trate de cessionária que possua natureza de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI)
 - 13.10.2. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;
- 13.11. Regularidades Fiscal e Trabalhista:
- 13.11.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
 - 13.11.2. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
 - 13.11.3. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
 - 13.11.4. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
 - 13.11.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do contratado.
 - 13.11.6. prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do contratado;
 - 13.11.7. caso a cessionária seja considerada isenta de tributos relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração emitida pela correspondente Fazenda do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei;



14. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO.

- 14.1. Conforme avaliação e laudo emitido pela Comissão Regional de Obras da Região Militar, a cessão de uso será a título gratuito com compensação nos gastos de energia elétrica.

Manaus-AM, de 15 de junho de 2022.


CLAUDIO DA SILVA MACHADO – S Ten
Responsável pela Formalização da Demanda



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS**



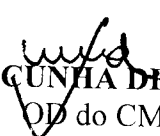
APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO

NUP: 64255.004282/2022-29

Considerando que o Projeto básico contém os elementos e cláusulas fundamentais à cessão de uso em epígrafe, em especial quanto: justificativa e objeto para a modalidade de licitação, critérios de aceitação, obrigação entre as partes, classificação como cessão de uso e demais disposições;

Considerando ainda o art. 7º, §2º, I da Lei 8.666/93, APROVO o Projeto Básico elaborado por entender que ele cumpre todos os requisitos necessários para esta cessão de uso, enquadrada como Inexigibilidade de licitação amparada no art 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Manaus-AM, 20 de junho de 2022.


FERNANDO CUNHA DE ALMEIDA - Cel
OD do CMM



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



TERMO DE CESSÃO DE USO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE APOIO nº 01/2022, que entre si fazem a UNIÃO FEDERAL, como cedente, representada neste ato pelo COMANDO DO EXÉRCITO, por intermédio do Colégio Militar de Manaus, e a Associação Beneficente do Exército em Manaus, como cessionário, da benfeitoria localizada no município de Manaus-AM.

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2022, nesta cidade de Manaus-AM compareceram, de um lado como cedente, a União Federal, por meio do Comando do Exército, representado neste ato pelo Comandante do Colégio Militar de Manaus, o Sr. Cel FERNANDO CUNHA DE ALMEIDA, cuja competência encontra-se estabelecida na Portaria de Delegação de Competência do Comandante do Exército e nas Instruções Gerais para a Utilização do Patrimônio Imobiliário Administrado pelo Comando do Exército (EB10-IG 04.004), e do outro lado, como cessionário, a Associação Beneficente do Exército em Manaus (ABEM), nesse ato representada pelo Sr. CARLOS ROBERTO ROSALES ADÃO, residente _____

_____ do município de Manaus/AM, portador da identidade nº _____ e do CPF nº _____, brasileiro, casado, militar da reserva. Perante as testemunhas nomeadas no final do presente contrato, foi pela cedente, por intermédio de seu representante legal, dito o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – que a União Federal é proprietária e legítima possuidora do imóvel administrado pelo Comando do Exército, AM120049B0028, situado à Rua Luiz Antony, sem número, Centro, CEP 69010-302, no município de Manaus-AM, e assim se descreve e caracteriza: 01 secretaria, 03 banheiros, 01 brinquedoteca, 01 sala de odontologia, 01 cozinha, 01 dispensa, 01 refeitório, 01 diretoria e 05 salas de aulas, localizadas no Contingente do Colégio Militar de Manaus

CLÁUSULA SEGUNDA – constitui objeto do presente termo a cessão de uso gratuita para exercício de atividade de apoio de benfeitoria existente no imóvel determinado na cláusula primeira, assim descrita e caracterizada: 01 secretaria, 03 banheiros, 01 brinquedoteca, 01 sala de odontologia, 01 cozinha, 01 dispensa, 01 refeitório, 01 diretoria e 05 salas de aulas, localizadas no Contingente do Colégio Militar de Manaus, com a finalidade exclusiva de permitir o funcionamento de uma creche, sendo vedada outra destinação, com fundamento no art. 18, inciso II da Lei nº 9.636/1998 c/c art. 12, inciso V do Decreto nº 3.725/2001.

CLÁUSULA TERCEIRA – que vem outorgar o presente termo à Associação Beneficente do Exército em Manaus, acima qualificada, mediante **cessão a título gratuito**, com pagamento de quantia mensal a título de ressarcimento de consumo de energia elétrica, no valor equivalente ao coeficiente de 22% (vinte e dois por cento) sobre o consumo mensal no horário fora de ponta,



a ser pago até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

PARÁGRAFO ÚNICO – o pagamento do valor ajustado após o vencimento será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e 1% (um) por cento de juros de mora ao mês sobre o valor atrasado.

CLÁUSULA QUARTA – o prazo da cessão de uso é de 24 meses, iniciando-se na data de assinatura do presente contrato, e término em ____ de _____ de 202__, independente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, podendo ser prorrogado a critério das partes, por igual período ou inferior, não ultrapassando o limite de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA QUINTA – o cessionário fica obrigado a permitir a inspeção periódica pelo cedente, por meio de servidor seu devidamente credenciado e, finda a cessão de uso, a restituir o imóvel no estado em que o está recebendo neste ato, ou seja, em perfeito estado de habitabilidade e conservação, pintado, com todas as instalações elétricas e hidráulicas em condições de uso. Obriga-se ainda a fazer, por sua própria conta, as reparações dos estragos a que der causa, consertos ou substituições, sem direito a quaisquer indenizações, excetuadas as que se refiram a benfeitorias necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – fica o cessionário ciente de que não poderá fazer modificações ou transformações no imóvel sem autorização escrita da cedente, não cabendo ao cessionário direito de retenção, mesmo que se trate de benfeitoria necessária.

CLÁUSULA SEXTA – que ao cessionário não é permitido ceder, mesmo gratuitamente, o imóvel cedido, transferir o presente termo.

CLÁUSULA SÉTIMA – obriga-se o cessionário a satisfazer todas as exigências dos poderes públicos a que der causa.

CLÁUSULA OITAVA – que a cedente poderá dar por findo, de pleno direito, este termo, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, se o cessionário infringir obrigação legal ou descumprir qualquer cláusula ou condição do presente termo.

CLÁUSULA NONA – fica estipulada a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da cessão de uso, na qual incorrerá a parte que infringir qualquer cláusula deste termo, com faculdade assegurada à cedente de dar por rescindida a cessão de uso, independentemente de qualquer formalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA – quaisquer estragos ocasionados ao imóvel e suas instalações, bem como as despesas a que a cedente for obrigada, por eventuais modificações feitas no imóvel pelo cessionário, não ficam compreendidas na multa prevista na cláusula nona, sendo cobradas à parte.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – todas as despesas de utilização da benfeitoria, tais como consumo de água, energia elétrica, gás, telefone, condomínio e taxa de limpeza pública, ficam



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



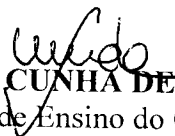
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DECLARO, para fins de realização das despesas relativas a Cessão de uso de área destinada ao desenvolvimento de atividade educacional infantil (creche e pré-escola) para o Colégio Militar de Manaus; e em conformidade com o Parecer da Comissão Permanente de Licitação desta Unidade, que é INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista o art. 26 da Lei nº 8.666/93, submeto o presente Processo ao Exmº Sr. Comandante da 12ª Região Militar para a decisão RATIFICATÓRIA.

À ratificação do Sr Comandante da 12ª Região Militar.

Manaus, AM, ____ de ____ de 2022.


FERNANDO CUNHA DE ALMEIDA - Cel
Comandante e Diretor de Ensino do Colégio Militar de Manaus

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico, de acordo com art. 25, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação declarada pelo Ordenador de Despesas do Colégio Militar de Manaus – UG: 160013.

Manaus, AM, ____ de ____ de 2022.

Gen Div OMAR ZENDIM
Comandante da 12ª Região Militar



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS**



**DIEx nº 47-SALC /DA /SCmtCMM
EB: 64255.007658/2020-95**

Manaus, AM, 13 de novembro de 2020.

Do Comandante e Diretor de Ensino do Colégio Militar de Manaus

Ao Sr Chefe do Estado-Maior do 2º Grupamento de Engenharia

Assunto: inexigibilidade e cessão de uso gratuito referente a Creche Angelina Vieira

Referências: a) DIEx nº 7-SALC /DA /SCmtCMM, de 30 MAR 20; e

b) DIEx nº 447-SS Exp Econ/SPIMA/2º Gpt E, de 16 OUT 20.

Anexos: 1) 05-JUSTIFICATIVA_DA_CESSÃO_DE_USO_-_CMM;
2) 06-JUSTIFICATIVA_DA_INEXIGIBILIDADE_-_CMM;

3) Modelo_de_Projeto_Básico_-_CMM; e

4) 07_-_minuta_de_contrato_-_CMM.

1. O Colégio Militar de Manaus está envidando esforços no sentido de dar celeridade ao processo de cessão de uso relativo à Creche Angelina Vieira, localizada no imóvel AM120049, onde se encontram as instalações do Contingente deste Estabelecimento de Ensino e, onde também, localiza-se a parcela do aludido imóvel (AM120049B0028) referente a essa nominada instituição de ensino infantil.

2. Por conta do acima exposto, remeto as minutas dos documentos anexos referentes a algumas peças do Processo Administrativo Nº: 64255.002187/2020-29, onde consta o entendimento de que a referida cessão de uso deveria ser gratuita e celebrada através de um processo de inexigibilidade.

3. Outrossim, solicito verificar a possibilidade desse Grupamento de Engenharia analisar e, por conseguinte, retificar ou ratificar as peças do aludido processo administrativo, objetivando formalizar a Cessão de Uso com a entidade mantenedora da creche.

VILMAR CARLOTTO JÚNIOR - Cel

Comandante e Diretor de Ensino do Colégio Militar de Manaus

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA
LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(2º Grupamento de Engenharia de Construção/1970)
GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO



DIEx Nº 142-SS Exp Econ/SPIMA/2º Gpt E
EB: 64282.004264/2022-10

Manaus, 20 de abril de 2022.

Do Chefe do Estado-Maior do 2º Grupamento de Engenharia

Ao Sr Comandante do Colégio Militar de Manaus

Assunto: cessão de uso referente à Creche Angelina Vieira (imóvel AM 12-0049). Laudo de avaliação.

Anexos:

- 1) DIEx_n__47-SALC_-DA_-SCmtCMM;
- 2) ANEXO_II_- _DOCUMENTAÇÃO_RELACIONADA_AO_IMÓVEL;
- 3) ANEXO_I_- _RELATORIO_FOTOGRAFICO_DO_IMÓVEL_AVALIADO;
- 4) ANEXO_III_- _PARECER_TÉCNICO_Nº_0022022_COE_2º_GPT_E_compressed; e
- 5) LAUDO_DE_AVALIAÇÃO_Nr_004_2022-CRO12(1).

1. Em atenção ao DIEX referenciado, informo que este G Cmdo A autoriza a abertura do processo de cessão de uso para o exercício de atividades de apoio a título gratuito, consoante § 4º, do Art 24, da IR 04.003, Port DEC/CEX nº 200, de 3 Dez 20, alterada pela Port DEC/CEX nº 046, de 31 Mar 22 .

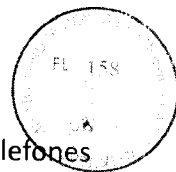
2. Com finalidade de compor o citado processo, remeto o Laudo de Avaliação 04/2022-CRO/12, de 4 Abr 22, e anexos. Nesse sentido, cabe destacar que:

a. a área ocupada pela Creche foi avaliada em R\$ 2.034,20/mensal (dois mil, trinta e quatro reais e vinte centavos por mês). Como já dito, esse valor será a título gratuito; e

b. a cota parte referente ao rateio da energia foi avaliada em R\$ 1.926,10/média mensal (mil, novecentos e vinte e seis reais e dez centavos média mensal), conforme Parecer Técnico 02/2022-COE/2º Gpt E, de 31 Mar 22, anexo. Contudo, como é sabido, a despesa de energia elétrica é variável ao longo do ano. Dessa forma, estipulou-se o coeficiente de 22% (vinte e dois por cento) sobre o consumo mensal no **horário fora de ponta**. Tal informação deverá constar na minuta de contrato, de acordo com o inciso VII, do Art 25, da IR 04.003, Port DEC/CEX nº 200, de 3 Dez 20.

3. Outrossim, esse Estabelecimento de Ensino deverá montar o referido processo, conforme Parágrafo Único, do Art 25, e Anexo "C", da IR 04.003, Port DEC/CEX nº 200, de 3 Dez 20. Após isso, remetê-lo para análise deste G Cmdo A, que encaminhará para emissão de parecer jurídico da Consultoria-Geral da União (CJU).

4.



Por fim, informo que a SPIMA/2º Gpt E está à disposição por meio dos telefones (92) 98443-1946, (92) 3659 1049 e no endereço eletrônico spima2gpte@gmail.com.

Por ordem do Comandante do 2º Grupamento de Engenharia.

ROBERT MACIEL DE SOUSA - Cel
Chefe do Estado-Maior do 2º Grupamento de Engenharia



"1822-2022 - BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL SOBERANIA E LIBERDADE"



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(2º GPT E CNST / 1970)
GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO**

Ofício nº 280-SS Exp Econ/SPIMA/2º Gpt E

EB: 64282.008293/2022-51

Manaus, AM, 27 de julho de 2022.

Ao(À) Ilmo(a). Senhor(a)

FRANCISLÉA NAZARÉ CAXEIXA DE MENEZES FALCÃO

Consultora Jurídica da União no Estado do Amazonas

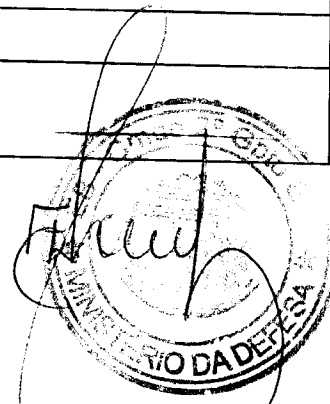
Rua Salvador, nº 440, 16º Andar, Sala 1600 – Ed. SOBERANE – Bairro: Adrianópolis

Assunto: Análise Jurídica.

Senhor Consultor Jurídico,

Encaminho o Processo Administrativo abaixo descrito para análise jurídica, de acordo com o art. 38 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 11 da Lei Complementar n. 73, de 1993, conforme o seguinte formulário para tramitação:

DATA LIMITE: 15 (QUINZE) DIAS	TERMO ADITIVO, SE FOR O CASO: DATA LIMITE: FLS:
e-mail: spima2gpte@gmail.com	Telefone: : (92) 3659 - 1049 (92) 98443-1946
NUP: 64255.004282/2022-29	Nº de volumes: 01
Valor: 3960,30	Modalidade: Cessão de uso para exercício de atividade de apoio
Prazo: 24 meses	Sigla do Órgão: CMM
Data de abertura do processo: 15 JUN 22	
MODELOS DA AGU	
EDITAL E ANEXO: Foram adotados? (X) SIM () NÃO	
Qual o modelo utilizado: (a identificação de cada modelo deverá ser mantida no rodapé da minuta)	
Houve alteração? () SIM (X) NÃO	
Relação dos itens modificados: -	





Certifico o **SOBRESTAMENTO** do processo **NUP 64255.004282/2022-29**, objetivando a verificação e análise por parte dessa **CJU/AM**, assumindo o compromisso da não movimentação do mesmo a partir de 28/07/2022.

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO			
Assunto/Objeto: cessão de uso para exercício de atividade de apoio – creche (AM-120049), registrado na SPU/RO com RIP de utilização nº 0255 00737.500-0, a parcela possui uma área de 1.348,08 m² , sob responsabilidade administrativa do Colégio militar de Manaus (CMM), localizado no município de Manaus-AM, com a finalidade de ceder instalações para o funcionamento de creche.			
IDENTIFICAÇÃO DO TEMA: (marque de acordo com os conceitos a seguir)			
AQUISIÇÕES – Processos e consultas relativas à aquisição onerosa de bens mediante fornecimento único ou parcelado, ainda que a aquisição seja o meio necessário à execução direta de outra atividade ou empreendimento do órgão licitante.		OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - Processos e consultas relativas a contratações de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, que necessitem da participação e do acompanhamento dos profissionais cujo exercício das atividades seja fiscalizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), incluindo os serviços vinculados de fiscalização.	
SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços com a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.		PATRIMÔNIO - Processos e consultas que tratem do patrimônio imobiliário da União, incluindo os procedimentos de transferência, onerosa ou não, bem como os atos antecedentes necessários.	X
SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.		RESIDUAL - Processos e consultas cujo tema não se enquadre nos demais.	
CONCILIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Processos ou documentos referentes a Conciliações e que versem sobre Representação em Inquéritos Cíveis do Ministério Público Federal ou do Trabalho.			
OBSERVAÇÃO:			

CARLOS EVANDO DOS SANTOS - CA
Respondendo pela Chefia do Estado-Maior do 2º Grupamento de Engenharia



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS
SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ADVOGADOS



PARECER n. 02695/2022/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 64255.004282/2022-29

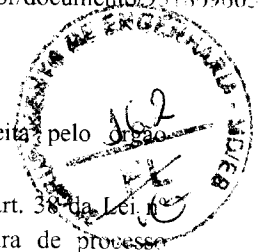
INTERESSADO: COMANDO DO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CESSÃO DE USO PARA ATIVIDADE DE APOIO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Cessão de uso. Atividade de apoio. Necessidade de licitação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo que tem por objeto a cessão de uso de área para atividade de apoio (creche).
2. Os autos foram instruídos como inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.
3. Os presentes autos, enviados exclusivamente em meio eletrônico, via sistema SAPIENS, foram distribuídos para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 11, VI, "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.
4. O processo foi instruído com os seguintes documentos, dentre outros (numeração do pdf gerado em arquivo único no sistema Super Sapiens/AGU):
 - Termo de Abertura de Inexigibilidade: fls. 05;
 - Documento de Formalização da Demanda: fls. 06/07;
 - Designação - equipe de planejamento: fls. 08;
 - Estudo Técnico Preliminar: fls. 09/13;
 - Razão de Escolha do Fornecedor: fls. 39;
 - Justificativa do preço: fls. 40;
 - Documentação da empresa: fls. 42/64; fls. 94/124;
 - Laudo de Avaliação n. 004/2022: fls. 127/141;
 - Parecer Técnico de Consumo de Energia das Instalações da Creche: fls. 142/149;
 - Relatório - Seção de Patrimônio Imobiliário: fls. 150/153;
 - Documentação do imóvel: fls. 154/177;
 - Projeto Básico: fls. 178/187;
 - Minuta do termo de cessão de uso: fls. 189/191;



dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.”

Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, conforme dispõe o art. 38 da Lei nº 8.666/93 que “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente. (...)”

14. Na mesma linha, nos contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas.

15. A propósito, a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009, que dispõe:

“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

16. Aplicáveis ainda, a Portaria Interministerial nº 1.677, de 2015 (no caso de órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº1243/2006 (para os órgãos militares), que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, sendo recomendável também que o consulente verifique se há disciplina própria reguladora no âmbito de seu órgão.

17. É certo que tais normas devem ser adaptadas e aplicadas, naquilo que couber, ao processo eletrônico.

DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA CNU/CGU/AGU nº 01

18. Acerca da cessão de uso, a Advocacia-Geral da União editou a ON 01, da Câmara Nacional de Uniformização:

“Na cessão de uso de imóvel administrado pela União, para fins de prestação de serviços comuns em favor de servidores públicos e administrados, é **obrigatória a modalidade licitatória pregão, preferencialmente eletrônico**, tendo em vista que estes são o verdadeiro objeto contratual. Caso constatada a inviabilidade da forma eletrônica, deverá ser utilizada, excepcionalmente, a forma presencial, desde que por ato fundamentado em justificativas concretas e detalhadas.”

19. O Enunciado decorre do Parecer Plenário nº 01/2016/CNU/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, cuja ementa concentra as principais conclusões do estudo:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CESSÃO DE USO DE IMÓVEIS ADMINISTRADOS PELA UNIÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE APOIO. MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA. PREGÃO. FORMA ELETRÔNICA PREFERENCIAL.

1. A controvérsia, cuja solução contou com a manifestação de vinte e uma unidades consultivas, cinge-se à definição da modalidade licitatória a ser utilizada para fins de cessão de uso de imóveis administrados pela União, cujo desiderato é a prestação de serviços de apoio que sejam enquadráveis como comuns.

2. A prestação de serviços de apoio, de natureza comum, constitui o verdadeiro



- Declaração de Inexigibilidade de licitação: fls. 192.

5. É o relatório.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

7. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

8. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

9. Nesse sentido, o enunciado da Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, recomenda evitar “ (...) posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade (...)”.

10. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

11. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

12. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

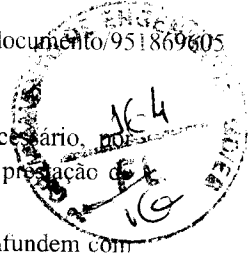
13. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Vejamos:

Art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999:

“Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver



objeto contratual, ao passo que a cessão é apenas elemento, acessório e necessário, por intermédio do qual será alcançada a consecução do objetivo principal, que é a prestação de serviços que supram as necessidades dos servidores e administrados.

3. As cessões de uso de imóveis para prestação dos referidos serviços não se confundem com os corriqueiros contratos de prestação de serviços voltados para a própria Administração - normalmente com mão-de-obra terceirizada, nos quais constam, eventualmente, a disponibilização de espaço para trabalhos e atividades da contratada. É que a cessão de uso, para o fim específico de prestação de serviços de apoio, detém traços peculiares e *sui generis*, conforme se extraem deste opinativo.

4. Não se vislumbra óbices intransponíveis que impeçam a definição, nos editais de licitações, de padrões de desempenho e qualidade razoáveis e objetivos, com base em especificações usuais no segmento mercadológico, razão pela qual os serviços de apoio enquadram-se no conceito de serviços comuns, o que atrai a incidência do art. 1º, da Lei nº 10.520/02.

5. Para a consecução do objeto em exame, é obrigatória a utilização do pregão, com fulcro no art. 4º do Decreto nº 5.450/05, a qual não se submete a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública ou a razões de puro pragmatismo governamental, fundadas na conveniência ou mera oportunidade, sob pena de comprometer a eficácia dos princípios da impessoalidade e eficiência, impregnados de estatura constitucional e que filtram as demais disposições normativas.

6. Por conseguinte, não são cabíveis as demais modalidades licitatórias convencionais, previstas na Lei nº 8.666/93. Caso constatada a inviabilidade da forma eletrônica, deverá ser utilizada, excepcionalmente, a forma presencial, desde que por ato fundamentado em justificativas concretas e detalhadas, rigidamente sindicáveis pelos órgãos de controle competentes.

7. Nos termos do art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/02, combinado com o art. 2º, do Decreto nº 5.450/05, e em virtude de o objeto almejado ser a prestação de serviços de apoio, o critério de julgamento por menor preço não guarda incompatibilidade em virtude da presença acessória da cessão de uso de imóveis administrados pela União.

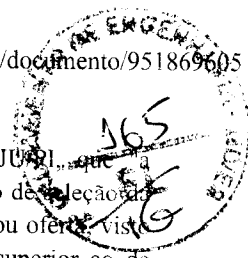
8. Consequentemente, as receitas atinentes à cessão de uso de imóvel deverão ser prefixadas nos editais. Além disso, o Poder Público não poderá arcar com despesas (v.g. água, luz, telefone, internet, entre outras) em benefício do prestador de serviços, sendo imperiosa a prévia desvinculação, a fim de possibilitar a aferição autônoma dos gastos, sendo imperiosa a prévia desvinculação, a fim de possibilitar a aferição autônoma dos gastos. No entanto, por ato administrativo fundamentado e em situações de justificada inviabilidade imediata da individualização, há que se observar o disposto no Acórdão 187/2008-TCU-Plenário, a respeito do reembolso das despesas, sob pena de 'subsídio indevido' aos ocupantes dos espaços, o que impõe prévio estudo técnico específico a respeito de gastos dessa natureza, que decorrem da utilização do bem.

9. O contratado deve cumprir as disposições normativas, no que couber, da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), além do Decreto nº 5.940/2006, que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

10. O Parecer nº 117/2010/DECOR/CGU/AGU que, entre outros pontos, entendeu pela adoção das modalidades tradicionais previstas na Lei nº 8.666/93, resta parcialmente superado pelo novel entendimento que insere a temática, obrigatoriamente, no regime jurídico do pregão. Na mesma linha, o Manual de Licitações e Contratações Administrativas da Consultoria-Geral da União deverá ser atualizado.

20. Assim, na forma da citada "Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 01", o objeto da licitação tem por foco a prestação dos serviços de apoio, não a cessão de uso de imóvel."

21. De acordo com o Parecer da CNU, o critério de julgamento da licitação para cessão de uso deve ser o menor preço dos serviços prestados aos usuários finais, servidores e administrados, com base em pacote mínimo de produtos e serviços que deverão ser comercializados pelo cessionário. Confirma-se com a transcrição abaixo:



60. Nesse cenário, impende consignar, de acordo com o anotado pela CNU, que a Administração não poderá atuar com o intuito de lucro, de modo que o critério de seleção da proposta mais vantajosa não poderá se basear exclusivamente no maior lance ou oferta, visto que tal situação geraria uma contraprestação pelo uso do espaço em valor superior ao de mercado".

61. Além disso, pontuou que ocorreria em "detrimento do serviço prestado, que se tornaria demasiadamente oneroso para os consumidores diretos e, portanto, inútil ou ineficiente para a Administração, vez que não alcançaria os resultados ou as atividades pretendidas, a saber: as 'necessárias ao desempenho da atividade do órgão'". Por fim, a unidade consultiva bem concluiu que a cessão de área em bem de uso especial, afetado ao serviço público, deve seguir os seguintes critérios:

- (1) **fixação do valor de mercado correspondente à locação da área a ser cedida;**
- (2) **inclusão das despesas pertinentes ao consumo/rateio de água, energia, limpeza, conservação e vigilância - dentre outros;**
- (3) **definição dos critérios de prestação dos serviços, de fiscalização e de aferição da satisfação dos consumidores diretos;**
- (4) **estipulação dos produtos e serviços mínimos que serão fornecidos e prestados durante o contrato;**
- (5) **[em regra, a] fixação dos preços máximos aceitáveis dos produtos e serviços que serão comercializados; (acrescentei)**
- (6) **licitação por meio de pregão, preferencialmente sob a forma eletrônica;**
- (7) **critério de classificação com base no menor preço, conforme os itens mínimos de produtos e serviços que serão comercializados, mencionados no Item 5 (Acórdão n. 1443/2006-Plenário).**

22. Para atendimento do que foi determinado no referido Parecer, cabe à Administração prefixar um valor de retribuição pela cessão de uso, com base no valor de mercado da locação da área, que será invariável para todos os licitantes e, assim, não influenciará a seleção da proposta mais vantajosa.

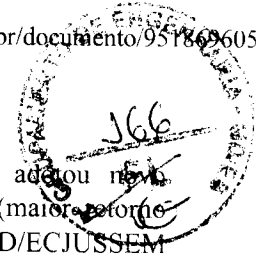
23. Por outro lado, o critério de julgamento para a cessão de uso, de acordo com o aludido Parecer da CNU, deverá ser o menor preço dos serviços prestados aos usuários finais, servidores e administrados, com base em pacote mínimo de produtos e serviços que deverão ser comercializados pelo cessionário, cujos respectivos preços serão objeto dos lances dos licitantes.

24. Cabe destacar que o Parecer da CNU foi aprovado pelo Consultor-Geral da União (Despacho nº 374/2016) e pelo Advogado-Geral da União (Despacho de 08/07/2016, constituindo-se tese jurídica a ser obrigatoriamente seguida por todos os órgãos de assessoramento jurídicos vinculados, dentre eles a E-CJUSSEM.

25. Portanto, como conclusões práticas ao que importam ao presente processo, vê-se que o objeto deve ser considerado como os próprios produtos e serviços a serem desempenhados pela cessionária – no caso concreto, serviços relativos a **creche** – com a especificidade *sui generis* da cessão do espaço para exploração comercial de tal atividade. Neste, a "cesta mínima" de itens deverá ser definida na fase de planejamento da contratação, com seus respectivos preços de mercado pesquisado pela área técnica, com base nos critérios e metodologia determinados na Instrução Normativa 05, de 2017 – SEGES/MP, notadamente em seu art. 2º.

26. Assim, a contrapartida da cessionária será o pagamento de um **valor fixo** pela cessão da área a ser ocupada, com base em Laudo a ser elaborado pela Administração, já estabelecido no Edital do certame, que (na forma do citado Parecer 01/2016/CNU/DECOR/CGU/AGU), deverá ser na modalidade "Pregão", em formato "eletrônico", que terá por **critério de julgamento** o menor preço de uma "cesta mínima de itens", definidos pela área técnica.

27. Portanto, a Administração deve adotar o pregão eletrônico, de acordo com os **critérios acima**, conforme Parecer Plenário nº 01/2016/CNU-DECOR-CGU/AGU. O critério de julgamento para a cessão de uso, de acordo com o aludido Parecer da CNU, deverá ser o **menor preço** dos produtos e serviços prestados aos usuários finais, servidores e administrados, com base em pacote mínimo de produtos e serviços que deverão ser comercializados pelo cessionário, cujos respectivos preços serão objeto dos lances dos licitantes.



28. Todavia, convém informar ao Consulente que a Coordenação da ECJU-SSEM adotou novo posicionamento acerca da possibilidade de se eleger o critério de julgamento pela melhor oferta (maior retorno econômico/maior taxa de retribuição mensal), conforme se analisa do **Despacho n. 69/2021/COORD/ECJUSSEM/CGU/AGU** (NUP 67107.007903/2020-56):

"[...] Por tudo isso, somos de opinião de que, tratando-se de cessão de uso de espaço público, o que deve ser remunerado é este e não o benefício a ser dele auferido, este sim, indireto, sendo o objetivo principal a mera cessão que, por isso, deve ser avaliada de acordo o valor de mercado do imóvel.

No entanto, cabe ao órgão assessorado adotar metodologia alternativa, caso entenda cabível, principalmente naquelas situações em que os serviços postos à disposição aos servidores são de pouco amplitude, como é o caso da barbearia. Este, inclusive, foi o entendimento firmado através de reunião realizada no dia 18 de setembro de 2021, com o DECOR - Departamento de Coordenação dos Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União.

Sendo assim, concluímos pela procedência do presente pedido de revisão, no sentido de que o Parecer-Plenário nº 01/2016/CNU-Decor-CGU/AGU não vedou a realização de cessão de uso com base no critério de melhor proposta como sendo o maior retorno econômico pelo uso do espaço público cedido, tendo apenas recomendado que, tratando-se de cessão de uso com finalidade de se utilizar utilidade, que seja essa o critério de escolha da proposta, além da fixação do preço pela utilização do bem cedida, ficando, no entanto, a critério do órgão assessorado escolher dentre um dos dois critérios".

29. Portanto, o Coordenador da ECJU-SSEM uniformizou o entendimento jurídico no âmbito desta Consultoria acerca da **possibilidade** dos órgãos elegerem o critério da melhor proposta, ou seja, pelo **maior retorno econômico** pelo uso do espaço público cedido.

30. Cabe ao gestor do órgão assessorado adotar a metodologia alternativa, caso entenda cabível.

31. No presente caso, o Consulente entende que há razões fáticas que dariam suporte à contratação direta, por **inexigibilidade de licitação**. Confira-se (fls. 39):

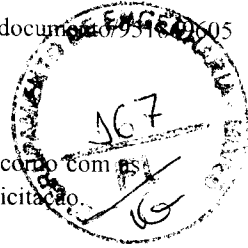
I — Objeto: Cessão de uso de área destinada ao desenvolvimento de atividade educacional infantil (creche e pré-escola).

II — Cessionário: Associação Beneficente do Exército em Manaus, CNPJ no. 04.750.777/0001 - 24

III - Razão da Escolha do Cessionário: Considerando que se trata de instituição sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantropo, com características estatutárias cujas especificidades são únicas e por se tratar de associação que opera em parceria com o Comando Militar da Amazônia (CMA); Considerando que há o interesse em fornecer a atividade de apoio de creche para a família militar, tendo em vista que as atividades educacionais prestadas destinam-se a filhos de militares e de servidores civis que estão lotados nas Unidades sediadas em Manaus-AM; Considerando que a cessionária enquadra-se como uma entidade de inquestionável reputação ético-profissional e que não tem fins lucrativos.

IV — Da Fundamentação Legal: Considerando que as razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente a **inexigibilidade de licitação**, conforme determina a Lei n. 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.



V — Das Disposições Finais: Considerando o exposto nesta justificativa e de acordo com as normas legais, entendemos ser possível dar prosseguimento à Inexigibilidade de licitação.

32. Com o devido respeito, recomenda-se reavaliar o tema. Como apontado, a orientação da AGU tem sido no sentido de que na cessão de uso de imóvel administrado pela União, para fins de prestação de serviços comuns em favor de servidores públicos e administrados, é obrigatória a modalidade licitatória pregão, preferencialmente eletrônico, tendo em vista que estes são o verdadeiro objeto contratual.

CONCLUSÃO

33. Em face do exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, pelo retorno dos autos, com a recomendação de que o gestor reavalie o assunto, de tal modo que a cessão de uso seja efetivada por meio de pregão eletrônico, nos termos da Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 01 e do Parecer Plenário nº 01/2016/CNU/DECOR/CGU/AGU.

34. O parecer não será objeto de obrigatória aprovação pelo Coordenador, a quem cabe avocar e não aprovar total ou parcialmente a manifestação jurídica, inclusive procedendo a ajustes, conforme o Regimento Interno da E-CJU (art. 22 da Portaria E-CJU/SSEM/CGU/AGU nº 1, de 21 de julho de 2020).

35. Restituam-se os autos ao órgão assessorado.

Fortaleza, 3 de agosto de 2022.

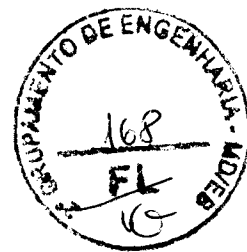
[assinatura eletrônica]
TIAGO MACEDO CLARK
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64255004282202229 e da chave de acesso 6bda1234

Documento assinado eletronicamente por TIAGO MACEDO CLARK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 951869605 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO MACEDO CLARK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-08-2022 09:37. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO



NOTA TÉCNICA Nº 30/2022-AAA Jurd/2º Gpt E
Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2022 – CMM
Processo Administrativo: 64255.004282/2022-29

Manaus/AM, 4 de agosto de 2022.

1. **EMENTA** - Análise do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022 – CMM – Nup: 64255.004282/2022-29 – Cessão de uso gratuita de imóvel da União, para a Associação Beneficente do Exército em Manaus, pessoa jurídica sem fins lucrativos, com a finalidade de desenvolver atividade de apoio (creche).

2. **OBJETO** - A presente nota técnica versa sobre análise da **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022 – CMM**, que tem por finalidade a formalização da cessão de uso gratuita de imóvel da União, para a Associação Beneficente do Exército em Manaus, pessoa jurídica sem fins lucrativos, com a finalidade de desenvolver atividade de apoio (creche), com fundamento no Art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

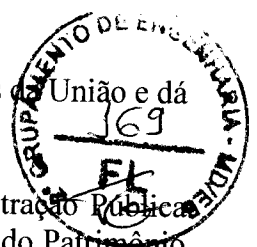
- DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946;
- LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993;
- LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998;
- DECRETO Nº 3.725, DE 10 DE JANEIRO DE 2001;
- PORTARIA NORMATIVA Nº 1.233/MD, DE 11 DE MAIO DE 2012;
- PORTARIA C Ex Nº 1.690, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022; e
- PORTARIA - DEC/C Ex Nº 200, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

4. DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE USO GRATUITA E DA DESNECESSIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO (Art. 18, II, §1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998)

a) O ordenamento jurídico pátrio, por força do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública sejam precedidas de licitação, devendo ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. Porém, a própria norma permite, por meio de lei ordinária, exceções à regra. Verifica-se, assim, que as hipóteses que desobrigam a realização do procedimento licitatório, permitindo a contratação direta mediante processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, decorrem de Lei.

b) O presente Contrato de Cessão de Uso ora em comento, foi formalizado com fundamento nos normativos abaixo colacionados:

c) O DECRETO-LEI nº 9.760 de 1946, "Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências", no Art. 79, estabelece:



Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 1º A entrega, que se fará mediante termo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S.P.U. ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fora entregue.

§ 2º O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

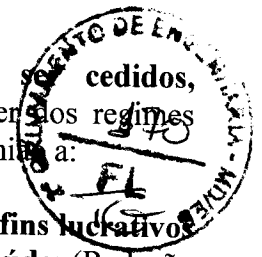
§ 4º Não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da Secretaria do Patrimônio da União, no qual deverá ser informada a data da devolução. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 5º Constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos ou entidades da administração pública federal e havendo interesse público na utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária ou para titulação em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida, ressalvados os bens imóveis da União que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se, também, a imóveis não utilizados para a finalidade prevista no ato de entrega de que trata o caput deste artigo, quando verificada a necessidade de sua utilização em programas de provisão habitacional de interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

d) Nesse mesmo diapasão, a LEI Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, estabelece no seu Art 18, *in verbis*:

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob quaisquer regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946, imóveis da União a:



I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

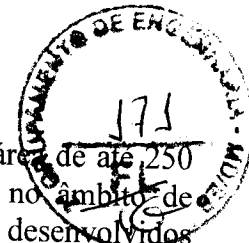
§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

2007)



II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

III - espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, no âmbito da regularização aquícola desenvolvida por órgãos ou entidades da administração pública.

e) Vejamos o que disciplina o Art. 20 da citada lei quanto à possibilidade da Concessão a terceiros de espaços para atividades consideradas de apoio ao Órgão a quem o imóvel foi entregue, transcrito abaixo:

Art. 20. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividade de apoio, definidas em regulamento, necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue.

Parágrafo único. A cessão de que trata este artigo será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Secretário-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo ou Judiciário, conforme for o caso, e tenham sido observadas as condições previstas no regulamento e os procedimentos licitatórios previstos em lei.

f) **O Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, que Regulamenta a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências.**

Art. 12. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o §2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, **a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício das seguintes atividades de apoio** necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue:

I - posto bancário;

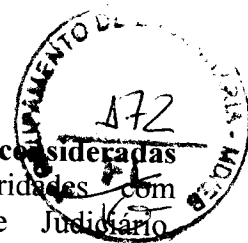
I - posto dos correios e telégrafos;

III - restaurante e lanchonete;

IV - central de atendimento a saúde;

V - creche; e

VI - outras atividades similares que venham a ser consideradas necessárias pelos Ministros de Estado, ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário responsáveis pela administração do imóvel.



g) O Ministério da Defesa publicou a PORTARIA NORMATIVA Nº 1.233, DE 11 DE MAIO DE 2012, a qual prevê o seguinte:

"DOU de 14/05/2012 (nº 92, Seção 1, pág. 140)

Dispõe sobre as hipóteses de cessão de uso de bens imóveis da União sujeitos à administração do Ministério da Defesa para atividades de apoio de que trata o inciso VI, do art. 12, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, delega as competências que especifica e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no inciso VI do art. 12 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e considerando que as atividades de barbearia, cabeleireiro, alfaiataria, sapateiro, boteiro, confecção e venda de uniformes e artigos militares e lavanderia são complementares às atividades dos órgãos, bem como atendem aos interesses do próprio militar, no que se refere ao uso do fardamento e sua apresentação no ambiente castrense.

considerando que as atividades de fotografia e filmagem, papelaria, livraria, óticas, farmácias e instalação de antena de telefonia móvel complementam as ações desenvolvidas no âmbito das organizações militares e, dessa forma, possibilitam o atendimento às necessidades do órgão cedente e de seus militares e servidores, por meio de medidas relacionadas à cobertura cinematográfica e fotográfica de eventos como: formatura, exercícios de campo, treinamento de ordem unida, instrução individual para o combate, instrução de armamento, entrega de condecorações e medalhas, datas cívicas; ao apoio à pesquisa científica, à capacitação profissional e técnica, à facilitação do acesso à telefonia, à aquisição de material de consumo e ao fornecimento de produtos relativos a essas atividades.

considerando que as atividades de posto de atendimento para financiamento, empréstimo, empreendimentos habitacionais, consórcio e correlatos voltadas à assistência de militares e civis atenderá às necessidades do órgão cedente e de seus militares e servidores.

considerando que a atividade da escola pública de ensino fundamental dentro das vilas militares, sobretudo nas mais populosas e distantes dos centros educacionais, contribui para a integração da família militar com a sociedade local, e, portanto, com o desenvolvimento nacional no campo sócio-educacional, em atendimento aos interesses do órgão e de seus militares e servidores.

considerando, ainda, a necessidade de promover o intercâmbio social, recreativo, cultural, educacional, assistencial e cívico, primordialmente entre os militares e seus familiares e entre estes e os demais segmentos da sociedade, a cessão de uso de área para o desempenho de atividade de apoio possibilita o conagração das famílias nas mais variadas regiões do País, pois proporcionam espaços compartilhados por pessoas que, em regra, vivenciam situações idênticas, além de serem utilizadas para capacitação profissional da família militar, seja na ministração de cursos profissionalizantes ou na recreação propriamente dita, o que vai ao encontro dos interesses do órgão e de seus militares e servidores, resolve:

1º - Para efeito do disposto no inciso IV, do art. 12 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, são consideradas atividades de apoio destinadas ao atendimento das necessidades da administração central do Ministério da Defesa, dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, da Escola Superior de guerra, do hospital das Forças Armadas e de seus respectivos servidores e militares, as seguintes:

I - barbearia e cabeleireiro;

II - alfaiataria, sapateiro, boteiro, confecção e venda de uniformes e artigos militares;

III - lavanderia;

IV - estabelecimento de fotografia e filmagem;

V - papelaria e livraria em estabelecimento de ensino e organização militar de saúde;

VI - ótica e farmácia em organização militar de saúde;

VII - posto de atendimento para financiamento, empréstimo, empreendimentos habitacionais, consórcio e atividades correlatas e voltadas a assistência de militares e civis;

VIII - escola pública de ensino fundamental;

IX - promoção de intercâmbio social, recreativo, cultural, educacional, assistencial e cívico, primordialmente entre os militares e seus familiares e entre estes e os demais segmentos da sociedade; e

IX - antena de telefonia móvel.

Art 2º - Fica delegada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ao Secretário de Coordenação e Organização Institucional, ao Comandante da Escola Superior de Guerra e ao Diretor do Hospital das Forças Armadas a competência para emitir a autorização para cessão de uso de que trata o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, os incisos I a V do art. 12 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e o art. 1º desta Portaria Normativa, a qual se restringe às hipóteses de cessão de uso para atividade de apoio dos bens imóveis.

da União sujeitos à administração do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares.



Parágrafo único - A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser subdelegada

Art. 3º - A cessão de Uso de que trata esta Portaria normativa observará os procedimentos licitatórios aplicáveis a cada caso concreto, em conformidade com o parágrafo único do art. 20 da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º - Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º-Fica revogada a Portaria nº 1.516/MD, de 24 de setembro de 2010

h) Acrescente-se a essa legislação o disposto nos Arts.25 a 29, da IR-50-13 Instruções reguladoras para utilização do Patrimônio Imobiliário da União, jurisdicionado ao Comando do Exército.

i) Insta salientar, que, analisando o pedido dos autos em tela verificamos que o instrumento jurídico usado cessão de uso, é o permitido para o presente caso, e poderá ser formalizado mediante **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, justificada pelo **Art. 18, II, §1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, pois trata-se de entidade sem fins lucrativos, com declaração de utilidade pública** (fls. 81-82) emitida pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

5. DO PARECER n. 02695/2022/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU (fls. 161 e segs)

a) O douto Advogado da União, na análise realizada no bojo do PARECER n. 02695/2022/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU (fls. 161 e segs), ateve-se somente ao serviço de apoio que será prestado, para discorrer sobre a possibilidade de se ter critério objetivo de julgamento de propostas, bem como para dar como caminho viável, exclusivamente, o do Pregão Eletrônico.

b) Ocorre que, da análise daquela manifestação jurídica, **observa-se que o parecerista deixou de considerar o Art. 18, II, §1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998**, bem como não observou que a pessoa jurídica a ser beneficiada pela cessão de uso não onerosa é entidade sem fins lucrativos com declaração de utilidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (fls. 82).

c) Dessa forma, sou de parecer que o processo seja reenviado para a AGU para reanálise, a fim de que seja emitida nova manifestação daquele órgão consultivo sem considerar a previsão textual do **Art. 18, II, §1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, pois trata-se de entidade sem fins lucrativos, com declaração de utilidade pública** (fls. 81-82) emitida pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

6. CONCLUSÃO

a) A presente manifestação sob o ponto de vista jurídico tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame dos textos das minutas dos contratos e seus anexos.

b) A função desta Assessoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

c) Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, não sendo emitidas manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

d) De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

e) Além disso, vale esclarecer que, em regra, não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Cabe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos bem como os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a priori, óbice ao desenvolvimento do processo.

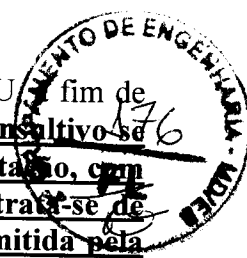
f) Por fim, em relação à atuação desta Assessoria de Apoio, é importante informar que embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, estes constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Autoridade.

g) Para apreciação dos requisitos legais e formais, foram utilizados os requisitos da lista de verificação da Advocacia-Geral da União (AGU), disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244390, com as ressalvas de que esta análise interna não substitui a análise da CJU/AGU, única que tem o condão de atender ao previsto no Art. 38, VI da Lei 8666/1993; tampouco esta análise entra em análise de mérito administrativo, atendo-se apenas aos aspectos jurídico-legais do processo de contratação.

h) Ressalta-se que a subscrição pelo Senhor Comandante do 2º Grupamento de Engenharia não implica contratação imediata, esta fica condicionada à autuação de todos os documentos que devem instruir o processo – vide Art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

i) Entende-se possível o prosseguimento do processo na forma da **PORTARIA C Ex Nº 1.690, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022 (EB10-IG-04.004)**, ficando a critério do Gestor a ratificação ou não do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 002/2022-CMM**, para que seja feita a CESSÃO DE USO GRATUITA por DISPENSA DE LICITAÇÃO com fundamento no **Art. 18, II, §1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998**, pois trata-se de **entidade sem fins lucrativos, com declaração de utilidade pública (fls. 81-82)** emitida pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

j) Sou de parecer que seja submetido o processo novamente para a AGU, com o fim de que seja analisada a cessão pretendida, especificamente para que aquele órgão consultivo se pronuncie sobre a viabilidade de cessão de uso não onerosa com dispensa de licitação, com fundamento no Art. 18, II, §1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, pois trata-se de entidade sem fins lucrativos, com declaração de utilidade pública (fls. 81-82) emitida pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.



É a nota.

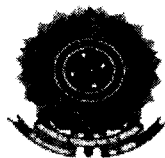
Thiago B. Godoi
THIAGO BORTONE GODOI - Cap
Ch Asse Ap As Jurd/2º Gpt E

7. DECISÃO:

*CONCORDO COM A NOTA TÉCNICA Nº 30/2022, DE
4 460 22. ENCAMINHE-SE.*

Ivan A. Corrêa Silva
Gen Bda IVAN ALEXANDRE CORRÊA SILVA
Comandante do 2º Grupamento de Engenharia

**"1822-2022 – BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL
SOBERANIA E LIBERDADE"**



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(2º Grupamento de Engenharia de Construção/1970)
GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO



DIEEx Nº 249-AAAJurd/2º Gpt E - CIRCULAR
EB: 64282.009437/2022-96

Manaus, 23 de agosto de 2022.

Do Chefe da Assessoria de Apoio Assuntos Jurídicos

Ao Sr Ch Seç Patm Imob e Meio Amb, SS Exp Econ 1 SPIMA

Assunto: Creche Angelina Vieira - remessa de autos - nova remessa para a AGU.

Referência: DIEEx Simplificado nº 94-SS Exp Econ/SPIMA/2º Gpt E, de 22 JUL 22

Remeto-vos os autos do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022-CMM (NUP 64255.004282/2022-29), para cessão de uso de imóvel a título gratuito para atividade de apoio - creche, com a Nota Técnica nº 30/2022, de 4 AGO 22, a fim de que seja novamente submetido para análise da AGU, nos seguintes termos:

"Que seja submetido o processo novamente para a AGU, a fim de que seja analisada a cessão pretendida, especificamente para que aquele órgão consultivo se pronuncie sobre a viabilidade de cessão de uso não onerosa com dispensa de licitação, com fundamento no Art. 18, II, §1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, pois trata-se de entidade sem fins lucrativos, com declaração de utilidade pública (fls. 81-82) emitida pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas."

Por ordem do Sr Comandante do 2º Grupamento de Engenharia.


THIAGO BORTONE GODOI - Cap

Chefe da Assessoria de Apoio Assuntos Jurídicos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ADVOGADOS

RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDARLOURDESBELO HORIZONTECEP 30.170-081

PARECER n. 03343/2022/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 64255.004282/2022-29

INTERESSADOS: COMANDO DO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 2º GPT E

— ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE E OUTROS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Dispensa de Licitação/2022- SSEM. Contratação da Instituição Associação Beneficente do Exército em Manaus, pessoa jurídica sem fins lucrativos, com a finalidade de desenvolver atividade de apoio. Fundamentação, Artigo 24. Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Pelo prosseguimento do feito após satisfação das ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do 2º Batalhão de Engenharia de Construção, que tem por objeto a Cessão de Uso gratuita de imóvel da União para a Associação Beneficente do Exército em Manaus, pessoa jurídica sem fins lucrativos, com a finalidade de desenvolver atividade de apoio e atender aos alunos que são filhos militares e servidores civis das Organizações Militares sediadas em Manaus, por um prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, por Dispensa de Licitação nº/2022, com fulcro no inciso XIII, art. 24, Lei nº 8.666/1993. art. 18 inciso I, Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e Portaria C Ex nº 1.690, de 22 de Fevereiro de 2022.

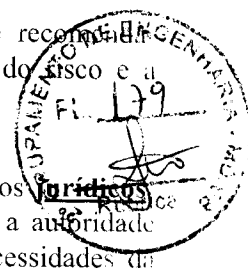
2.Os presentes autos voltam a esta Consultoria **para nova análise e emissão de parecer**, nos termos do artigo 11, VI, “b”, da Lei Complementar nº 73, de 1993 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

3.Os autos encontram-se instruídos **com a Nota Técnica n.30/2022**, que propõe a Dispensa da Licitação, com fundamento no art.18 da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, com entidade sem fins lucrativos e declaração de utilidade pública emitida pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4.A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

5. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



6. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

8. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, assim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

9. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

10. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

11. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, tudo conforme a Portaria Normativa MD nº 1243/2006 (para os órgãos militares).

Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

“Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

Art. 38 da lei nº 8.666/93:

“o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados documentos e peças oportunamente:

(...)”



Orientação normativa AGU nº 2, de 1º de abril de 2009

texto enunciado: “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

indexação: processo administrativo. instrução. autuação. sequência cronológica. numerado. rubrica. termo de abertura. termo de encerramento. Referência: art. 38, caput, e 60 da lei nº 8.666, de 1993; art. 22 da lei 9.784, de 1999; portarias normativas SLTI/MP nº 65, de 2002; 03, de 2003; orientações básicas sobre processo administrativo do NAJ/PR; decisão TCU 955/2002-plenário e acórdãos TCU 1300/2003-primeira câmara, 216/2007-plenário, 338/2008-plenário.

12.O processo eletrônico submetido à análise **não** se encontra **regularmente formalizado**, **necessários as adequações pertinentes** em conformidade com o ordenamento jurídico.

AValiação DE CONFORMIDADE LEGAL

13.Nos termos do que dispõe o artigo 36 da IN 05, de 25 de maio de 2017 - MPDC, antes do envio do processo para análise jurídica, deve ser realizada uma avaliação de conformidade legal do procedimento de contratação, com base nas disposições previstas no Anexo I da ON SEGES nº 02, de 2016, a qual prevê em seu artigo 1º que “Os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as etapas de verificação constantes dos Anexos I e II, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos processos eletrônicos”.

14.A Advocacia-Geral da União dispõe de check-lists previamente elaborados para os diversos tipos de contratações, incluindo a contratação direta, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id conteudo/244390>, servindo de excelente instrumento de apoio para que seja aferida a correção da instrução.

15.No presente caso, o Órgão a avaliação de conformidade legal, **constante do site da AGU**.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

16.O planejamento da contratação está previsto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de contratação indireta.

17.No caso de **dispensa prevista no artigo 24, inciso XIII**, é recomendável a observância do **parágrafo 1º do art. 20 da citada IN** que prevê expressamente o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação naquilo que lhe for pertinente.

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá no

seguintes etapas:

- I - Estudos Preliminares;
- II - Gerenciamento de Riscos; e
- III - Termo de Referência ou Projeto Básico.



§ 1º As situações que ensejam a **dispensa ou inexigibilidade da licitação** exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

18. No caso dos Estudos Preliminares, a Equipe de Planejamento deverá observar obrigatoriamente **em seu conteúdo a justificativa da necessidade da contratação**, a estimativa das quantidades (acompanhadas de memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte), estimativas de preços ou preços referenciais justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto e a declaração da viabilidade ou não da contratação (§2º do art. 24 da IN nº 05/2017).

19. É evidente que se tratando de inviabilidade de competição o planejamento deverá priorizar as necessidades do órgão em relação ao produto almejado. Observe-se que a partir dos Estudos Preliminares poderá se definir pela necessidade ou não de elaboração do Termo de Referência. O **detalhamento dos procedimentos iniciais** para elaboração do planejamento da contratação de serviços, deve ser planejado pelos servidores do órgão em conformidade a nova **Instrução Normativa n.40 de 22 de maio 2020**.

20. Já o **gerenciamento de riscos** tratado nos artigos 25 a 27, será materializado pelo Mapa de Riscos, cujo modelo se encontra no Anexo IV da IN Nº 05, de 2017.

DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 24, XIII, DA LEI N.º 8.666/93.

21. O ordenamento jurídico obriga, em regra, **que se realize licitação para as contratações da Administração Pública**. Assim, as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações com terceiros devem ser precedidas de procedimento licitatório. Contudo, existe como exceções à regra, os **casos de dispensa e inexigibilidade previstos** nos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666/93.

22. No caso dos autos, **busca-se a cessão de uso, com o fim de atender atividade de apoio aos militares, para o funcionamento de uma creche**, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, que estabelecem:

Art. 24. É dispensável a licitação. [...]

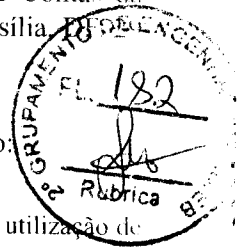
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e **não tenha fins lucrativos**;

23. Observa-se, **no dispositivo legal acima transcrito**, que a instituição que se pretende contratar deve ser incumbida regimental ou **estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional**, fato que se comprova no Estatuto da Fundação.

24. Com efeito, **para contratação por dispensa de licitação**, deve-se observar os princípios gerais da contratação pública previstos em seus regulamentos e baseados no artigo 37 da Constituição Federal.

25. A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, **somente é admitida**.

nas hipóteses em que houver nexa efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. [BRASIL, Tribunal de Contas da União. Súmula nº 250, aprovada na Sessão ordinária de 27 de junho de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, 28 jun. 2007.]



26. De igual modo, também já se pronunciou a respeito no Acórdão nº 1.481/2004- Plenário:

[...] É de se destacar, por fim, que a jurisprudência desta Corte vem repudiando a utilização de dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, quando o objeto licitado não se encontra claramente relacionado com o desenvolvimento científico tecnológico da instituição, sendo esses últimos termos as reais acepções da expressão desenvolvimento institucional. A título exemplificativo, citem-se decisões nºs 657/1997, 612/1998, 830/1998, 252/1999 e 316/1999, todas do Plenário, relativas a prestação de serviço de informática e, com maior pertinência ao presente caso, o Acórdão 1306/2003 – Primeira Câmara. Esta deliberação decidiu pela impossibilidade de contratação de fundação de pesquisa para que a entidade gerencie a realização de obras de ampliação em hospital vinculado à Universidade [...] (TCU. Processo nº TC – 005.023/2001-6. Acórdão nº 1.481/2004 - Plenário).

27. Assim sendo, a partir desses dispositivos legais e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para restar configurada a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, quando se pretende fundamentá-la na primeira parte do art. 24, inciso XIII (instituição voltada para o ensino, pesquisa e extensão), e art. 26, parágrafo único, há que se cumprir os seguintes requisitos:

- a) a contratada deve ser brasileira;
- b) a contratada não deve ter fins lucrativos;
- c) a contratada deve deter inquestionável reputação ético-profissional;
- d) a contratada deve ter por finalidade, prevista no seu regimento ou estatuto, a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;
- e) deve haver nexa efetivo entre o dispositivo legal, a natureza da instituição e o objeto contratado;
- f) deve ser comprovada a compatibilidade dos preços a serem pagos com os preços de mercado.

28. Nesse sentido, vale transcrever a parte abaixo do Acórdão nº 1111/2010- Plenário do Tribunal de Contas da União:

“A lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável seja a competição. Os critérios que embasam as hipóteses do art. 24 não levam em conta a competitividade. Concernem a circunstâncias peculiares que condicionam e aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais.

[...]

Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.”

29. Passamos, então, a verificação dos requisitos acima mencionados, se estes foram ou não atendidos para a configuração total do artigo 24, inciso XIII.



30.A empresa cumpre este requisito, segundo consideramos que as informações identificam a instituição como tal.

Inquestionável reputação ético-profissional

31.Em relação à “inquestionável reputação ético-profissional”, por ser um conceito indeterminado, importante buscar respaldo na doutrina. Assim, **Marçal Justen Filho assevera que:**

“A exigência de ‘inquestionável reputação ético-profissional’ tem de ser enfocada com cautela. Deve ser ‘inquestionável’ a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exige-se, portanto, as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato. Disputas ou questionamentos sobre outras questões são secundárias e não se admitem um policiamento ideológico ou político sobre o contratado. Não é possível impugnar a contratação pelo simples fundamento da discordância com a ideologia adotada pelos sujeitos envolvidos na instituição. [...] [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e Contratos administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010. P. 327.]”

32.A contratada deve deter **inquestionável reputação ético-profissional, declarada na justificativa** dessa reputação, afim de corroborar o pedido e a instrução dos autos, conforme prevê o inciso XIII.

33.No presente pedido, a **Equipe de Planejamento da Organização Militar, as fls.8 da seq. 22, justificar o referido critério, quanto a inquestionável conduta.**

Finalidades voltadas para o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional

34.Discorre, a **Professora Maria Silvia Zanella DI Pietro**, em sua Obra, pg.441, edição 32, de 2019, **quando se reporta pela Dispensa de licitação em razão da pessoa:**

“3. na contratação de instituição brasileira, incumbida regimental ou estatutariamente a pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde **que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional (inciso XIII, com a redação alterada pela lei nº 8.883/94)**; além dos requisitos relacionados com os objetivos institucionais, o dispositivo exige inquestionável reputação ético –profissional, que constitui conceito de valor de difícil comprovação. 16 a Lei nº 12.349, de 15-12-10, alterou a redação do artigo 1º da Lei nº 8.958, de 20-12-94 (que dispõe sobre as relações entre as instituições de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica (ICTs), sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2-12-04, poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, **por prazo determinado**, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.”

35.Na instrução dos autos **foi acostado o Estatuto da ABEM, fls.32, seq.22**, informa ser **uma associação sem fins lucrativos de natureza assistencial**. Quanto ao Preço não temos nada a ponderar, tratando-se de cessão de uso não onerosa, **não há necessidade de previsão orçamentária**, o que dispensa maiores considerações.

Termo de Justificativa para Dispensa de Licitação

36.O Termo de Justificativa para Dispensa de Licitação deve ser acostado aos autos aprovado pela autoridade competente.

FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666, DE 1993

37.A observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24 as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação em imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

38.Como prevê da leitura do caput do dispositivo legal referido, impõe-se à autoridade responsável pela contratação, **o dever de justificar o afastamento da licitação**, pela escolha do fornecedor, **o que sugerimos a Equipe de Planejamento juntar aos autos.**

39.Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao gestor público que tem a finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste. Considerando a gratuidade, dizemos a respeito da possibilidade de **cessão de uso não onerosa das áreas pretendidas, a Lei nº 9.636/1998 prevê:**

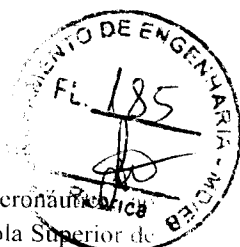
“Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, **gratuitamente** ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

- I - Estados, Distrito Federal, Municípios e **entidades sem fins lucrativos** das áreas de **educação, cultura**, assistência social ou saúde; [...] [grifos nossos].

Competência para autorizar cessão de uso de bem imóvel

40.Quanto à competência para autorização das cessões, verifica-se que a mesma foi delegada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa aos comandantes das Forças Armadas, permitida a subdelegação conforme a Portaria Normativa nº 1233/MD, de 11/05/2012:





Art. 2º - Fica delegada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ao Secretário de Coordenação e Organização Institucional, ao Comandante da Escola Superior de Guerra e ao Diretor do Hospital das Forças Armadas a competência para emitir a autorização para a cessão de uso de que trata o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, os incisos I a V do art. 12 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e o art. 1º desta Portaria Normativa, a qual se restringe às hipóteses de cessão de uso para atividade de apoio dos bens imóveis da União sujeitos à administração do Ministério da Defesa e dos Comandantes das Forças Singulares.

Parágrafo único - A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser subdelegada.

Da forma direta da Cessão, por dispensa de licitação

41. A utilização do procedimento de dispensa de licitação, a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 24, lista, taxativamente, as hipóteses em que ela será possível. O inciso XIII regula o caso em análise. Vejamos:

“XIII -na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos” [grifos nossos].

42. O Comandante do Exército, por sua vez, subdelegou o ato de cessão de uso de bens imóveis da União para as atividades de apoio aos Comandantes dos Grupamentos ou, na ausência, aos Comandantes das RM, nos termos da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, do Comandante do Exército:

Art. 2º Subdelegar a competência recebida às seguintes autoridades:

X - aos comandantes dos Gpt E no que diz respeito aos atos de emissão de autorização de cessão de uso para o exercício de atividades de apoio de que trata o art. 20, parágrafo único da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, os incisos I a V do art. 12, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001 e art. 1º da Portaria Normativa nº 1.233-MD, de 11 de maio de 2012.

Parágrafo único. A competência destinada aos comandantes dos Gpt E, expressa neste inciso, será atribuída aos comandantes das RM, caso não exista Gpt E subordinado ao mesmo C Mil A.

Regularidade Fiscal e Trabalhista da Contratada

43. Cabe alertar que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (inteligência dos artigos 27 a 33, c/c inciso XIII do art. 55, todos da Lei nº 8.666, de 1993). No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

44. Assim, cabe ao administrador zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação. **Ressalte-se que é essencial, ainda,** a declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXII do artigo 7º da Constituição, nos termos do inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, relativa à observância da

vedação de trabalho a menores de 16 anos.



Do Projeto Básico

45. Os art. 6º, IX c/c art. 7º, I, § 9º, e art. 12, todos da Lei nº 8.666, de 1993, determinam que as obras e serviços somente poderão ser licitados **quando houver projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para o exame dos interessados em participar do certame, **o que é aplicável também em casos de dispensa e inexigibilidade** do procedimento licitatório, nos termos do § 9º do citado art. 7º.

46. O art. 30 da IN-SLTI nº 05/2017, por sua vez, fixa o seu conteúdo mínimo, arrolando os principais elementos a serem previstos, o que poderá constar de um documento mais simples, se as características e o valor da contratação assim recomendarem.

II - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações **que ensejam a dispensa ou inexigibilidade** da licitação exigem cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas do II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:

- a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou
- b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993."

47. Note-se que nos termos do Decreto nº 9.412, de 2018, os valores passaram respectivamente a ser R\$ 330.000,00 (trezentos trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil) para serviços e compras. Assim, no caso de contratação direta com valor inferior ao previsto no art. 24, II da Lei 8.666/93, as fases I e II são dispensadas, **exceto o gerenciamento de riscos** na parte que diz respeito à fase de gestão do contrato, que deve ser realizada.

48. No pedido ora em análise **observa-se pelo Laudo de Avaliação n.004/2022**, que o valor mensal para a cessão está estimado em R\$ 3.960,39/mês, o que significa que a dispensa de licitação, também se adequa ainda, pelo inciso II do art. 24 da Lei n.8.666/93, se **fosse considerado para fins onerosos**. Conhecemos, no **Laudo de Avaliação n.0004/2022, fls.2, seq.24**, o valor a ser pago como parte relativa aos custos com Energia, R\$1.926,10, que a parte da Escola Militar se responsabilizara.

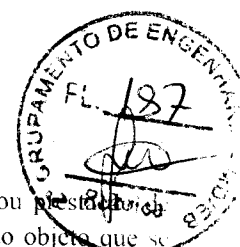
49. O Gerenciamento de Riscos é tratado nos artigos 25 a 27 e será materializado pelo Mapa de Riscos cujo modelo se encontra no Anexo IV da IN Nº 05, de 2017. A Organização Militar **deve juntar o Mapa de Risco**.

50. Tecnicamente, para **contratações diretas** regidas exclusivamente pela Lei 8.666, de 1993, o documento técnico **adequado é o Projeto Básico**, nos termos do art. 6º, IX, art. 7º, I, e art. 12, todos da Lei nº 8.666, de 1993. Este documento deve trazer a descrição técnica detalhada do objeto da licitação, com todos os seus elementos caracterizadores.

51. No caso, o que importa **é o conteúdo em detrimento da denominação**, ou seja, desde que o documento juntado, seja Projeto Básico, seja Termo de Referência, atenda ao conteúdo exigido em lei, **qualquer um deles poderá ser adotado pelo órgão para instruir a dispensa**. A Lei nº 8.666, de 1993, determina que **quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente** em conformidade com o art. 7º, §9º da Lei nº 8.666 de 1993.

52. Cabe também à Equipe de Planejamento ao elaborar o Projeto Básico, observar as manifestações doutrinária e jurisprudencial contida no Manual de Licitações e Contratos, 3ª edição, pág. 63 e 270, abaixo transcrita

seguinte:



“O projeto básico, além de ser peça imprescindível para execução de obra ou prestação de serviços, é o documento que propicia à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Deve permitir ao licitante as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito.”

“Não se alegue que não houve alteração do projeto básico, mas apenas o seu detalhamento no projeto executivo, pois, apesar de reconhecer que este possa fazer algumas correções naquele não pode alterá-lo de modo a se constituir objeto completamente distinto do inicialmente licitado. Alterações significativas, antes de iniciada a obra exige a realização de novo procedimento licitatório e não assinatura de termo aditivo. Acórdão 1428/2003 Plenário.”

“(…) se o gestor tem a possibilidade de antever a necessidade de quantidade maior, não se instaurar certame tendo por objeto quantidade inferior. O que é reprovável, por certo, é a falta à sistemática instituída pelo referido diploma legal, pela falsa estimativa do valor do objeto a ser licitado, a menor, com o deliberado propósito de selecionar determinada modalidade de licitação, já sabendo, de antemão, a necessidade de utilização dos acréscimos contratuais. Acórdão 103/2004 Plenário.”

“Observe o princípio de que a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo aditivo contratual e antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Decisão 1054/2001 Plenário.”

53.O projeto básico constitui documento inaugural da contratação, na medida em que se presta a orientação do futuro contratado, com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas mediante a celebração do ajuste. Determina a IN nº 05.2017SG/MPDG.

54.Na solicitação em análise, **o Projeto Básico consta dos autos, vimos que a Equipe de Planejamento** discorreu da necessidade da contratação do serviço, as especificações técnicas do serviço e os quantitativos de serviço demandado quanto **a primeira etapa da Educação Infantil, item 5.1.4, fls.23, e também, Parecer técnico n.02/2022-SPI, Seção de Patrimônio Imobiliário, 2º Grupamento de Engenharia fls.24.**

55.Nos parece **atender a atividade de apoio** objeto do pedido, o Projeto básico está juntado às **fls.22, seq.25 e foi aprovado pela autoridade competente, fls.5, seq.26.**

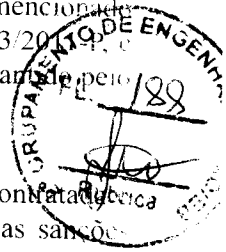
56.Com efeito, **os atos foram aprovados pelo Ordenador de Despesas**, como a Autorização do OD, a justificativa, o Projeto Básico, Justificativa da Dispensa de Licitação.

Autorização para Abertura do processo

57.A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93. No presente caso, **tal exigência foi cumprida**, Abertura do processo, contratação direta, fls.26, seq.24.

Consulta ao CEIS, CADIN e ao CN

58. Em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do teor da Orientação Normativa Interna nº 01, desta Consultoria Jurídica da União, impõe-se a consulta ao CADIN, ao SICAF (mencionado no tópico anterior) e ao CEIS e, também, conforme recomendação do TCU constante do acórdão nº 1.793/2011, é necessária a consulta ao cadastro nacional de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (disponível em www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).



59. Lembramos, que a consulta aos cadastros deverá ser realizada em nome da empresa Contratadora, também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por **intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**.

termo de contrato ou instrumento equivalente

60. Observa-se a opção do Administrador foi juntar para presente contratação, o termo de contratação escolhida que encontra amparo legal no artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993 Termo de Contrato. o mesmo não encontramos nada a ponderar, fls.6, seq.26:

“Art. 62 - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.”

61. Entende-se, portanto, que em havendo contratação que se encontre dentro dos limites referentes à licitação na modalidade Convite, o termo de contrato poderá ser substituído. Sendo assim, conforme o Decreto 9.412 de 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o contrato poderá ser dispensado nas contratações de serviços cujo valor esteja abaixo de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

A IN SEGES nº 05/2017 dispõe que:

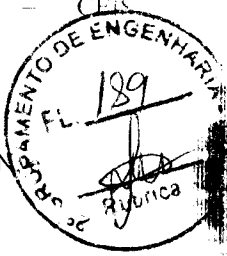
Art.34. Os atos convocatórios da licitação e os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os contratos deles decorrentes, observarão o disposto nesta Instrução Normativa, além das disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e no Decreto nº 2.271, de 1997, e serão adaptados às especificidades de cada contratação.

62. Em conformidade com o art.55, XIII c/c arts.27 a 33, da Lei Geral de Licitações e Contratos, deve o Órgão Assessorado manter durante toda a Contratação, atualizados e acostados aos autos, os seguintes documentos:

- A) Assim, constar as seguintes comprovações/declarações **atualizadas**:
 - a) de regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66);
 - b) de regularidade com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988);
 - c) de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - art. 2º, Lei 9.012/95);
 - d) de consulta ao CADIN (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/02, STF, ADI n. 1454/DF);
 - e) de regularidade trabalhista (Lei 12.440/11);
 - f) declaração de cumprimento aos termos da Lei 9.854/99; e
 - g) verificação de eventual proibição para contratar com a Administração?

B) São sistemas de consulta de registro de penalidades:

- (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CENIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br>);
- (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br>);
- (c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF;
- (d) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN;
- (d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>).



-Reconhecimento Dispensa

63.A A Equipe de Planejamento justificou nos autos a Inexigibilidade, contudo, **ressaltamos que é necessário para satisfação da instrução dos autos na Dispensa da Licitação, que Organização Militar justifique a Dispensa licitação, e na sequência, a Ratificação pela Autoridade Competente.**

-dispensa e inexigibilidade publicidade da contratação direta.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 34, DE 07 DE MAIO DE 2009: (Revisada em 12/07/2012)

- I - A contratação direta com valor **superior** ao limite previsto nos incisos I e II da Lei 8.666/93, deve ter o ato administrativo que a autoriza (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inciso III seguintes, e art. 25 da Lei Nº 8.666/93) publicado na imprensa oficial, dispensada a publicação do extrato contratual.
- II - A contratação direta com valor inferior ao limite previsto nos incisos I e II da Lei 8.666/93 não exige a publicação do ato de dispensa ou inexigibilidade, nem do resumo do contrato no Diário Oficial da União, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, devendo ser dada publicidade a tais contratações de forma eletrônica, através do Portal Transparência. Nesta hipótese, deve o órgão contratante fornecer à Controladoria-Geral da União os dados necessários para consecução dos objetivos do Portal, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da execução orçamentária.

Referências:

ON AGU nº 33, de 13/12/2011;

ON AGU nº 34, de 13/12/2011;

Arts. 17, §§ 2º e 4º, ART. 24 a 26 e 61 da Lei Nº 8.666/1993

Art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967;

Art. 1º, I e §2º do Decreto nº 5.482/2005 (Portal Transparência);

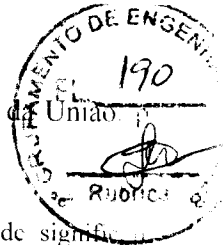
Arts. 11, 16, 17, 18 e 20 da Portaria Interministerial nº 140, de 16 de março de 2006 dos Ministros de Estado do Controle e da Transparência e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

NOTA Nº 323/2012/CJU-MG/CGU/AGU - §§24 a 37

CONCLUSÃO

64.Com efeito, não tem esta Consultoria, competência para analisar subjetivamente a proposta de cursos técnicos de capacitação profissional e, nem opinar se o mesmo é do interesse da Administração e em que termos deve ser proposto, vez que esta análise é de caráter subjetivo e compete aos setores técnicos envolvidos e à

Autoridade competente para tanto, conforme inclusive consta da recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das **Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:**



“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

65. Ressalvas: que a Equipe de Planejamento faça as pertinentes adequações na instrução dos autos, quanto ao fundamento sugerido por esta Consultoria, ou seja, com fulcro no inciso XIII, art. 24, Lei nº 8.666/1993, art. 18, inciso I, Lei n. 9.636 de 15 de maio de 1998 e Portaria C Ex nº 1.690, de 22 de Fevereiro de 2022

66. O Termo de Justificativa para Dispensa de Licitação deve ser acostado aos autos e devidamente aprovado pela autoridade competente, em virtude **do dever de justificar o afastamento da licitação**, pela escolha do fornecedor, e na sequência, a **Ratificação pela Autoridade Competente** e ainda, **deve juntar o Mapa de Risco ao planejamento nos autos, com fundamento na Dispensa de Licitação;**

67. Sugerimos à Equipe de Planejamento, manter durante toda a Contratação, atualizados e acostados aos autos, os seguintes documentos.

- A) Assim, constar as seguintes comprovações/declarações **atualizadas**:
- a) de regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66);
 - b) de regularidade com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988);
 - c) de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - art. 2º, Lei 9.012/95);
 - d) de consulta ao CADIN (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/02, STF, ADI n. 1454/DF);
 - e) de regularidade trabalhista (Lei 12.440/11);
 - f) declaração de cumprimento aos termos da Lei 9.854/99; e
 - g) verificação de eventual proibição para contratar com a Administração.

68. Em face do exposto, nos estritos limites da análise jurídica que compete a esta Consultoria, **excluídos os aspectos técnicos, financeiros e operacionais envolvidos**, bem como o juízo de oportunidade e conveniência insitos à esfera administrativa, opina-se pelo prosseguimento do feito.

69. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

Goiânia, 09 de setembro de 2022.

Susy Maria Souto Maior Mourão.
Advogada da União



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



INEXIGIBILIDADE nº 02/2022

(Processo Administrativo nº 64255.004282/2022-29)

ATENDIMENTO AO PARECER 03343/2022/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

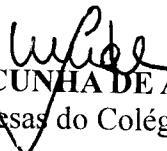
Em atendimento ao que prescreve o inciso VI, e parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, para atender as recomendações constantes no Parecer 03343/2022/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU de 9 de setembro de 2022, esta Organização Militar tomou as seguintes providências:

- Providenciado a juntada ao processo do mapa de riscos elaborado pela equipe de planejamento da contratação;
- Novo enquadramento da cessão de uso como Dispensa de Licitação, prevista no art 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, combinado com o art 18, inc I, da Lei nº 9.636/98 e a Port C Ex nº 1.690/2022;
- Juntada dos documentos de habilitação atualizados.

CONCLUSÃO

Concluo que esta Organização Militar atendeu as recomendações e apontamentos do parecer nº 03343/2022/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU de 9 de setembro de 2022, e que realizou as alterações necessárias no processo.

Manaus, AM, 28 de setembro de 2022.


FERNANDO CUNHA DE ALMEIDA – Cel
Ordenador de Despesas do Colégio Militar de Manaus

MAPA DE RISCOS
(art. 26 da IN SEGES/MP nº 5/2017)

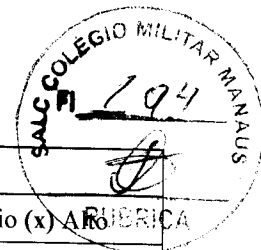


FASE DE ANÁLISE

(x) Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor

() Gestão do Contrato

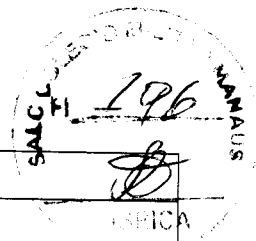
RISCO 01 - Falência da contratada antes da execução do serviço			
Probabilidade:	(x) Baixa () Média () Alta	Impacto:	() Baixo () Médio (x) Alto
Ord	Dano		
1	Inexecução total ou parcial do serviço		
2	Atraso no atendimento à necessidade que motivou a contratação		
Ord	Ação Preventiva	Responsável	
1	Obtenção da Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica	SALC	
Ord	Ação de Contingência	Responsável	
1	Realização de novo processo de contratação	SALC	
RISCO 02 - Proximidade inadequada entre a equipe de planejamento da contratação e empresa(s) do mercado, levando à quebra da imparcialidade da equipe, resultando no direcionamento da licitação			
Probabilidade:	(x) Baixa () Média () Alta	Impacto:	() Baixo (x) Médio () Alto
Ord	Dano		
1	Descrédito do processo		
2	Desgaste da imagem do Órgão		
Ord	Ação Preventiva	Responsável	
1	Interagir com os fornecedores de forma cautelosa. Uma boa prática é enviar correspondência oficial a cada potencial fornecedor identificado, contendo elementos essenciais da contratação (p. ex. necessidade, requisitos, quantidades), para que ele possa informar se tem condições de entregar solução que atenda aos requisitos e qual é o preço estimado dessa solução. Outra forma de interagir com os fornecedores é utilizar o portal do órgão na internet para efetuar o levantamento de mercado. As interações citadas devem constar dos autos do processo de contratação	Equipe Plj Contratação	
2	Ao reunir com empresas, ou em demonstrações de produtos ou serviços, contar com pelo menos 2 outros servidores e documentar nos autos do processo de contratação. Adicionalmente, justificar por que as interações ocorreram com somente essas empresas, garantindo a transparência desses eventos	Equipe Plj Contratação	
	Se for necessário conhecer as instalações de empresas que sejam potenciais fornecedoras da solução, justificar essa necessidade nos autos do processo de contratação e identificar quais são essas empresas e agendar visitas a cada uma delas, devidamente planejadas (p. ex. elaborar lista de itens a verificar nas visitas), com o custo a cargo do órgão, e não das empresas	Equipe Plj Contratação	
Ord	Ação de Contingência	Responsável	
1	Substituir os membros envolvidos na proximidade inadequada	Chefia do Órgão	



RISCO 03 - Contratação de solução incompleta, de forma a não atender à necessidade			
Probabilidade:		Impacto:	
☐ Baixa ☒ Média ☐ Alta		☐ Baixo ☐ Médio ☒ Alto	
Ord	Dano		
1	Desperdício de recursos públicos		
Ord	Ação Preventiva		Responsável
1	Garantir que o levantamento de mercado seja criterioso e, no caso de soluções complexas, verificar junto a outros órgãos e a fornecedores se a solução definida é devidamente abrangente para gerar os resultados pretendidos, de modo a atender à necessidade alvo		Equipe Plj Contratação
Ord	Ação de Contingência		Responsável
1	Realização de novo processo de contratação com estudo preliminar mais abrangente		SALC
RISCO 04 - Não adequação do ambiente da organização para que a contratação surta seus efeitos			
Probabilidade:		Impacto:	
☒ Baixa ☐ Média ☐ Alta		☐ Baixo ☒ Médio ☐ Alto	
Ord	Dano		
1	Atraso no atendimento à necessidade que motivou a contratação		
Ord	Ação Preventiva		Responsável
1	Quando necessário, adequar o ambiente organizacional às necessidades da contratação		Área Requisitante
Ord	Ação de Contingência		Responsável
1	Adequar emergencialmente o ambiente		Área Requisitante
RISCO 05 - Falta de instrumentos formais para trazer o contrato à normalidade no caso de desconformidades na execução do objeto (p. ex. qualidade dos produtos abaixo do definido no contrato, atraso nas entregas)			
Probabilidade:		Impacto:	
☐ Baixa ☒ Média ☐ Alta		☐ Baixo ☐ Médio ☒ Alto	
Ord	Dano		
1	Não atendimento à necessidade que motivou a contratação		
Ord	Ação Preventiva		Responsável
1	Definir claramente os critérios de qualidade a serem verificados nos produtos e serviços entregues		Equipe Plj Contratação
2	Prever os procedimentos de recusa dos produtos e serviços, caso não atendam aos critérios estabelecidos		Equipe Plj Contratação
3	Especificar cuidadosamente as sanções e glosas passíveis de serem aplicadas à contratada		Equipe Plj Contratação
Ord	Ação de Contingência		Responsável
1	Realização de novo processo de contratação com estudo preliminar mais abrangente		SALC
RISCO 06 - Coleta insuficiente de preços, levando a estimativas de preços sem o devido embasamento			
Probabilidade:		Impacto:	
☐ Baixa ☒ Média ☐ Alta		☐ Baixo ☐ Médio ☒ Alto	
Ord	Dano		
1	Aceitação de preços acima da faixa de preços praticada no mercado (sobrep preço), especialmente em processo de contratação direta ou de adesão a uma ata de registro de preço		
Ord	Ação Preventiva		Responsável



1	Consultar diversas fontes para obter os preços	Equipe Plj Contratação
2	Utilizar deflatores para ajustar os preços obtidos diretamente com os fornecedores	Equipe Plj Contratação
3	Estimar os preços unitários, bem como os valores máximo e mínimo (inexequível)	Equipe Plj Contratação
4	Elaborar memória de cálculo das estimativas de preço, isto é, os procedimentos adotados para se obter os preços coletados, bem como anexar as evidências das pesquisas, inclusive os ofícios do órgão solicitando as propostas de preços	Equipe Plj Contratação
5	Observar a Orientação Técnica TI Contr ole 1/2010- (www.ticontrôle.gov.br/portal/pls/portal/docs/1412832.PDF)	Equipe Plj Contratação
6	Cumprir a Instrução Normativa 5-SLT/MPOG, de 27/06/14, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços	Equipe Plj Contratação
Ord	Ação de Contingência	Responsável
1	Estabelecer a obrigação da revisão dos artefatos produzidos no planejamento das contratações por servidor sênior, de modo a verificar se os preços dos itens a contratar foram estimados adequadamente	Chefia do Órgão
RISCO 07 - Elaboração dos artefatos de planejamento da contratação por empresa do mercado da solução a contratar		
Probabilidade:	☐ Baixa ☒ Média ☐ Alta	Impacto:
		☐ Baixo ☐ Médio ☒ Alto
Ord	Dano	
1	Direcionamento da licitação em favor da empresa envolvida	
Ord	Ação Preventiva	Responsável
1	Garantir que haja servidores qualificados em quantidade suficiente para elaborar os artefatos de planejamento de todas as contratações do órgão	Chefia do Órgão
Ord	Ação de Contingência	Responsável
1	Supervisionar adequadamente a elaboração dos artefatos por terceiros	Equipe Plj Contratação
RISCO 08 - Custo para aquisição/adaptação de solução contratada maior que a previsão orçamentária		
Probabilidade:	☐ Baixa ☐ Média ☒ Alta	Impacto:
		☐ Baixo ☐ Médio ☒ Alto
Ord	Dano	
1	Implantação de solução incompleta	
Ord	Ação Preventiva	Responsável
1	Implantar a solução de maneira incremental ou por etapas	Área Requisitante
2	Ajustar os requisitos institucionais para minimizar a necessidade de aquisição/customização	Área Requisitante
Ord	Ação de Contingência	Responsável
1	Fazer gestões para complementação/suplementação orçamentária	Chefia do Órgão
RISCO 09- Contratação de solução que não atenda à necessidade, não alcançando os resultados pretendidos		
Probabilidade:	☐ Baixa ☒ Média ☐ Alta	Impacto:
		☐ Baixo ☐ Médio ☒ Alto



Ord	Dano	
1	Ocorrência de muitos ajustes	
2	Abandono da solução	
Ord	Ação Preventiva	Responsável
1	Obrigar a área requisitante a participar ativamente de todo o processo de planejamento da contratação e da gestão do contrato	Chefia do Órgão
2	Obrigar a aprovação dos artefatos das principais contratações (de maior importância ou materialidade) pela alta administração ou estrutura de governança específica, verificando a adequação da definição da necessidade	Chefia do Órgão
Ord	Ação de Contingência	Responsável
1	Realização de novo processo de contratação com estudo preliminar mais rigoroso	SALC
RISCO 10 - Manutenção de solução em atividade que não atenda mais à necessidade, ou porque a solução não consiga mais atender à necessidade, ou porque a necessidade deixou de existir		
Probabilidade:		Impacto:
() Baixa (x) Média () Alta		() Baixo () Médio (x) Alto
Ord	Dano	
1	Desperdício de recursos públicos	
Ord	Ação Preventiva	Responsável
1	Incluir entre as obrigações da área gestora da solução ou do fiscal de contrato a verificação da pertinência da solução em termos de negócio a cada prorrogação do contrato ou repactuação, observando aspectos como economicidade, eficácia e eficiência.	Chefia do Órgão
Ord	Ação de Contingência	Responsável
1	Rescindir a contratação	SALC
RISCO 11 - Execução de contratações desalinhadas dos objetivos estabelecidos nos planos do escalão superior, deixando-se de investir em iniciativas que contribuam para o alcance destes objetivos		
Probabilidade:		Impacto:
() Baixa (x) Média () Alta		() Baixo () Médio (x) Alto
Ord	Dano	
1	Desperdício de recursos públicos	
2	Frustração dos objetivos estabelecidos nos planos do escalão superior	
Ord	Ação Preventiva	Responsável
1	Garantir a existência dos planos do órgão	Chefia do Órgão
2	Aprovar o resultado do planejamento conjunto das contratações e do orçamento, verificando o alinhamento das contratações previstas com os objetivos que constam dos planos do escalão superior	Chefia do Órgão
3	Obrigar a aprovação dos artefatos das principais contratações (de maior importância ou materialidade) pela alta administração ou estrutura de governança específica, de modo que a alta administração verifique se foi estabelecido o alinhamento entre cada uma dessas contratações e os planos do escalão superior	Chefia do Órgão
Ord	Ação de Contingência	Responsável
1	Revisar o alinhamento das contratações em andamento	Chefia do Órgão
RISCO 12 - Estabelecimento de requisitos desconectados da necessidade da contratação		



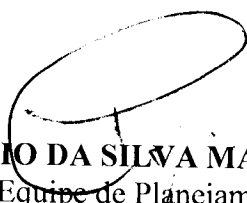
Probabilidade:		() Baixa (x) Média () Alta	Impacto:	() Baixo () Médio (x) Alto
Ord	Dano			
1	Desperdício de recursos públicos			
Ord	Ação Preventiva			Responsável
1	Estabelecer a obrigação da revisão dos artefatos produzidos no planejamento das contratações por servidor sênior, de modo a verificar se somente foram definidos os requisitos mínimos para o atendimento à necessidade da contratação			Chefia do Órgão
Ord	Ação de Contingência			Responsável
1	Revisar os requisitos estabelecidos nas contratações em andamento			Equipe Plj Contratação
RISCO 13 - Utilização de somente uma solução do mercado como base para a definição de requisitos				
Probabilidade:		() Baixa (x) Média () Alta	Impacto:	() Baixo (x) Médio () Alto
Ord	Dano			
1	Direcionamento da licitação			
Ord	Ação Preventiva			Responsável
1	Garantir que o levantamento de soluções do mercado seja feito junto ao maior número de fontes possível			Equipe Plj Contratação
2	Efetuar o levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, ou disponíveis na internet, em feiras, em publicações especializadas e pesquisa junto a fornecedores			Equipe Plj Contratação
Ord	Ação de Contingência			Responsável
1	Acompanhar com mais rigor os resultados da contratação			Fiscal do Contrato
RISCO 14 - Adoção de solução que siga predominantemente padrões proprietários				
Probabilidade:		() Baixa (x) Média () Alta	Impacto:	() Baixo () Médio (x) Alto
Ord	Dano			
1	Dependência excessiva com relação à solução			
Ord	Ação Preventiva			Responsável
1	Buscar contratar solução que siga padrões de mercado que permitam a migração para outras soluções (p. ex. exigir que a solução ofereça facilidades de exportação dos dados em padrão que permita a importação desses dados por outras soluções)			Equipe Plj Contratação
Ord	Ação de Contingência			Responsável
1	Rescindir a contratação e fazer uma nova, com estudo preliminar mais abrangente, optando por soluções com padrões de mercado			Equipe Plj Contratação
RISCO 15 - Adoção de solução imatura				
Probabilidade:		() Baixa (x) Média () Alta	Impacto:	() Baixo () Médio (x) Alto
Ord	Dano			
1	Problemas na implantação ou descontinuidade da solução antes do desfrute do investimento feito			
Ord	Ação Preventiva			Responsável

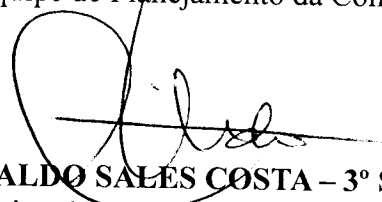


1	Verificar se cada tipo de solução em análise conta com base instalada significativa, se muitos fornecedores do mercado oferecem soluções desse tipo e se apresenta perspectiva de amadurecimento, descartadas aquelas consideradas imaturas, com as devidas justificativas explicitadas nos autos do processo de contratação	Equipe Contratação
Ord	Ação de Contingência	Responsável
1	Rescindir a contratação e fazer uma nova, com estudo preliminar mais abrangente, optando por soluções maduras no mercado	Equipe Plj Contratação
RISCO 16 - Adoção de solução obsoleta ou próxima da obsolescência		
Probabilidade:		Impacto:
() Baixa (x) Média () Alta		() Baixo () Médio (x) Alto
Ord	Dano	
1	Descontinuidade da solução antes do desfrute do investimento feito	
Ord	Ação Preventiva	Responsável
1	Verificar a perspectiva de amadurecimento de cada tipo de solução em análise, descartando aquelas consideradas obsoletas ou próximas da obsolescência, com as devidas justificativas explicitadas nos autos do processo de contratação	Equipe Plj Contratação
Ord	Ação de Contingência	Responsável
1	Rescindir a contratação e fazer uma nova, com estudo preliminar mais abrangente, optando por soluções não obsoletas ou próximas da obsolescência	Equipe Plj Contratação
RISCO 17 - Contratação de solução incompleta, de forma a não atender à necessidade		
Probabilidade:		Impacto:
() Baixa (x) Média () Alta		() Baixo () Médio (x) Alto
Ord	Dano	
1	Não atendimento à necessidade que motivou a contratação	
Ord	Ação Preventiva	Responsável
1	Garantir que o levantamento de mercado seja criterioso e, no caso de soluções complexas, verificar junto a outros órgãos e a fornecedores se a solução definida é devidamente abrangente para gerar os resultados pretendidos, de modo a atender à necessidade alvo	Equipe Plj Contratação
Ord	Ação de Contingência	Responsável
1	Rescindir a contratação e fazer uma nova, com estudo preliminar mais abrangente, optando por soluções completas	Equipe Plj Contratação
RISCO 18 - Definição de resultados não realistas, gerando frustração na área requisitante e em outros interessados		
Probabilidade:		Impacto:
() Baixa () Média (x) Alta		() Baixo (x) Médio () Alto
Ord	Dano	
1	Definição de outros serviços dependentes, em bases infundadas	
Ord	Ação Preventiva	Responsável
1	Avaliar a possibilidade da solução alcançar os resultados esperados definidos pela área requisitante. Se considerar os resultados irrealistas, deve negociar com a área requisitante para ajustar as expectativas. Caso a negociação não se mostre eficaz, levar o caso às instâncias superiores	Equipe Plj Contratação
Ord	Ação de Contingência	Responsável
1	Ajustar o planejamento para reestabelecer os resultados esperados em bases realistas	Área Requisitante



Manaus-AM, 28 de setembro de 2022.


CLAUDIO DA SILVA MACHADO – STen
Chefe da Equipe de Planejamento da Contratação


ERIVALDO SALES COSTA – 3º Sgt
Integrante Administrativo da Equipe de Planejamento da Contratação



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS**



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(Processo Administrativo nº 64255.004282/2022-29)

Considerando o Parecer nº 03343/2022/ADV/E-CJU-SSEMCGU/AGU, de 9 de setembro de 2022, reuniu-se na presente data a Comissão Permanente de Licitação do Colégio Militar de Manaus, designada pelo Boletim Interno nº 27, de 8 de fevereiro de 2022 para a escolha da modalidade licitatória a ser adotada em decorrência da cessão de uso determinada pelo Ordenador de Despesas.

Constatou-se tratar o objeto da licitação de Cessão de uso de área destinada ao desenvolvimento de atividade pré-escolar.

A Cessionária é uma entidade jurídica tem caráter e natureza associado assistencial e, ainda, rege-se por ser uma instituição beneficente e sem fins lucrativos, com suas atividades sendo iniciadas em 10 de agosto de 2001.

A Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 24, XIII:

“ Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; ”.

Sobre o assunto, as Instruções Reguladoras para a Utilização do Patrimônio Imobiliário da União Administrado pelo Comando do Exército (EB50-IR-04.003) regem

“Art. 24. A cessão de uso para exercício de atividades de apoio é a forma pela qual o Comando do Exército faculta a terceiros, a título oneroso ou gratuito, mediante contrato, a utilização de imóveis sob sua administração, visando dar suporte às suas atividades, a critério do comandante, chefe ou diretor de OM.

§ 1º a cessão de uso de que trata este artigo será concedida exclusivamente para o exercício de atividades de apoio necessárias ao desempenho da OM a que o imóvel tiver sido entregue, relacionadas a seguir:

V - creche;”

Do exposto acima, a CPL julgou como mais adequado o enquadramento de uso em questão para a modalidade dispensa de licitação, amparada no art 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, levando em consideração também o Parecer CJU anexo a esta ata, bem como o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e a Portaria C Ex nº 1.690, de 22 de fevereiro de 2022.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, datando e assinando este relatório juntamente com os demais membros da Comissão.

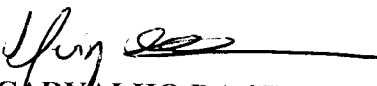
Manaus-AM, 28 de setembro do 2022.



THIAGO CADORE VALE - Cap
Presidente da CPL



ANDERSON JOSÉ DA SILVA - S Ten
Membro da CPL



LUIZ CÉSAR CARVALHO DA SILVA - 2º Sgt
Membro da CPL



HUGO MONTEFUSCO CAVALCANTE NETO - 3º Sgt
Membro da CPL





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS**



RAZÃO DA ESCOLHA DO CESSIONÁRIO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 como antecedente necessário à cessão de uso por Dispensa de licitação.

I – Objeto: Cessão de uso de área destinada ao desenvolvimento de atividade educacional infantil (creche e pré-escola).

II – Cessionário: Associação Beneficente do Exército em Manaus, CNPJ nº. 04.750.777/0001-24

III - Razão da Escolha do Cessionário:

Considerando que se trata de instituição sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantropo, com características estatutárias cujas especificidades são únicas e por se tratar de associação que opera em parceria com o Comando Militar da Amazônia (CMA);

Considerando que há o interesse em fornecer a atividade de apoio de creche para a família militar, tendo em vista que as atividades educacionais prestadas destinam-se a filhos de militares e de servidores civis que estão lotados nas Unidades sediadas em Manaus-AM;

Considerando que a cessionária enquadra-se como uma entidade de inquestionável reputação ético-profissional e que não tem fins lucrativos.

IV – Da Fundamentação Legal: Considerando que as razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente a dispensa de licitação, conforme determina a Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos

V – Das Disposições Finais:

Considerando o exposto nesta justificativa e de acordo com as normas legais, entendemos ser possível dar prosseguimento à Dispensa de licitação

Manaus-AM, 28 de setembro de 2022.


FERNANDO CUNHA DE ALMEIDA - Cel
OD do CMM



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS**



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 como antecedente necessário à cessão de uso por Dispensa de licitação.

I – Objeto: Cessão de uso de área destinada ao desenvolvimento de atividade educacional infantil (creche e pré-escola).

II – Cessionário: Associação Beneficente do Exército em Manaus, CNPJ nº. 04.750.777/0001-24

III – Justificativa do preço: conforme avaliação e laudo emitido pela Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar, a cessão de uso será a título gratuito com compensação nos gastos de energia elétrica.

Manaus-AM, 28 de setembro de 2022.


FERNANDO CUNHA DE ALMEIDA - Cel
OD do CMM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EXERCITO EM MANAUS
CNPJ: 04.750.777/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:56:03 do dia 30/05/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/11/2022.

Código de controle da certidão: **6662.0A0D.41FD.0C6D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil



CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS
DE TERCEIROS

Nº 256392014-88888777

Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EXERCITO EM MANAUS

CNPJ: 04.750.777/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8,212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

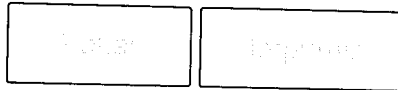
Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 10/10/2014.

Válida até 08/04/2015.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.750.777/0001-24

Razão Social: ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EXERCITO EM MANAUS

Endereço: AV SAO PAULO 450 / SAO JORGE / MANAUS / AM / 69033-180

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/09/2022 a 23/10/2022

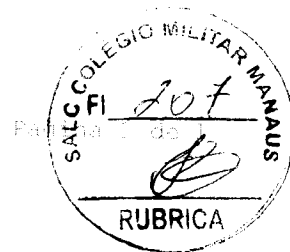
Certificação Número: 2022092401011452062938

Informação obtida em 10/10/2022 10:22:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EXERCITO EM MANAUS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.750.777/0001-24

Certidão nº: 34120513/2022

Expedição: 10/10/2022, às 10:24:01

Validade: 08/04/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EXERCITO EM MANAUS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.750.777/0001-24**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



AAA Jurd/Gmdo
12ª RM

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DECLARO, para fins de realização das despesas relativas a Cessão de uso de área destinada ao desenvolvimento de atividade educacional infantil (creche e pré-escola) para o Colégio Militar de Manaus; e em conformidade com o Parecer da Comissão Permanente de Licitação desta Unidade, que é DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO, nos termos do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista o art. 26 da Lei nº 8.666/93, submeto o presente Processo ao Exmº Sr. Comandante da 12ª Região Militar para a decisão RATIFICATÓRIA.

À ratificação do Sr Comandante da 12ª Região Militar.

Manaus, AM, 31 de OUTUBRO de 2022.

FERNANDO CUNHA DE ALMEIDA - Cel
Comandante e Diretor de Ensino do Colégio Militar de Manaus

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico, de acordo com art. 25, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação declarada pelo Ordenador de Despesas do Colégio Militar de Manaus – UG: 160013.

Manaus, AM, 01 de Novembro de 2022.

Gen Div OMAR ZENDIM
Comandante da 12ª Região Militar

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Espécie: Acordo de Cooperação nº 22-DEPA-008-00. Partícipes: Comando do Exército - Departamento de Educação e Cultura do Exército, por intermédio da Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial (DEPA), e a Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar de Juiz de Fora (APM/CMJF). Objeto: integrar esforços dos pais dos alunos, ou seus responsáveis, neste ato representado pela APM/CMJF, e do Comando do Colégio Militar de Juiz de Fora, visando a um maior fortalecimento de ação educacional e assistencial sobre os alunos e a maior participação e vitalidade do trinômio Família-Aluno-Colégio, em consonância com o respectivo Plano de Trabalho previamente acordado entre as partes. Este acordo de cooperação não implicará transferência de recursos entre os partícipes. Vigência: entrará em vigor na data de sua assinatura, com eficácia condicionada à sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência de 60 (sessenta) meses. Data e assinaturas: 1º de novembro de 2022; General de Brigada Carlos Vinicius Teixeira de Vasconcelos, Diretor de Educação Preparatória e Assistencial; Sr. Carlos Alessandro Alves da Silva, Presidente da Associação de Pais e Mestre do Colégio Militar de Juiz de Fora; Cláudio Eduardo Bouças - Coronel, Comandante do Colégio Militar de Juiz de Fora.

COLÉGIO MILITAR DE MANAUS

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 92/2022 - UASG 160013

Nº Processo: 64255004282202229. Objeto: Cessão do espaço destinado ao desenvolvimento de atividades pré-escolares aos dependentes de militares da guarnição de Manaus. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso XIII da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: A cessionária é uma instituição beneficente e sem fins lucrativos de caráter educacional, filantrópico e assistencial Declaração de Dispensa em 31/10/2022. FERNANDO CUNHA DE ALMEIDA, Ordenador de Despesas. Ratificação em 01/11/2022. OMAR ZENDIM, Comandante da 12ª Região Militar. Valor Global: R\$ 23.113,20. CNPJ CONTRATADA : 04.750.777/0001-24 ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EXERCITO EM MANAUS.

(SIDE - 08/11/2022) 160013-00001-2022NE000001

COLÉGIO MILITAR DE PORTO ALEGRE

RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE CONTRATO Nº 00005/2022 publicado no D.O. de 2022-11-03, Seção 3. Onde se lê: Valor Total: R\$ 410.347,94. Leia-se: Valor Total: R\$ 410.349,57.

(COMPRASNET 4.0 - 07/11/2022).

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO TÉCNICA MILITAR
CENTRO DE ESTUDOS DE PESSOAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20/2022 - UASG 160289

Nº Processo: 64204.004073/2022-81. Dispensa Nº 26/2022. Contratante: CENTRO DE EST. DE PES. E FORTE DUQUE DE CAXIAS. Contratado: 34.540.397/0001-26 - L.F.O PERES MANUTENCAO E SERVICOS. Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de técnicos de limpeza e manutenção de duas piscinas, que serão prestados nas condições estabelecidas no projeto básico e nota de empenho nº 2022ne000289. Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 24 - Inciso: II. Vigência: 04/11/2022 a 03/11/2023. Valor Total: R\$ 17.580,00. Data de Assinatura: 04/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 08/11/2022).

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 2/2022

Torno público o resultado do prego 2 2022, da UASG 160289. Foram vencedoras: ALIANCA CARV COM SV LTDA itens 3 e 17; FACILITA SV E COM LTDA itens 5 e 7; FENIX RIO COM E SV LTDA itens 2,4,6,8,11,14,15,16,21,22,23; G4 SV COM LTDA item 1; MS COM E SV LTDA item 19; DSS COM E MNT LTDA item 13; RADIADORES REVELLES LTDA itens 9,10,12,18,20 e 24.

CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA COSTA
Ordenador de Despesas do CEP/FDC

(SIDE - 08/11/2022)

ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 63/2022 - UASG 160129

Nº Processo: 64511.021558/2022-65. Pregão Nº 37/2022. Contratante: ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS. Contratado: 03.849.500/0001-90 - A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. Objeto: Contratação de serviços de transporte de bagagem nacional da cidade de três corações/mg para a cidade de boa vista/rj (1º ten christian matheus da silva rubim). Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 07/11/2022 a 01/04/2023. Valor Total: R\$ 26.000,00. Data de Assinatura: 07/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 07/11/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 61/2022 - UASG 160129

Nº Processo: 64511.021558/2022-65. Pregão Nº 37/2022. Contratante: ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS. Contratado: 03.849.500/0001-90 - A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. Objeto: Contratação de serviços de transporte de bagagem nacional da cidade de três corações/mg para a cidade de campo grande/ms (cap marcelo dos santos holler). Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 07/11/2022 a 01/04/2023. Valor Total: R\$ 15.000,00. Data de Assinatura: 07/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 07/11/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 38/2022 - UASG 160129

Nº Processo: 64511.016720/2022-23. Dispensa Nº 131/2022. Contratante: ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS. Contratado: 47.043.589/0001-79 - ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DE TRES CORACOES - AATC. Objeto: Aquisição de alimentos da agricultura familiar, modalidade compra institucional, para atendimento da demanda dos órgãos e entidades da administração pública federal, de acordo com o edital da chamada pública nº 01/2022. Fundamento Legal: LEI 11.947 / 2009 - Artigo: 14 - Parágrafo: 1. Vigência: 01/11/2022 a 01/11/2023. Valor Total: R\$ 526.294,00. Data de Assinatura: 01/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 01/11/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 60/2022 - UASG 160129

Nº Processo: 64511.021558/2022-65. Pregão Nº 37/2022. Contratante: ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS. Contratado: 03.849.500/0001-90 - A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. Objeto: Contratação de serviços de transporte de bagagem nacional da cidade de três corações/mg para a cidade de juiz de fora/mg (st felix andre mendes). Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 07/11/2022 a 01/04/2023. Valor Total: R\$ 9.000,00. Data de Assinatura: 07/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 07/11/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 39/2022 - UASG 160129

Nº Processo: 64511.016720/2022-23. Dispensa Nº 132/2022. Contratante: ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS. Contratado: 25.106.099/0001-31 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO SUL DE MINAS. Objeto: Aquisição de alimentos da agricultura familiar, modalidade compra institucional, para atendimento da demanda dos órgãos e entidades da administração pública federal, de acordo com o edital da chamada pública nº 01/2022. Fundamento Legal: LEI 11.947 / 2009 - Artigo: 14 - Parágrafo: 1. Vigência: 01/11/2022 a 01/11/2023. Valor Total: R\$ 656.017,00. Data de Assinatura: 01/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 01/11/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 59/2022 - UASG 160129

Nº Processo: 64511.021558/2022-65. Pregão Nº 37/2022. Contratante: ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS. Contratado: 03.849.500/0001-90 - A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. Objeto: Contratação de serviços de transporte de bagagem nacional da cidade de três corações/mg para a cidade de campo grande/ms (1º ten douglas borges santos). Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 07/11/2022 a 01/04/2023. Valor Total: R\$ 18.600,00. Data de Assinatura: 07/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 07/11/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 58/2022 - UASG 160129

Nº Processo: 64511.021558/2022-65. Pregão Nº 37/2022. Contratante: ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS. Contratado: 03.849.500/0001-90 - A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. Objeto: Contratação de serviços de transporte de bagagem nacional da cidade de três corações/mg para a cidade do rio de janeiro/rj (cap celia cristina da silva moura). Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 07/11/2022 a 01/04/2023. Valor Total: R\$ 11.160,00. Data de Assinatura: 07/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 07/11/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 62/2022 - UASG 160129

Nº Processo: 64511.021558/2022-65. Pregão Nº 37/2022. Contratante: ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS. Contratado: 03.849.500/0001-90 - A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. Objeto: Contratação de serviços de transporte de bagagem nacional da cidade de três corações/mg para a cidade de taboão/am (2º sgt willian furtado ferreira). Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 07/11/2022 a 01/04/2023. Valor Total: R\$ 25.000,00. Data de Assinatura: 07/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 07/11/2022).

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR MILITAR
CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DE BELO
HORIZONTE E COLÉGIO MILITAR DE BELO HORIZONTE

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Nº do Acordo: 22-DEPA-007-00. Espécie: acordo de cooperação que celebram entre si a União, representada pelo Comando do Exército - Departamento de Educação e Cultura do Exército, por intermédio da Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial, e a Associação de Pais, Amigos e Mestres do Colégio Militar de Belo Horizonte objetivando a cooperação mútua em atividades educacionais e assistenciais voltadas aos alunos do Colégio Militar de Belo Horizonte. Objeto: integrar esforços dos pais dos alunos, ou seus responsáveis, neste ato representado pela APAM/CMBH, e do Comando do CMBH, visando um maior fortalecimento de ação educacional e assistencial sobre os alunos e a maior participação e vitalidade do trinômio Família-Aluno-Colégio em consonância com o respectivo Plano de Trabalho, previamente acordado entre as partes. Data de Assinatura: 07/11/2022. Vigência: 60 meses a partir da data da assinatura. Signatários: General de Brigada FLAVIO ALVARENGA FILHO, Diretor de Educação Preparatória e Assistencial; AMARILIO APARECIDO ROCHA GIANCOTT, Presidente da APAM/CMBH.

ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO Nº 18/2022

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 25/10/2022. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de material comum de suprimentos de informática, material de comunicação, áudio e vídeo e ferramentas, utilizados na manutenção de equipamentos de informática e de TI.

MARCIO EDSON ASSUNCAO DE MATOS
Ordenador de Despesas

(SIDE - 08/11/2022) 160313-00001-2022NE000001

ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO

RESULTADO DE JULGAMENTO

PREGÃO Nº 13/2022

O Ordenador de Despesas da Escola Preparatória de Cadetes do Exército homologou, em 31 de outubro de 2022, o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 13/2022, para a aquisição de gêneros alimentícios e bebidas visando atender as necessidades da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, em conformidade com o resultado constante do Termo de Adjudicação/Homologação publicado no Portal. www.comprasgovernamentais.gov.br. Pregoeiro: JAQUELINE DE OLIVEIRA DOMINGOS - 3º SGT.

WESLEY VANNUCHI - CEL R1
Ordenador de Despesas

(SIDE - 08/11/2022) 160468-00001-2022NE000001





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS



TERMO DE CESSÃO DE USO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE APOIO nº 01/2022, que entre si fazem a **UNIÃO FEDERAL**, como cedente, representada neste ato pelo **COMANDO DO EXÉRCITO**, por intermédio do Colégio Militar de Manaus, e a **Associação Beneficente do Exército em Manaus**, como cessionário, da benfeitoria localizada no município de Manaus-AM.

Handwritten signature

Ao décimo quinto dia do mês de novembro do ano de 2022, nesta cidade de Manaus-AM compareceram, de um lado como cedente, a União Federal, por meio do Comando do Exército, representado neste ato pelo Comandante do Colégio Militar de Manaus, o Sr. Cel FERNANDO CUNHA DE ALMEIDA, cuja competência encontra-se estabelecida na Portaria de Delegação de Competência do Comandante do Exército e nas Instruções Gerais para a Utilização do Patrimônio Imobiliário Administrado pelo Comando do Exército (EB10-IG 04.004), e do outro lado, como cessionário, a Associação Beneficente do Exército em Manaus (ABEM), CNPJ 04.750.777/0001-24 nesse ato representada pelo Sr. CARLOS ROBERTO ROSALES ADÃO, residente à rua Marechal Bittencourt, nº 385, Cond Portal do Rio Negro, Torre Içana, apt 806, Bairro Compensa, CEP 69.029-160 no município de Manaus/AM, portador da identidade nº 023.263.033-5 e do CPF nº 050.077.218-59, brasileiro, casado, militar da reserva. Perante as testemunhas nomeadas no final do presente contrato, foi pela cedente, por intermédio de seu representante legal, dito o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – que a União Federal é proprietária e legítima possuidora do imóvel administrado pelo Comando do Exército, AM120049B0028, situado à Rua Luiz Antony, sem número, Centro, CEP 69010-302, no município de Manaus-AM, e assim se descreve e caracteriza: 01 secretaria, 03 banheiros, 01 brinquedoteca, 01 sala de odontologia, 01 cozinha, 01 dispensa, 01 refeitório, 01 diretoria e 05 salas de aulas, localizadas no Contingente do Colégio Militar de Manaus

Handwritten signature

CLÁUSULA SEGUNDA – constitui objeto do presente termo a cessão de uso gratuita para exercício de atividade de apoio de benfeitoria existente no imóvel determinado na cláusula primeira, assim descrita e caracterizada: 01 secretaria, 03 banheiros, 01 brinquedoteca, 01 sala de odontologia, 01 cozinha, 01 dispensa, 01 refeitório, 01 diretoria e 05 salas de aulas, localizadas no Contingente do Colégio Militar de Manaus, com a finalidade exclusiva de permitir o funcionamento de uma creche, sendo vedada outra destinação, com fundamento no art. 18, inciso II da Lei nº 9.636/1998 c/c art. 12, inciso V do Decreto nº 3.725/2001.

Handwritten signature

Handwritten signature

CLÁUSULA TERCEIRA – que vem outorgar o presente termo à Associação Beneficente do Exército em Manaus, acima qualificada, mediante **cessão a título gratuito**, com pagamento de quantia mensal a título de ressarcimento de consumo de energia elétrica, no valor equivalente ao coeficiente de 22% (vinte e dois por cento) sobre o consumo mensal no horário fora de ponta, a ser pago até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

PARÁGRAFO ÚNICO – o pagamento do valor ajustado após o vencimento será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e 1% (um) por cento de juros de mora ao mês sobre o valor atrasado.

CLÁUSULA QUARTA – o prazo da cessão de uso é de 24 meses, iniciando-se na data de assinatura do presente contrato, e término em 13 de novembro de 2024, independente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, podendo ser prorrogado a critério das partes, por igual período ou inferior, não ultrapassando o limite de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA QUINTA – o cessionário fica obrigado a permitir a inspeção periódica pelo cedente, por meio de servidor seu devidamente credenciado e, finda a cessão de uso, a restituir o imóvel no estado em que o está recebendo neste ato, ou seja, em perfeito estado de habitabilidade e conservação, pintado, com todas as instalações elétricas e hidráulicas em condições de uso. Obriga-se ainda a fazer, por sua própria conta, as reparações dos estragos a que der causa, consertos ou substituições, sem direito a quaisquer indenizações, excetuadas as que se refiram a benfeitorias necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – fica o cessionário ciente de que não poderá fazer modificações ou transformações no imóvel sem autorização escrita da cedente, não cabendo ao cessionário direito de retenção, mesmo que se trate de benfeitoria necessária.

CLÁUSULA SEXTA – que ao cessionário não é permitido ceder, mesmo gratuitamente, o imóvel cedido, transferir o presente termo.

CLÁUSULA SÉTIMA – obriga-se o cessionário a satisfazer todas as exigências dos poderes públicos a que der causa.

CLÁUSULA OITAVA – que a cedente poderá dar por findo, de pleno direito, este termo, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, se o cessionário infringir obrigação legal ou descumprir qualquer cláusula ou condição do presente termo.

CLÁUSULA NONA – fica estipulada a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da cessão de uso, na qual incorrerá a parte que infringir qualquer cláusula deste termo, com faculdade assegurada à cedente de dar por rescindida a cessão de uso, independentemente de qualquer formalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA – quaisquer estragos ocasionados ao imóvel e suas instalações, bem como as despesas a que a cedente for obrigada, por eventuais modificações feitas no



valida

imóvel pelo cessionário, não ficam compreendidas na multa prevista na cláusula nona, sendo cobradas à parte.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – todas as despesas de utilização da benfeitoria, tais como consumo de água, energia elétrica, gás, telefone, condomínio e taxa de limpeza pública, ficam a cargo do cessionário, obrigando-se o mesmo a efetuar os respectivos pagamentos nas devidas épocas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – não será oferecida garantia ao cumprimento do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – esta cessão de uso tem caráter precário e poderá ser rescindida a qualquer tempo, quando o imóvel for necessário ao serviço público, devendo haver notificação ao cessionário, não cabendo ao mesmo direito a indenização, mesmo que se trate de benfeitoria necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – para dirimir os conflitos originários deste termo, fica eleito o foro da justiça federal do município de Manaus-AM. Pelo cessionário foi dito que aceita o presente termo tal como se acha redigido, comprometendo-se a cumprir fielmente todas as obrigações nele contidas.

E, por assim se declararem ajustados e contratados, assinam a cedente, pelo seu representante, o Comandante do Colégio Militar de Manaus, e o cessionário, Associação Beneficente do Exército em Manaus (ABEM) juntamente com as testemunhas, presentes a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento.

Manaus-AM, 14 de novembro de 2022.


FERNANDO CUNHA DE ALMEIDA – Cel
Cmt CMM


CARLOS ROBERTO ROSALES ADÃO – Cap R/1
Diretor Executivo ABEM

Testemunhas:


Thiago Cadore Vale-CAP
Id: 021789924-3


Francisco Fonseca Santana - MAJ
Fiscal Administrativo

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/11/2022 | Edição: 217 | Seção: 3 | Página: 33

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Departamento de Educação e Cultura do Exército/Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial/Colégio Militar de Manaus



EXTRATO DE CONCESSÃO Nº 1/2022 - UASG 160013

Nº Processo: 64255.011675/2022-99.

Não se Aplica Nº 1/2022. Contratante: COLEGIO MILITAR DE MANAUS.

Contratado: 04.750.777/0001-24 - ABNEM - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO EXÉRCITO EM MANAUS. Objeto: Cessão de uso gratuita para exercício de atividade de apoio de benfeitoria existente no imóvel administrado pelo comando do exército, am 120049b0028, situado à rua luiz antony, sem número, centro, cep 69010-302, no município de manaus- am, o qual se localiza no contingente militar do colégio militar de manaus, com a finalidade exclusva de permitir o funcionamento de uma creche, sendo vedada outra destinação, com fundamento no art. 8, inciso ii da lei nº 9636/1998 c/c art.12, inciso v do decreto nº 3725/2001..

Fundamento Legal: NÃO SE APLICA. Vigência: 14/11/2022 a . Valor Total: R\$ 0,00. Data de Assinatura: 14/11/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 17/11/2022).

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Data Publicação	20/01/2023
CPF	09924963733
Situação Publicação	PUBLICADO
Situação Imprensa	PUBLICADA
Tipo Publicação	Concessão
Contrato historico	425,705
Transacao	CMM5299991053380
Materia	20270209
Oficio	9361288
Log	Publicação enviada com Sucesso!
Texto dou	##ATO RETIFICAÇÃO ##TEX NO EXTRATO DE CONCESSÃO Nº 00001/2022 publicado no D.O de 2022-11-18, Seção 3. Onde se lê: Vigência: 14/11/2022 a indeterminado; Leia-se: Vigência: 14/11/2022 a 13/11/2024. ##OFI (COMPRASNET 4.0 - 19/01/2023).
Status publicacao	260
Motivo devolucao	
Motivo isencao	294
Tipo pagamento	290
Pagina publicacao	17
Secao jornal	3
Link publicacao	http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/i ⓘ
Empenho	
Ações	🚀 (https://contratos.comprasnet.gov.br/gescon/contrato/168649/publicacao/540243/enviarpublishacao) 🔄 (https://contratos.comprasnet.gov.br/gescon/contrato/168649/publicacao/540243/consultarpublishacao) ✎ (https://contratos.comprasnet.gov.br/gescon/contrato/168649/publicacao/540243/edit) 🗑 (https://contratos.comprasnet.gov.br/gescon/contrato/168649/publicacao/540243/deletarpublishacao)